

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>19</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>20</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>21</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>23</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>23</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>25</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>28</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO TST</u>	
<u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR REALIZADO EM</u>	
<u>ÁREA DE RISCO. PÁTIO DE ABASTECIMENTO DE</u>	
<u>AERONAVES. NORMA REGULAMENTAR Nº 16 DO MTPS.</u>	
<u>AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.....</u>	<u>31</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.</u>	
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O</u>	
<u>AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.....</u>	<u>32</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS</u>	
<u>EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. RGÜIÇÃO DE</u>	
<u>INOVAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO QUANTO AO CARGO</u>	
<u>DE DIRETORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO</u>	
<u>CONFIGURAÇÃO.</u>	<u>32</u>
<u>EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.</u>	
<u>IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NOVA</u>	
<u>PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO BANRISUL. JUNTADA</u>	
<u>PELO RECLAMANTE. EFEITOS.</u>	<u>34</u>
<u>EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO</u>	
<u>TRABALHISTA. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE</u>	
<u>APENAS CONTRA O SUCEDIDO. EXTENSÃO DA COISA</u>	
<u>JULGADA AO SUCESSOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 472 DO</u>	
<u>CPC.</u>	<u>34</u>
<u>EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ACIONISTA DA</u>	
<u>EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA</u>	
<u>PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR.</u>	<u>35</u>

<u>EMBARGOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST 1.</u>	<u>36</u>
<u>RECURSO DE EMBARGO À SDI/TST E RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - POSSIBILIDADE.</u>	<u>37</u>
<u>RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SUCESSÃO TRABALHISTA. TRANSFERÊNCIA DE FAZENDA MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DISTRATO. RETORNO DO PROMITENTE VENDEDOR À CONDIÇÃO DE EMPREGADOR E ULTERIOR EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INADIMPLIDOS.</u>	<u>38</u>
<u>RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FECHAMENTO DA EMPRESA. FORÇA MAIOR. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. NULIDADE DO PACTO.</u>	<u>39</u>
<u>RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO.</u>	<u>40</u>
<u>RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA NUNCA PAGA APÓS A JUBILAÇÃO.</u>	<u>41</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO T.R.T. DA 9ª REGIÃO</u>	
<u>ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSAR - VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO.</u>	<u>42</u>
<u>AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE UTILIDADE –</u>	<u>42</u>
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DAS EMPRESA EM BENEFÍCIO DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. –</u>	<u>43</u>
<u>AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RETIRADA.</u>	<u>44</u>
<u>AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CNA - MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT - LEI FEDERAL nº 8022/90 - REVOGAÇÃO.</u>	<u>45</u>

<u>ACÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.</u>	
<u>DENUNCIAÇÃO À LIDE. CANCELAMENTO DA OJ 227 DA SDI-1</u>	
<u>DO C. TST.</u>	45
<u>ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS</u>	
<u>DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.</u>	
<u>INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO CÍVEL APÓS A EC</u>	
<u>45/2004. NULIDADE DA SENTENÇA.</u>	46
<u>ACÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.....</u>	47
<u>ACÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - INCISO V DO</u>	
<u>ARTIGO 485 DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL –.....</u>	47
<u>ACÃO TRABALHISTA ESPECIAL - FUNÇÃO SOCIAL DOS</u>	
<u>CONTRATOS - BOA-FÉ OBJETIVA - ARTIGOS 421 E 422 DO</u>	
<u>CCB/2002 - OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA</u>	
<u>FEDERATIVA DO BRASIL -SOLIDARIEDADE E CONSTRUÇÃO</u>	
<u>DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA - CF, ART. 3º.....</u>	48
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - DANO</u>	
<u>MORAL INDIRETO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO</u>	
<u>ESPÓLIO.....</u>	49
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - PARCELA</u>	
<u>ÚNICA - ARBITRAMENTO.</u>	50
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DO FERIMENTO.</u>	
<u>RESULTANDO NA AMPUTAÇÃO DE DEDO DA MÃO DO</u>	
<u>TRABALHADOR ACIDENTADO. CASO FORTUITO NÃO</u>	
<u>CONFIGURADO –.....</u>	50
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS.</u>	51
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.</u>	
<u>ATIVIDADE DE RISCO. APLICAÇÃO RESTRITA.....</u>	51
<u>ACIDENTE DO TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO -</u>	
<u>ARTIGO 927. PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB –</u>	52
<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS DE</u>	
<u>VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - NATUREZA</u>	
<u>OBRIGACIONAL CONDICIONAL - NULIDADE - IMPLDO</u>	
<u>BANCO DE HORAS SUJEITAS AO PURO ARBÍTRIO DO</u>	
<u>EMPREGADOR.....</u>	53
<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85-TST.</u>	
<u>.....</u>	54
<u>ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO</u>	
<u>EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.</u>	
<u>APLICAÇÃO DA LEI 10666/03.....</u>	55

<u>ADVOGADO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - ADIAMENTO INDEFERIDO – NULIDADE.....</u>	<u>55</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDE AFASTAR A DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO NEGADO.....</u>	<u>56</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>56</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.....</u>	<u>57</u>
<u>AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.....</u>	<u>57</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....</u>	<u>58</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT. ABERTURA DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>58</u>
<u>ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –</u>	<u>59</u>
<u>ARREMATACÃO - REMIÇÃO - ARTIGO 651 DO CPC.....</u>	<u>61</u>
<u>ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA - BENS PENHORADOS DESGASTADOS PELO USO E DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PREÇO VIL - NÃO CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>62</u>
<u>ART. 475-J DO CPC. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.....</u>	<u>63</u>
<u>ASSÉDIO E DANO MORAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL.....</u>	<u>63</u>
<u>ASSÉDIO MORAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DESVIO DE FINALIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u>	<u>64</u>
<u>ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DOENÇA OSTEOMUSCULAR AGRAVADA POR TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS -</u>	<u>65</u>
<u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF –</u>	<u>66</u>

<u>ATRASO DO AUTOR NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - JUSTIFICATIVA NÃO APRESENTADA CONFISSÃO FICTA APLICÁVEL - OJ Nº 245 DA SDI-I DO TST –</u>	<u>66</u>
<u>AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO –</u>	<u>67</u>
<u>BANCÁRIO - PAGAMENTO DE "LUVAS" NA CONTRATAÇÃO DE GERENTE COMERCIAL - SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO –</u>	<u>68</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO PROVA - ART. 130/CLT - ART.125, II/CPC - ART. 794/CLT -INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.....</u>	<u>68</u>
<u>COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL.</u>	<u>69</u>
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES. EMENDA nº 45.</u>	<u>69</u>
<u>CONCEITO DE "JORNADA" - RIGOR TÉCNICO E CIENTÍFICO.</u>	<u>70</u>
<u>CONFISSÃO REAL DA AUTORA X CONFISSÃO FICTA DA RÉ –</u>	<u>70</u>
<u>CONFLITO INTRA-SINDICAL - SINDICATO REPRESENTANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL COMPOSTA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114, III, DA CF/88 –</u>	<u>71</u>
<u>CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS - NÃO VINCULAÇÃO –</u>	<u>71</u>
<u>CONTRATO A TERMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.</u>	<u>72</u>
<u>CONTRATO A TERMO. OBRA CERTA. SERVENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA TÉRMINO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DA TRANSITORIEDADE NA FUNÇÃO. INVALIDADE –</u>	<u>72</u>
<u>CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA. RELAÇÃO COMERCIAL. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA FABRICANTE. –</u>	<u>73</u>
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CELEBRAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DESSE TIPO ENTRE AS MESMAS PARTES - POSSIBILIDADE.</u>	<u>74</u>

<u>CONTRATO DE FACCÃO. DESVIRTUAMENTO.</u>	
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA</u>	
<u>BENEFICIÁRIA.</u>	75
<u>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO NO SALÁRIO DE</u>	
<u>EMPREGADO NÃO ASSOCIADO AO SINDICATO.</u>	
<u>ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDA. –</u>	76
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECLUSÃO.....</u>	76
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO NA</u>	
<u>FASE DE EXECUÇÃO.</u>	77
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO</u>	
<u>SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUINTE</u>	
<u>INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11%. LEI N.º</u>	
<u>10.666/2003.</u>	77
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 600 DA CLT - MULTA -</u>	
<u>JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA –</u>	78
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RATEIO PREVISTO NO ARTIGO</u>	
<u>589, IV, DA CLT - DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA DE</u>	
<u>REPASSE DO VALOR DE 20% O MINISTÉRIO DO TRABALHO -</u>	
<u>SENTENÇA MANTIDA:</u>	78
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. –</u>	79
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600</u>	
<u>DA CLT. DECRETO-LEI N.º 1.166/1971.</u>	79
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS. CORREÇÃO</u>	
<u>MONETÁRIA E MULTA.</u>	80
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM</u>	
<u>DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO</u>	
<u>TRABALHO.</u>	80
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A TERCEIROS.</u>	
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	81
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-PARCELAS DEVIDAS A</u>	
<u>TERCEIROS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	81
<u>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS.</u>	
<u>MUDANÇA DE ATIVIDADE DA EMPRESA.</u>	82
<u>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELAS DE TERCEIROS.</u>	
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	82
<u>CONTUMÁCIA OBREIRA. VIAGEM EM RAZÃO DE TRABALHO.</u>	
<u>AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. –</u>	83
<u>CORRETOR DE SEGUROS AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO.</u>	
<u>VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. –</u>	83

<u>CTPS - ANOTAÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADOR -</u>	
<u>REFERÊNCIA A PROCESSO TRABALHISTA - DANO MORAL DO</u>	
<u>EMPREGADO –</u>	84
<u>DANO MORAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REGRA DE</u>	
<u>TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO</u>	
<u>DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916</u>	85
<u>DANO MORAL - INDENIZAÇÃO –</u>	85
<u>DANO MORAL - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO</u>	
<u>INVESTIGATÓRIO - INEXISTÊNCIA</u>	86
<u>DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES. –</u>	86
<u>DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE EMPREGADO. ATO</u>	
<u>DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.</u>	87
<u>DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU</u>	
<u>PROCEDIMENTO (ART. 482, "B", DA CLT). SUBSISTÊNCIA.</u>	
<u>REPERCUSSÃO NEGATIVA DO FATO NÃO ATRIBUÍVEL AO</u>	
<u>EMPREGADOR. –</u>	88
<u>DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO</u>	
<u>INVESTIGATÓRIO PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FURTO.</u>	
<u>EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, CC). NÃO</u>	
<u>CARACTERIZAÇÃO. –</u>	88
<u>DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DIFERENÇAS DE</u>	
<u>ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.</u>	89
<u>DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BANCÁRIA APTA A</u>	
<u>RECEBÊ-LO. LEI 8.036/90.</u>	89
<u>DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ -ESTABILIDADE</u>	
<u>GESTANTE NÃO AFASTADA –</u>	90
<u>DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE DE</u>	
<u>PROVA ROBUSTA –</u>	90
<u>DESCONTO EFETUADO NA RESCISÃO. DANO CAUSADO PELO</u>	
<u>EMPREGADO CONSISTENTE EM CONDENAÇÃO JUDICIAL POR</u>	
<u>ATO ILÍCITO (ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO). –</u>	91
<u>DETRAN - PR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA</u>	
<u>Nº 331, DO C. TST.</u>	92
<u>DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA PELO</u>	
<u>SINDICATO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.</u>	92
<u>DISPENSA MOTIVADA - ARTIGO 482, B, DA CLT - MAU</u>	
<u>PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA</u>	
<u>GRAVE E A PUNIÇÃO APLICADA.</u>	93
<u>DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DIREITO ÀS FÉRIAS</u>	
<u>PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO 132 DA OIT.</u>	93

<u>DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA</u>	
<u>DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO -</u>	
<u>POSSIBILIDADE.</u>	94
<u>DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE</u>	
<u>LEALDADE PROCESSUAL.</u>	94
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO</u>	
<u>VERIFICADO - NEXO CAUSAL CAUSAL COMPROVADO -</u>	
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DEVIDA –</u>	95
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO</u>	
<u>EPIDEMIOLÓGICO NTE- - (CAUSALIDADE PRESUMIDA).....</u>	95
<u>DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL</u>	
<u>ENTRE O DANO E A ATIVIDADE LABORAL. ESTABILIDADE</u>	
<u>EMPREGATÍCIA INEXISTENTE.</u>	96
<u>DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA REALIZADA POR</u>	
<u>FISIOTERAPEUTA. NULIDADE.</u>	97
<u>EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº</u>	
<u>14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</u>	
<u>DECLARADA DE OFÍCIO –</u>	97
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARGA DOS AUTOS -</u>	
<u>PROCURADOR DA EXECUTADA QUE NÃO POSSUI</u>	
<u>ATRIBUIÇÃO PARA RECEBER CITAÇÃO - NECESSIDADE DE</u>	
<u>CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO.</u>	98
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 884</u>	
<u>DA CLT.</u>	98
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFERÊNCIA ESPECÍFICA A</u>	
<u>ARGUMENTO CONSTANTE DAS RAZÕES DE RECURSO</u>	
<u>ORDINÁRIO.</u>	99
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA</u>	
<u>NA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.....</u>	99
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM</u>	
<u>PERTENCENTE AO CÔNJUGE DA EMBARGANTE - MEACÃO -</u>	
<u>ÔNUS DA PROVA - OJ 47 DA SE DO TRT-9ª REGIÃO –</u>	100
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. LEGITIMIDADE.</u>	100
<u>EMPREGADO MOTORISTA - DANOS MATERIAIS</u>	
<u>DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE</u>	
<u>COMPROVAÇÃO DE CULPA - DESCONTOS INDEVIDOS –</u>	101
<u>ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA JORNADA -</u>	
<u>PERMANÊNCIA DO DIREITO AO USUFRUTO DO INTERVALO</u>	
<u>INTRAJORNADA SE CUMPRIDA JORNADA MÍNIMA LEGAL DE</u>	
<u>04 HORAS –</u>	101

<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA SEGURADORA -</u>	
<u>VENDEDOR DE SEGUROS - APLICÁVEIS OS INSTRUMENTOS</u>	
<u>NORMATIVOS DOS SECURITÁRIOS –.....</u>	<u>102</u>
<u>ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -</u>	
<u>POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 331, DO C. TST –</u>	<u>102</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DE CARGO A</u>	
<u>PARTIR DA EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO -</u>	
<u>EXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR Á DOIS</u>	
<u>ANOS –.....</u>	<u>103</u>
<u>ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE SAÚDE. PENHORA "ON</u>	
<u>LINE". ART. 649, IX, DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA DO</u>	
<u>DIREITO LÍQUIDO E CERTO.</u>	<u>103</u>
<u>ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - TÉRMINO DE</u>	
<u>OBRA - INDENIZAÇÃO –</u>	<u>104</u>
<u>ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - PRORROGAÇÃO DO</u>	
<u>MANDATO - ÔNUS DO RECLAMANTE - ART. 543, § 5º DA CLT -</u>	
<u>SÚMULA 369, I DO TST –</u>	<u>104</u>
<u>ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO</u>	
<u>APÓS A GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EFEITOS.....</u>	<u>105</u>
<u>ESTABILIDADE SINDICAL - NÚMERO MÁXIMO DE</u>	
<u>DIRIGENTES INCLUINDO OS SUPLENTE –</u>	<u>105</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO</u>	
<u>PÚBLICO –</u>	<u>106</u>
<u>EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À</u>	
<u>VARA DO TRABALHO SUJEITA À JURISDIÇÃO DESTA E.</u>	
<u>TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE.</u>	<u>106</u>
<u>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO.....</u>	<u>107</u>
<u>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO</u>	
<u>INCABÍVEL.</u>	<u>107</u>
<u>EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO. VÁRIAS</u>	
<u>EXECUÇÕES PENDENTES.</u>	<u>107</u>
<u>EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE</u>	
<u>IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULAS DE</u>	
<u>INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E</u>	
<u>IMPENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE.</u>	<u>108</u>
<u>EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA - DÍVIDA</u>	
<u>ATIVA - TAXA SELIC.....</u>	<u>108</u>
<u>EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -</u>	
<u>POSSIBILIDADE –</u>	<u>109</u>

<u>EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.</u>	
<u>CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO.....</u>	109
<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR SUJEITO A</u>	
<u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO. RETOMADA</u>	
<u>DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.</u>	110
<u>EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO.</u>	
<u>LIMITES.</u>	111
<u>EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. GRUPO</u>	
<u>ECONÔMICO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS</u>	
<u>DEVEDORES SOLIDÁRIOS.</u>	111
<u>EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO.</u>	112
<u>EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS.....</u>	112
<u>EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA</u>	
<u>ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL.</u>	112
<u>FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORÇA MAIOR NÃO</u>	
<u>CONFIGURADA. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. –</u>	113
<u>FASE DE CONHECIMENTO. ACORDO. PAGAMENTO</u>	
<u>PARCELADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.</u>	
<u>INCIDÊNCIA.</u>	113
<u>FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA DESCARACTERIZADA.</u>	
<u>EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA. CONSEQUÊNCIAS –</u>	114
<u>GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.</u>	115
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA.</u>	
<u>BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.</u>	116
<u>HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. LEILÃO INEXISTOSO.</u>	116
<u>IMPENHORABILIDADE - BENS DE FIRMA INDIVIDUAL</u>	
<u>INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO -</u>	
<u>EXECUTADA PESSOA FÍSICA - ARTIGO 649, V, CPC –</u>	116
<u>IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE</u>	
<u>BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.</u>	117
<u>INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO –</u>	
<u>.....</u>	118
<u>INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -</u>	
<u>MUNICÍPIO - CARGO EM COMISSÃO - DESVIRTUAMENTO DO</u>	
<u>REGIME JURÍDICO –</u>	118
<u>INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA</u>	
<u>OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. BASE</u>	
<u>DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL.</u>	119
<u>INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO</u>	
<u>DECORRENTE DE FRATURA SOFRIDA AOS SEIS MESES DE</u>	

<u>VIDA - PROVA TÉCNICA QUE EXCLUI A INCAPACIDADE E O NEXO CAUSAL.....</u>	<u>119</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUPOSIÇÃO DE ACUSAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DO DANO - CONFISSÃO DO AUTOR.....</u>	<u>120</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.....</u>	<u>120</u>
<u>INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. –</u>	<u>121</u>
<u>INFORMANTE - VALOR PROBANTE DAS SUAS DECLARAÇÕES - SUBSÍDIO - NULIDADE DA R. SENTENÇA NÃO RECONHECIDA VISTO QUE FUNDADA, PRINCIPALMENTE, NA PROVA TESTEMUNHAL.....</u>	<u>121</u>
<u>INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE REVERSÃO DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA NÃO POSTULADO NA INICIAL.....</u>	<u>122</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA - QUARTEIO - HORAS EXTRAS DEVIDAS –</u>	<u>122</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>123</u>
<u>JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA" - EXISTÊNCIA.....</u>	<u>123</u>
<u>JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>124</u>
<u>JUSTA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.....</u>	<u>124</u>
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME DE EMPREGO PÚBLICO. COMPETÊNCIA.....</u>	<u>125</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO DIRETA DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 472 DO CPC, 790-B DA CLT E 5º, LXXIV, DA CF/88 - PROVIMENTO TRT9 SGP/CORREG 01/2007 –</u>	<u>125</u>
<u>LABOR DA PARADIGMA EM DIFERENTE REGIÃO DO PAÍS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 6, X DO TST –</u>	<u>126</u>
<u>LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 81, PG. ÚNICO, III DA LEI 8078/90 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - POSSIBILIDADE –</u>	<u>127</u>
<u>LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</u>	<u>127</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>128</u>

<u>LITISPENDÊNCIA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS –</u>	<u>129</u>
<u>LUVAS - SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO -</u>	<u>129</u>
<u>DANOS MORAIS.</u>	<u>129</u>
<u>MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS - ART. 814, I,</u>	<u>130</u>
<u>DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA.</u>	<u>130</u>
<u>MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. INTERVALO</u>	<u>131</u>
<u>INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE. –</u>	<u>131</u>
<u>MONTADOR - INSERÇÃO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA</u>	<u>131</u>
<u>QUE COMERCIALIZA MÓVEIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS</u>	<u>131</u>
<u>DO ART. 3º DA CLT - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL</u>	<u>131</u>
<u>- VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO:</u>	<u>131</u>
<u>MOTORISTA DE CAMINHÃO. ROTA INTERNACIONAL.</u>	<u>132</u>
<u>IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. –</u>	<u>132</u>
<u>MOTORISTA PROFISSIONAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.</u>	<u>133</u>
<u>ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.</u>	<u>133</u>
<u>POSSIBILIDADE.....</u>	<u>133</u>
<u>MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE NA FALÊNCIA.</u>	<u>134</u>
<u>.....</u>	<u>134</u>
<u>MULTA CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO –.....</u>	<u>134</u>
<u>MULTAS CELETÁRIAS - MASSA FALIDA - SÚMULA 388 DO C.</u>	<u>135</u>
<u>TST –</u>	<u>135</u>
<u>MUNICÍPIOS - INTIMAÇÃO - ADVOGADO EXONERADO -</u>	<u>135</u>
<u>AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS - NULIDADE - NÃO</u>	<u>135</u>
<u>CARACTERIZAÇÃO.</u>	<u>135</u>
<u>NÃO HÁ QUALQUER INCOMPATIBILIDADE ENTRE A</u>	<u>136</u>
<u>GARANTIA DE EMPREGO E A CONTRATAÇÃO A TERMO. EIS</u>	<u>136</u>
<u>QUE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRE DO FATO DO</u>	<u>136</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL.</u>	<u>136</u>
<u>NORMA IMPOSITIVA DE PENALIDADE. INTERPRETAÇÃO</u>	<u>137</u>
<u>RESTRITIVA. MULTA CONVENCIONAL. –</u>	<u>137</u>
<u>NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO</u>	<u>137</u>
<u>PÚBLICO - EFEITOS - INAPLICÁVEL O ARTIGO 461 DA CLT -</u>	<u>137</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INDEVIDA –</u>	<u>137</u>
<u>NULIDADE DA CITAÇÃO - ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO –</u>	<u>137</u>
<u>NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE</u>	<u>138</u>
<u>DEFESA. RETORNO À ORIGEM.....</u>	<u>138</u>
<u>NULIDADE PROCESSUAL - MOMENTO PRÓPRIO PARA ARGÜI-</u>	<u>138</u>
<u>LA.....</u>	<u>138</u>

<u>NULIDADE PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA</u>	
<u>–</u>	139
<u>NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE</u>	
<u>DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA</u>	
<u>TESTEMUNHAL REQUERIDA POR UMA DAS PARTES E</u>	
<u>POSTERIOR OUVIDA DE TESTEMUNHAS TRAZIDAS PELA</u>	
<u>OUTRA. –</u>	140
<u>PARCELA PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO.</u>	
<u>EXIGIBILIDADE. ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS. ART. 849, § 4º, da</u>	
<u>CLT E OJ EX SE 177.</u>	141
<u>PARCELAS DEVIDAS A TERCEIROS-COMPETÊNCIA DA</u>	
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	141
<u>PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA FASE DE</u>	
<u>EXECUÇÃO - PRECLUSÃO DO DIREITO –</u>	142
<u>PEDIDO INEPTO. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS</u>	
<u>REQUISITOS DO ART. 840 DA CLT. –</u>	142
<u>PENALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DEVIDA.</u>	143
<u>PERDA AUDITIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.</u>	
<u>INDENIZAÇÃO.</u>	143
<u>PERDA DE VISÃO. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.</u>	
<u>CONCAUSA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA</u>	
<u>ROBUSTA. –</u>	144
<u>PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 404</u>	
<u>DO CÓDIGO CIVIL. –</u>	144
<u>PERÍCIA. EXAME NÃO EFETUADO NO LOCAL DE TRABALHO.</u>	
<u>VALIDADE. –</u>	145
<u>PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PREVISÃO DE CARREIRAS</u>	
<u>APENAS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - LEGALIDADE -</u>	
<u>ENQUADRAMENTO E POSSIBILIDADE DE ASCENSÃO AOS</u>	
<u>EMPREGADOS COM ENSINO FUNDAMENTAL - REQUISITO DE</u>	
<u>FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO - VALIDADE DO PLANO –</u>	146
<u>PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO POR PARTE DO</u>	
<u>EMPREGADOR, MESMO COM O EMPREGADO AFASTADO DO</u>	
<u>SERVIÇO POR DOENÇA - CONTRAPRESTAÇÃO DO OBREIRO</u>	
<u>PARA PAGAMENTO DAS MENSALIDADES.</u>	147
<u>PLURALIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. UNICIDADE</u>	
<u>CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INEXISTENTE. –</u>	147
<u>POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO.</u>	
<u>RECONHECIMENTO. –</u>	148
<u>PRAZO FIXADO EM HORAS - FORMA DE CONTAGEM.</u>	148

<u>PRECLUSÃO - HIPÓTESES - EFEITOS –</u>	<u>149</u>
<u>PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DESLIGAMENTO DO</u>	
<u>EMPREGADO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA - TERMO</u>	
<u>INICIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO –</u>	<u>150</u>
<u>PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - DATA DE</u>	
<u>AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308, DO C. TST.</u>	<u>151</u>
<u>PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA</u>	
<u>PETIÇÃO INICIAL –</u>	<u>151</u>
<u>PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514 DO CPC –</u>	<u>152</u>
<u>PROCESSO CAUTELAR. COISA JULGADA MATERIAL.</u>	
<u>INEXISTÊNCIA -</u>	<u>152</u>
<u>PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO E DA LIVRE</u>	
<u>PERSUASÃO RACIONAL. VALORAÇÃO DA PROVA. JUIZ DE</u>	
<u>PRIMEIRO GRAU.</u>	<u>153</u>
<u>PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS</u>	
<u>E O DEPOIMENTO.</u>	<u>154</u>
<u>QUARTEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS</u>	
<u>EMPRESAS -</u>	<u>154</u>
<u>RECEPCIONISTA - TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA NÃO</u>	
<u>APLICÁVEL.</u>	<u>155</u>
<u>RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO</u>	
<u>DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.</u>	<u>155</u>
<u>RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO -</u>	
<u>CONCILIAÇÃO HAVIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO -</u>	
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.</u>	<u>156</u>
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA.</u>	<u>157</u>
<u>RELAÇÃO DE TRABALHO SEM TRAÇO DE PESSOALIDADE</u>	
<u>RELATIVAMENTE À PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DA</u>	
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO –</u>	<u>157</u>
<u>REMUNERAÇÃO FIXADA NO EDITAL DO CONCURSO</u>	
<u>PÚBLICO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO PARA</u>	
<u>PREENCHIMENTO DE CARGOS.</u>	<u>158</u>
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO -</u>	
<u>SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - DIREÇÃO NO MODUS OPERANDI</u>	
<u>–</u>	<u>159</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO</u>	
<u>CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR-</u>	
<u>RELEVÂNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DA RUPTURA:</u>	<u>160</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR NÃO</u>	
<u>CONFIGURADA.</u>	<u>160</u>

<u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.</u>	<u>161</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LIGANDO AS RÊS.</u>	<u>161</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA RECONHECIDA.</u>	<u>162</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEVIDAS. IRRELEVÂNCIA –</u>	<u>163</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDAS - INGERÊNCIA DA EMPRESA CEDENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA - INEXISTÊNCIA –</u>	<u>163</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AMPLITUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. –</u>	<u>164</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS LEGAIS.</u>	<u>165</u>
<u>REVELIA - ATOS PRATICADOS PERANTE O JUÍZO CÍVEL – ...</u>	<u>165</u>
<u>REVELIA E CONFISSÃO FICTA - COMPARECIMENTO APENAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA - EFEITOS.</u>	<u>166</u>
<u>REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA –</u>	<u>166</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	<u>167</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS.</u>	<u>167</u>
<u>SÓCIO RETIRANTE –</u>	<u>167</u>
<u>SPAIPA - MOTORISTA ENTREGADOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT, EM DECORRÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NESSE SENTIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - POSSIBILIDADE.</u>	<u>168</u>
<u>SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DO SUCEDIDO - AQUISIÇÃO DE MARCA COMERCIAL.</u>	<u>169</u>
<u>SUCESSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS DA RFFSA PELA UNIÃO - PENHORA REALIZADA ANTES DA LEI 11.483/2007 - EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF.</u>	<u>169</u>
<u>TESTEMUNHA - TROCA DE FAVOR - FALTA DE ISENÇÃO - MEIO MORALMENTE ILEGÍTIMO - ART. 332 DO CPC.</u>	<u>170</u>
<u>TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. DOBRA DE FÉRIAS.</u>	<u>170</u>

<u>TRANSAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DE COISA JULGADA.</u>	<u>171</u>
<u>TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. NULIDADE. ARRIMO DE</u>	
<u>FAMÍLIA E NECESSIDADE DE SERVIÇO. –</u>	<u>171</u>
<u>TRANSPORTE DE NUMERÁRIO E CHEQUES ENTRE AGÊNCIAS.</u>	
<u>ASSALTO. DANO MORAL. –</u>	<u>172</u>
<u>TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. –</u>	<u>173</u>
<u>UNIÃO - INSS EMPREGADOR - CABIMENTO.</u>	<u>173</u>
<u>VALORAÇÃO DA PROVA - PRESTIGIAMENTO DA CONVICÇÃO</u>	
<u>RACIONAL EMANADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU –</u>	<u>174</u>
<u>VERBAS VINCENDAS - DIREITO PREVISÍVEL –</u>	<u>175</u>
<u>VILA ROMANA. CITIES. NEW WORK. LICENCIAMENTO DE</u>	
<u>MARCAS. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA</u>	
<u>CARACTERIZADA.....</u>	<u>175</u>
<u>ZELADOR X SERVENTE. ATRIBUIÇÕES. DIFERENÇAS</u>	
<u>SALARIAIS.....</u>	<u>176</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Eliane Márcia Brito

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Cláudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	Assis Chateaubriand
VAGO	1ª de Cascavel

JUIZES SUBSTITUTOS

Juiz Maurício Mazur
Juiz James José Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata
Juíza Cynthia Okamoto Gushi
Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira

Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira
Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon
Juiz José Alexandre Barra Valente
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek
Juiz Arlindo Cavalaro Neto
Juíza Camila Campos de Almeida

Juiz Helder José Mendes da Silva
Juiz Fábio Adriano de Freitas
Juiz Marcelo Chaim Chohfi
Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira
Juiz Charles Baschiroto Felisbino
Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro
Juiz Sidnei Claudio Bueno
Juiz Márcio Antonio de Paula
Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos
Juíza Érica Escarassatte
Juíza Luisa Rumi Steinbruch

Fonte–<http://www.trt9.gov.br/comunicação/noticias/CompTRT2008.maio>

JURISPRUDÊNCIA DO TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR REALIZADO EM ÁREA DE RISCO. PÁTIO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. NORMA REGULAMENTAR Nº 16 DO MTPS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

A prova dos autos, inclusive depoimento da preposta, foi de que o reclamante trabalhava na pista de pouso, fiscalizando o abastecimento de aeronaves. Prevê a NR-16, Anexo 2, item 1, alínea "c": "São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: nos postos de reabastecimento de aeronaves - todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco" (grifamos). No referido Anexo, item 3, alínea "g", consta: "São consideradas áreas de risco: Abastecimento de aeronaves - Toda a área de operação" (grifamos). O labor do reclamante, na pista de manobras de aeronaves, dentro da área de operação de abastecimento - em área de risco -, enquadra-se na citada norma regulamentar do Ministério do Trabalho. A jurisprudência desta Corte adota entendimento de que aquele que labora no pátio de abastecimento de aeronaves faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes. Se o reclamante fez a prova do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT), a perícia tornou-se dispensável. Assim, no contexto noticiado nos autos, a ausência de realização de perícia não afrontou o art. 195 da CLT. Recurso de revista **não conhecido**. RR-199/2002-003-08-00.1 - R E L A T O R : MIN. VANTUIL ABDALA - DJU 09/05/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada, dado que a questão da fraude de execução na alienação do imóvel foi decidida pela instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (arts. 593 do CPC e 1.245, § 1º, do Código Civil Brasileiro) e à luz do contexto fático-probatório. Incidência das Súmulas nº 126 e nº 266 desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. R E L A T O R : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA- DJU 02/05/2008**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. RGÜIÇÃO DE INOVAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO QUANTO AO CARGO DE DIRETORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional não inovou a lide recursal ao se manifestar acerca da posição de diretoria exercida pelo Reclamante, como uma das questões de fato que fundamentam o acórdão recorrido para justificar a exclusão das horas extras pelo trabalho em atividade externa. O fato relativo ao cargo de diretoria ocupado pelo Reclamante era suscetível de exame pela Corte julgadora: 1) por restar incontroverso nos autos (antessuposto fático), haja vista a confissão feita na petição inicial da reclamação trabalhista a respeito do cargo de Diretor Regional de Vendas exercido; 2) por constar da defesa e ter sido devolvido no recurso ordinário da Reclamada, a fim de corroborar sua assertiva de que o trabalho do Diretor Regional de Vendas era externo e não sujeito a qualquer tipo de fiscalização, o que levou o Colegiado de origem ao

enquadramento da jornada do Reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT. Assim, não se configura ofensa à literalidade dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 899 e 678, II, da CLT, 128, 300 e 515 do CPC, na medida em que houve plena observância aos limites objetivos da demanda e ao efeito devolutivo em extensão e em profundidade do recurso ordinário patronal. O recurso não se viabiliza pelo dissenso pretoriano pretendido, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que os arestos colacionados não abordam as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido. **PARCELA VARIÁVEL. NATUREZA JURÍDICA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO PERCENTUAL DA COMISSÃO ANUAL.** Não se divisa a pretendida ofensa aos arts. 2º e 468 da CLT, tendo em conta o entendimento da Corte Regional, soberana na valoração de fatos e provas, no sentido de que não houve a redução do percentual de comissão ou prêmio, mas sim o aumento em valores absolutos das metas de vendas para aqueles anos específicos, e que, mesmo quando se deu a redução da cota prevista de vendas, houve aumento do montante da comissão anual do Reclamante. Assim, para se aferir a tese recursal de que as revisões atuais de metas de vendas destinadas ao Reclamante foram gradativamente alteradas in pejus, ensejando redução salarial, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório produzido, o que encontra óbice na diretriz da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR-259/2004-111-03-41.5 - R E L A T O R : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - DJU 02/05/2008**

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NOVA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO BANRISUL. JUNTADA PELO RECLAMANTE. EFEITOS.

Não há irregularidade de representação nos autos, porque o mandato de fl. 658 revogou, expressamente, o instrumento lavrado em 09/09/1998, e a procuração de fl. 58 é de 29/01/96, o que demonstra que continuam válidos, no processo, os poderes de fl. 58, que autorizam, por meio de substabelecimento, a subscritora do Recurso de Revista a representar o eclamado. É de se registrar, também, o entendimento da Corte, em caso semelhante, pelo qual a notícia, pelo Reclamante, de que há, em Cartório, procuração firmada pelo Banco-Reclamado, revogando os poderes conferidos em outro instrumento de mandato, não implica, necessariamente, que, na presente ação trabalhista, houve a efetiva revogação. Também é entendimento da Corte que a revogação de mandato anterior só poderá ser considerada a partir de quando for juntada aos autos, mesmo em se tratando de instrumento público. Cerceamento de defesa. Configuração. Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos. **ERR-657.732/2000.5 - MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - DJU 16/05/2008**

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE APENAS CONTRA O SUCEDIDO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA AO SUCESSOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 472 DO CPC.

Do quadro fático delineado pelas decisões recorridas, infere-se que o Reclamante obteve judicialmente, apenas contra o CEFET/RJ, o direito de continuar com jornada de quarenta horas semanais, bem

como que a Universidade Reclamada é sucessora do CEFET/RJ e não constou do pólo passivo daquela ação. Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a saber se a extensão à UFRJ da coisa julgada produzida apenas contra o CEFET/RJ implica ou não violação do artigo 472 do CPC. Não há como se reformar o r. decisum ora embargado. Com efeito, embora o artigo 472 do CPC preveja que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (destacamos), em se tratando de sucessão de empregadores não há como se cogitar de o sucessor ser considerado "terceiro" para efeito de excluí-lo dos efeitos da coisa julgada. Acrescente-se que, por força dos artigos 10 e 448 da CLT, os contratos de trabalho que subsistem à sucessão de empregadores fazem-no de forma integral, compreendendo inclusive aqueles direitos porventura reconhecidos em juízo apenas contra o sucedido. Recurso de embargos não conhecido. : **E-RR-557.406/1999.4 R E L A T O R : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES - DJU 09/05/2008**

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ACIONISTA DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR.

Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens da ora agravante, considerando sua condição de sócia da executada durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido. **AIRR-1.785/2004-**

070-02-40.4 AIRR-2.298/2003-051-02-40.0 - R E L A T O R : MIN. LELIO BENTES CORRÊA - DJU 02/05/2008

EMBARGOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST 1.

Na hipótese, o Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho e, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria. Nº 93, sexta-feira, 16 de maio de 2008 ISSN 1677-7018 39 2. Tendo em vista que a Empregadora jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". 3. Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam sobre pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/ TST. Embargos conhecidos e providos. **II - EMBARGOS DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA** O recurso está prejudicado, em razão do provimento dado aos Embargos da primeira Reclamada. : **ERR-1.757/2003-059-03-00.9 R E L A T O R A : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - DJU 16/05/2008**

RECURSO DE EMBARGO À SDI/TST E RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - POSSIBILIDADE.

Parece inquestionável que a nova redação do art. 894 da CLT, introduzida pela Lei nº 11.496/2007, deu ensejo a uma cisão do procedimento trabalhista, de maneira que cabe à SDI uniformizar a jurisprudência interna e cabe, doravante, ao Supremo Tribunal Federal, examinar diretamente se for o caso, os aspectos constitucionais a decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, se a parte pretende impugnar, de um lado, o capítulo do acórdão turmário com denúncia de mácula à Constituição Federal e, de outro, com alegação de divergência jurisprudencial, afigura-se razoável não descartar o manejo, concomitantemente, do recurso extraordinário do recurso de embargos, sobrestando-se, aquele, no aguardo do julgamento dos embargos, não sendo a hipótese de incidência do princípio da unirrecorribilidade. Rejeitada, por maioria, a preliminar de inadmissibilidade do recurso de embargos. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.** Tendo em vista o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 dessa e. Subseção, tem-se que, após a vigência da nova redação do artigo 894, II, da CLT, determinada pela Lei nº 11.496/2007, não há como devolver-se suposta negativa de prestação jurisdicional pelas Turmas deste c. Tribunal. Com efeito, a referida preliminar somente pode ser devolvida mediante indicação expressa dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT ou 458 do CPC, ao passo que, na data da publicação do v. acórdão embargado, somente era possível interpor-se recurso de embargos com fulcro em divergência jurisprudencial. **BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. RECURSO DE**

EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Tratando-se de recurso de embargos interposto, como demonstrado alhures, depois da vigência da nova redação do artigo 894, II, da CLT, determinada pela Lei nº 11.496/2007, não há como admiti-lo por suposta violação de dispositivos de lei ou da Constituição, e tampouco por suposta contrariedade a enunciado de natureza processual da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal. Finalmente, todos quatro arestos transcritos são formalmente inválidos, visto serem oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, e não de Turmas deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido. **E-ED-RR-660.023/2000.9 R E L ATO R : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES - DJU 02/05/2008**

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SUCESSÃO TRABALHISTA. TRANSFERÊNCIA DE FAZENDA MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DISTRATO. RETORNO DO PROMITENTE VENDEDOR À CONDIÇÃO DE EMPREGADOR E ULTERIOR EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INADIMPLIDOS.

A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, a acenada violação de dispositivos constitucionais e de lei

federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista no preceito consolidado supramencionado. Noutro giro, os arestos trazidos ao confronto de teses não se prestam ao fim colimado, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas que, no caso, conduziram à condenação da terceira reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. **Recurso de embargos não-conhecido. E-ED-RR-1.295/2000-056-15-85.5 - R E L A T O R A : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - DJU 02/05/2008**

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FECHAMENTO DA EMPRESA. FORÇA MAIOR. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. NULIDADE DO PACTO.

Hipótese em que reconhecida a nulidade da transação extrajudicial (Termo de Acordo Coletivo de Trabalho), cujo objeto contemplou a quitação de horas extras, adicional noturno e diferenças de comissões, em contrapartida ao pagamento de indenização integral aos empregados demitidos, considerada como tal todas as parcelas rescisórias a que teriam direito no caso de rescisão sem justa causa, paga, entretanto, pela metade do valor, em decorrência da força maior que teria ensejado o fechamento da empresa. A flexibilização dos direitos trabalhistas não é ilimitada, de sorte que as normas convencionais não podem sobrepor-se às oriundas de fontes genuinamente formais, salvo se para beneficiar o Obreiro ou quando expressamente autorizadas a interferir no direito mínimo positivado. Assim ocorre com a irredutibilidade salarial e a jornada de trabalho, contempladas no art. 7.º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal. No caso concreto, ainda que considerada a ocorrência de força maior, o que se verifica é a renúncia a direitos

contemplados em lei, tanto no que se refere à integralidade de parte das verbas rescisórias (já que somente a redução do FGTS tem amparo na lei), quanto às parcelas que foram objeto de quitação. Com mais razão, nesse sentido, as decisões proferidas pelas instâncias percorridas, mediante as quais se reconheceu nula a transação extrajudicial, porque descaracterizada a ocorrência de força maior - aspecto não impugnado, no presente Recurso. Some-se, por fim, que este Tribunal Superior repudia a quitação geral de verbas trabalhistas, sendo legítima a postulação das parcelas objeto da censurada negociação. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço do Recurso. **EED-RR-654.593/2000.6 - R E L A T O R A : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING - DJU 23/05/2008**

RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO.

A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade de o sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbete sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e reconhecendo a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para

atuarem como substitutos processuais na defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/2003). Por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8.º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Na hipótese dos autos, típica de direitos individuais homogêneos, o sindicato postula, em nome dos substituídos, a observância da norma regulamentar patronal que criou a figura do representante funcional, escolhido em cada unidade que contasse com mais de dez funcionários, objetivando garantir o aprimoramento das relações entre funcionários, de um lado, e, de outro, a direção e administração do Banco. Demonstrada a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e reconhecida a legitimidade do Sindicato para atuar no feito, devem ser providos os presentes Embargos, reformando-se a decisão que concluiu pela extinção do processo, com o retorno dos autos à egrégia Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal. **E-RR-474.353/1998.0 - R E L A T O R A : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING - DJU 09/05/2008**

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA NUNCA PAGA APÓS A JUBILAÇÃO.

Registrado pela col. Turma, com base no acórdão regional, que os Reclamantes nunca receberam o auxílio-alimentação após a respectiva aposentadoria, por certo deveriam pleiteá-lo nos dois anos subseqüentes à jubilação, sob pena de prescrição total. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 326 do TST, que dispõe: "Tratando-se de pedido de

complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". É, pois, inequívoca a incidência da prescrição total, com a conseqüente inaplicabilidade da Súmula 327 do TST. Considerando, entretanto, que nem a col. Turma nem o egr. TRT indicam as respectivas datas da aposentadoria e a do ajuizamento da ação trabalhista, inviável é o seguimento dos Embargos, uma vez que não há como se aferir, sem o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST), se a pretensão está prescrita. Recurso de Embargos não conhecido. **E-RR-575/2002-002-24-00.4 - R E L A T O R A : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING DJU 16/05/2008**

JURISPRUDÊNCIA DO T.R.T. DA 9ª REGIÃO

ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSAR - VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO

Excede o direito potestativo de dispensar, o empregador que não observa o dever anexo de cuidado decorrente da boa-fé objetiva, em relação ao fato de o empregado ser portador de debilidade mental, agravada pela despedida. **TRT-PR-08750-2005-651-09-00-5-ACO-14914-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 09/05/2008**

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE UTILIDADE -

O interesse processual exige o atendimento do binômio necessidade-utilidade. No presente caso, não obstante esteja presente a necessidade da tutela cautelar pretendida (verificação documental se houve, ou não, compensação de jornada no regime de banco de horas sem autorização convencional - os instrumentos

normativos juntados exigiam a celebração de acordo coletivo para compensação de horas), está ausente a utilidade do ponto de vista prático. O sindicato-autor, na petição inicial, limitou-se a postular a exibição das folhas de pagamento dos empregados da empresa-ré. A exibição apenas das folhas de pagamento não será suficiente para verificar se houve adoção indevida de compensação no regime de banco de horas. Isto porque sem a confrontação das folhas de pagamento com os controles de ponto é impossível ao sindicato-autor efetuar a referida verificação. Portanto, ainda que eventualmente fosse deferida a exibição das folhas de pagamento dos empregados da empresa-ré, conforme pretende o recorrente, o atendimento de tal tutela não lhe traria qualquer resultado útil do ponto de vista prático (principalmente como subsídio probatório para eventual ajuizamento de ação de cumprimento). Assim, resta evidenciado que carece o sindicato-autor de interesse processual. Portanto, ainda que por fundamento diverso, irreparável a decisão que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual (artigo 295, III, do CPC) e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV, do CPC. **TRT-PR-00635-2007-023-09-00-6-ACO-15568-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/05/2008**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DAS EMPRESA EM BENEFÍCIO DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. -

A instituição em instrumento coletivo de contribuição de empresas para o sindicato obreiro refoge à previsão autorizadora do art. 513, "e", da CLT, porquanto representa espécie de contribuição transversa, entre integrantes de categoria diversa daquela representada pelo sindicato beneficiário. Ademais, a dependência

econômica do sindicato profissional em relação a contribuições de empresas constitui atentado à liberdade e autonomia sindical, nos termos do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. De nada adiantaria as normas constitucionais que garantem a autonomia sindical ("v. g." estabilidade do dirigente, liberdade de associação, não ingerência estatal etc.), caso se permitisse a paulatina dependência econômica dos sindicatos representantes da categoria profissional de contribuições provenientes das empresas nas quais seus integrantes trabalham. Portanto, seja por falta de amparo legal, seja por violar os princípios assecuratórios da liberdade sindical previstos na Constituição Federal (art. 8º) e na Convenção nº 98 da OIT, a pretendida contribuição não pode prosperar. Neste sentido o Enunciado nº 27 aprovado pela Sessão Plenária na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho no Tribunal Superior do Trabalho ("VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil"). Recurso Ordinário do Sindicato-Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-06953-2007-673-09-00-6-ACO-17773-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RETIRADA.

Na fase de liquidação das ações coletivas, em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual (legitimação extraordinária), a execução da sentença se processa inicialmente pelo próprio

empregado substituído, titular do direito material, somente se admitindo a intervenção do sindicato após transcorrido o prazo de um ano, caso não tenha havido a habilitação da totalidade dos empregados interessados (art. 100, CDC, art. 21, LACP, e art. 769, CLT). **TRT-PR-00357-1989-091-09-00-2-ACO-14320-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/05/2008**

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CNA - MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT - LEI FEDERAL Nº 8022/90 - REVOGAÇÃO

A multa do artigo 600 da CLT encontra-se em plena vigência e rege de forma específica o pagamento em atraso das contribuições sindicais, seja tal quitação proveniente de ato espontâneo do devedor, ou proveniente de decisão judicial que impõe a condenação ao réu. Não houve revogação expressa ou tácita desta norma, eis que a multa prevista no artigo 2º da Lei nº 8022/90, tem aplicação às verbas destinadas ao INCRA, cuja atribuição de cobrança passou à Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso das contribuições sindicais, cuja cobrança era efetivada pelo INCRA, juntamente com o ITR, apenas para facilitar a arrecadação, eis que a sua destinação sempre teve por fim os cofres das entidades sindicais. Recurso conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00579-2007-017-09-00-8-ACO-15998-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 16/05/2008**

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CANCELAMENTO DA OJ 227 DA SDI-1 DO C. TST.

A denúncia da lide é modalidade de intervenção que traz, para o processo, terceiro que não possui vínculo com a parte contrária, mas apenas com o denunciante. Há, na denúncia da lide, duas

relações jurídicas distintas que buscam ser resolvidas numa só sentença. Atenta-se que esse tipo de intervenção de terceiro, disciplinada no artigo 70 do CPC, é compatível na Justiça do Trabalho, pois a Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-I do TST foi cancelada e pelo teor do artigo 769 da CLT, que permite a aplicação subsidiária do direito comum à esta Justiça Especializada. E mesmo que assim não o fosse, tem-se que a presente lide não se trata de genuína reclamatória trabalhista, senão de ação de cobrança de contribuição sindical. In casu, não há o alegado cerceamento de defesa, visto que o conjunto probatório carreado nos autos permite a averiguação se a empresa demandada vincula-se ou não ao Sindicato-Autor, para fins de devida cobrança das contribuições sindicais perquiridas. Isso porque a prova sobre o enquadramento decorre da análise de documentos, restando despicienda a participação do sindicato denunciado **TRT-PR-03570-2007-010-09-00-4-ACO-15458-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/05/2008**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL APÓS A EC 45/2004. NULIDADE DA SENTENÇA.

Emenda Constitucional 45/2004 (DOU 31/12/04), atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho, conforme redação do art. 114, VI, da Constituição Federal. Portanto, é nula a decisão proferida por Juízo da Vara Cível em data posterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, eis que incompetente materialmente, o que, na condição de competência absoluta, pode ser declarado de ofício. **TRT-PR-00689-2007-096-09-00-1-ACO-17937-2008 - 2A.**

TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 30/05/2008

AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Em análise dos pressupostos fáticos e jurídicos trazidos com a petição inicial, verifica-se que a pretensão da Autora limita-se à declaração de nulidade das penalidades de advertência e suspensão que lhe foram aplicadas, sem pleitear qualquer crédito resultante da relação de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em prescrição bienal, quinquenal ou trintenária. A prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incide apenas em relação a parcelas patrimoniais, devendo ser afastada quando a pretensão é de caráter estritamente declaratório. **TRT-PR-06828-2007-651-09-00-9-ACO-16351-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/05/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - INCISO V DO ARTIGO 485 DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL -

A imutabilidade da coisa julgada apresenta-se como um imperativo de segurança jurídica para a sociedade, com vistas a evitar que os litígios se perpetuem, desestabilizando as relações submetidas à cognição judicial e comprometendo, pois, a paz social, fim precípua e fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim é que a segurança traduzida pela coisa julgada somente poderá ser destituída nas hipóteses taxativamente elencadas pelo artigo 485 do CPC. Isto porque, em tais situações - excepcionais -, o julgado desde sua origem reveste-se de ilegalidade e, portanto, falso revela-se o pretenso equilíbrio das relações entre os jurisdicionados. À luz do inciso V do artigo 485 do Digesto Processual Civil, não se vislumbra violação à literalidade de dispositivo legal, se este é passível de interpretações antagônicas no âmbito dos tribunais, e

a decisão encontra-se estribada em uma das diversas linhas existentes, ainda que a corrente perfilhada não seja a melhor. Pretensão rescisória que se rejeita. TRT-PR-00166-2007-909-09-00-2-ACO-16474-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/05/2008

AÇÃO TRABALHISTA ESPECIAL - FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS - BOA-FÉ OBJETIVA - ARTIGOS 421 E 422 DO CCB/2002 - OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - SOLIDARIEDADE E CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA - CF, ART. 3º

O artigo 421 do CCB/2002 estabelece que a autonomia privada da vontade está sujeita aos limites impostos pela função social dos contratos, como decorrência lógica dos princípios insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal alusivos à solidariedade e à construção de uma sociedade mais justa. Destarte, houvesse a ré desviado da boa-fé objetiva que devem os contratantes guardar na conclusão e execução dos contratos - também na parceria agrícola (CCB, art. 422), impor-se-ia o acolhimento da pretensão recursal alusiva à decretação da nulidade da cláusula "k" do contrato de parceria, até mesmo porque eventual onerosidade excessiva culminaria no aumento do preço do café para o consumidor final, autorizando, pois, a incidência da função instrumentalizadora da cláusula geral, por meio da qual o magistrado integra o contrato, ou seja, transforma a expressão abstrata da lei em situação real e concreta. No entanto, na hipótese em apreço, não logrou o recorrente comprovar que a condição imposta pela cláusula contratual - que estabelece a obrigatoriedade do depósito do café nas dependências da COROL para a divisão antes de sua comercialização - importasse em prejuízo e, conseqüentemente, em onerosidade excessiva. - CONTRATO DE

PARCERIA - DANO MORAL - CF, ART. 5º, LVII - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - A requisição da presença da polícia, realizada pelo parceiro proprietário, por ocasião da colheita do café, em um primeiro momento e em uma análise perfunctória dos fatos trazidos ao conhecimento desta E. Turma, autorizaria o acolhimento da pretensão de indenização por dano moral, por violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna. Contudo, na hipótese em apreço, conflito ainda maior grave poderia surgir entre as partes, considerando a controvérsia alusiva ao atraso nos trabalhos da colheita - efetivamente comprovado por meio da prova oral - que ensejou o exercício, pela ré, da faculdade prevista na alínea "j" da cláusula 2ª do contrato de parceria - contratação de mão-de-obra a encargo do parceiro. Destarte, não exsurgindo qualquer excesso por parte da ré, não se vislumbra violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Sentença que se mantém. **TRT-PR-78002-2006-242-09-00-7-ACO-16307-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/05/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - DANO MORAL INDIRETO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO

Presume-se o dano moral indireto da esposa e filhas pela morte do empregado (representantes do espólio), decorrente de negligência do empregador. Presunção resultante do direito garantido no art. 226 da Constituição de especial proteção à família. Concreção da cláusula geral da dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º, III). **TRT-PR-00452-2005-089-09-00-0-ACO-15701-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 13/05/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - PARCELA ÚNICA - ARBITRAMENTO.

Nos termos do artigo 950, parágrafo único, do CC, a pensão vitalícia pode ser arbitrada e paga de uma só vez, a critério do interessado. "Arbitrar" é diferente de "calcular", de modo que, na fixação da pensão vitalícia em parcela única o julgador deve levar em conta o flagrante benefício para o Autor em ver antecipada a receita que seria auferida ao longo de muitos anos e o enorme gravame em detrimento do Réu, que terá que efetuar o pagamento relativo aos anos futuros de uma só vez. Assim, tendo em vista o parágrafo único do artigo 944 do CC, o julgador deve reduzir equitativamente o valor da pensão, a fim de que não importe em enriquecimento sem causa do Autor nem inviabilização da atividade empresarial do Réu. Recursos em ação de indenização das partes conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-99523-2006-007-09-00-4-ACO-17447-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/05/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DO FERIMENTO, RESULTANDO NA AMPUTAÇÃO DE DEDO DA MÃO DO TRABALHADOR ACIDENTADO. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO -

Em face da feição protetiva do Direito do Trabalho, há de se entender que somente o fato de terceiro ou o caso fortuito absolutamente estranho às atividades do empregador, assim considerados aqueles que eliminam por completo a relação de causalidade, apagando todo e qualquer resquício de comportamento comissivo ou omissivo do empregador, revelam-se juridicamente idôneos como excludentes de responsabilidade. Não se configura caso fortuito o agravamento de doença acometida em razão do trabalho, ainda que para tanto (agravamento do ferimento oriundo do acidente de trabalho, resultando na amputação de dedo

da mão do trabalhador) não haja a concorrência do empregador. Embargos declaratórios providos parcialmente para se prestar esclarecimentos. **TRT-PR-99513-2006-872-09-00-3-ACO-14663-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/05/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS.

Na análise das patologias não se deve limitar exclusivamente na atividade laboral em si ou nas características estritamente antropológicas ou genéticas do trabalhador, mas do conjunto de tais elementos extrair-se as conclusões mais adequadas a cada caso concreto. Além disso, o nexo de causalidade não precisa ser exclusivo na ocorrência acidentária, podendo concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras desvinculadas. A isso denomina-se concausa, que são fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final. Exige-se apenas que a causa concorrente esteja ligada direta ou indiretamente ao trabalho, nos termos do art. 21, inc. I, da Lei 8.213/91. Destarte, emerge iniludível a responsabilidade da empregadora uma vez constatado que o labor prestado pelo empregado foi uma, ainda que não a única, das causas do desenvolvimento de sua doença. **TRT-PR-02335-2005-411-09-00-2-ACO-15414-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/05/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. APLICAÇÃO RESTRITA.

O Direito é uma ciência dinâmica e, como tal, deve acompanhar os fatos históricos que o permeiam e que contribuem para o surgimento de normas jurídicas. Assim, no âmbito trabalhista, a responsabilidade civil independentemente do pressuposto culpa pode ser caracterizada e merece ser prestigiada, mormente se

considerarmos que está em jogo o maior bem do ser humano: a vida, juntamente com a integridade física. Todavia, não se pode perder de vista que a teoria da responsabilidade objetiva se constitui em exceção à regra geral da responsabilidade civil subjetiva, devendo sua aplicação restringir-se aos casos permitidos em lei e às situações em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem (art. 927 do CC, parágrafo único). E, especificamente em relação ao Direito do Trabalho, forçoso que seja empregada apenas quando manifesta ou comprovadamente a atividade exercida pelo obreiro se caracterizar como sendo de risco diferenciado, não se estando a referir do risco inerente a qualquer atividade humana. **TRT-PR-00464-2006-459-09-00-7-ACO-16341-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/05/2008**

ACIDENTE DO TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB -

O inciso XXXVIII do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o caput, que preceitua serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aqueles previstos nos incisos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Inafastável, pois, a aplicação da teoria do risco criado, por força da regra agora disposta no parágrafo único do artigo 927 do CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais. Mesmo que não se entenda aplicável à hipótese a teoria do risco - eis que o sinistro ocorreu sob a égide do CCB/16 - incumbe ao empregador o ônus da prova de que agiu eficazmente, sem espaço à culpa, ônus do qual, não se desvencilhou a demandada (art. 333, II, do CPC) para obstar o direito do autor à reparação. - 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 150, I, DA CF - Consoante preceito insculpido no artigo

150, I, da Carta Magna, a tributação encontra-se adstrita ao princípio constitucional da legalidade. À luz do artigo 43 e §§ do Código Tributário Nacional, os acréscimos patrimoniais, ou seja, os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, constituem o fato gerador da incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. O caráter manifestamente indenizatório da parcela alusiva ao dano moral não se compatibiliza com a incidência do imposto de renda, porque as parcelas indenizatórias objetivam apenas recompor o patrimônio físico ou moral do indenizado, ou seja, não se equiparam a proventos, apenas tornam indene o patrimônio do lesado, mas não maior do que era antes da ofensa ao seu direito. Infensas, então, à incidência do imposto de renda as parcelas indenizatórias, sob pena de a busca junto ao Poder Judiciário da reparação pelo sofrimento de lesão a direito extrapatrimonial indisponível acarretar à parte injustificável ônus de pagar imposto de renda aos cofres públicos, sem ter logrado qualquer acréscimo em seu patrimônio, minimizando o poder de reparação e restauração autorizado pelo brocardo da *restitutio in integrum*. TRT-PR-99514-2005-095-09-00-5-ACO-13804-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 02/05/2008

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - NATUREZA OBRIGACIONAL CONDICIONAL - NULIDADE - IMPLDO BANCO DE HORAS SUJEITAS AO PURO ARBÍTRIO DO EMPREGADOR

O acordo de compensação de jornada pactuado no ACT é impraticável, pelo menos no caso do recorrido que laborou na condição de motorista, tendo como única base de registro de jornada os tacógrafos. À toda evidência que o acordo de compensação de trabalho, tratando-se de pacto, segue também as

condições gerais de validade dos negócios jurídicos: agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não defesa em lei. Neste diapasão, o acordo de compensação deve ter objeto possível de atuação na prática. Ademais, este pacto é de natureza obrigacional condicional, eis que se trata de direito relacionado a fato futuro e incerto, pois o empregado somente terá direito a determinado período de folga, se houver no seu banco de horas anotação do labor em jornada extraordinária anterior. Todavia, o implemento desta condição, encontra-se neste caso, ao puro arbítrio do empregador, motivo porque é nulo o pacto no seu inteiro teor, conforme aplicação supletória do artigo 122 do Código Civil, segundo o qual: "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes." Recurso conhecido e desprovido. **TRT-PR-54765-2006-004-09-00-0-ACO-17978-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 30/05/2008**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85-TST.

A hipótese do inciso III da Súmula 85, do C. TST, é a de ausência de acordo formalmente válido, mas com a efetiva compensação e labor não excedente da carga semanal normal. O inciso IV da mesma Súmula (anterior OJ 220, da SDI-I do C. TST), encontra aplicação na hipótese de existência de acordo de compensação formalmente válido, quando há prestação habitual de horas extras, e desde que não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, e que de fato exista a compensação. Não verificadas tais condições, são devidas integralmente como extras as horas trabalhadas além da oitava diária e 44ª semanal, não cumulativas. **TRT-PR-01066-2007-072-09-00-6-ACO-15430-2008 - 4A. TURMA**

- Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 13/05/2008

ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 10666/03

Mesmo efetuado o acordo entre as partes sem reconhecimento de vínculo de emprego, a existência da prestação de serviço implica na aplicação da Lei 10666/03. O artigo 4º da mencionada Lei estabelece a obrigatoriedade da empresa de descontar e recolher a contribuição previdenciária. No caso, não tendo sido efetuado o desconto previdenciário do montante pago ao trabalhador, fica responsável a empresa pelo valor que deixou de descontar (11%) além da cota-parte que lhe cabe (20%). TRT-PR-00288-2007-026-09-00-0-ACO-17322-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/05/2008

ADVOGADO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - ADIAMENTO INDEFERIDO - NULIDADE

Ainda que subsistente o jus postulandi, a parte tem direito de ser representada nos atos processuais por advogado, configurando ofensa ao seu direito de defesa e ao próprio devido processo legal obstá-la de fazer uso dessa faculdade. Não há, pois, qualquer incompatibilidade na aplicação subsidiária do art. 453, II, do CPC, no Processo do Trabalho. Portanto, o indeferimento de adiamento da audiência de instrução, oportunamente requerido e justificado pelo comprovado impedimento de comparecimento do único advogado, representa cerceamento de defesa, justificando a declaração de nulidade processual a partir daí. TRT-PR-02781-2005-014-09-00-3-ACO-13930-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 02/05/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDE AFASTAR A DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO NEGADO.

Inaplicável a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, mormente porque não restou demonstrada nítida impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais. As alegações de a empresa ser de pequeno porte e haver várias sentenças condenatórias em seu desfavor num mesmo dia, mesmo que fossem devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu, não demonstram a insuficiência de recursos da agravante. TRT-PR-00055-2007-669-09-01-8-ACO-16193-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008

AGRAVO DE PETIÇÃO. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO.

O caput do artigo 884 é preciso no sentido de que os embargos à execução somente serão admitidos após garantida a execução e, se aqueles não prescindem de tal requisito, quanto mais o agravo de petição. Não afasta essa conclusão o fato de a Agravante se encontrar em condição de cooperativa em liquidação judicial, pois tal estado não é similar à falência societária. Ressalte-se que a sociedade que se encontra em liquidação pode ou não estar falida, mesmo porque a liquidação pode ocorrer de maneira apenas parcial, não abrangendo toda a pessoa jurídica. Nesse diapasão, veja-se que o art. 1.103, inc. VII, do CC, referentemente à liquidação da sociedade, indica que "Constituem deveres do liquidante: VII- confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo

de sociedade liquidanda". Por conseguinte, se cumpre ao liquidante confessar a falência e pedir concordata (atualmente, recuperação, prevista na Lei n. 11.101/2005), é porque a liquidação precede à extinção da sociedade, não significando, necessariamente, que ela está falida ou em recuperação judicial ou extrajudicial. Agravo não conhecido, por ausência de garantia do Juízo. Aplicação dos arts. 1.103, inc. VII, 1.105 e 1.111 do CC; art. 660, inc. III, do Decreto-lei n. 1.608/1939; art. 1.218, inc. VII, do CPC; art. 70 da Lei n. 5.764/1971; Súmula 86 do TST; e Instrução Normativa n. 3/93, inc. X, do TST. **TRT-PR-23186-1998-006-09-00-7-ACO-13938-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/05/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo de petição tem início a partir da ciência da decisão proferida na fase de execução, que soluciona a lide (CLT, artigo 897, "a") e não do despacho que indefere pedido de reconsideração, o qual, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, contínuo e irrelevável (CLT, artigo 775). Se a agravante ingressou apenas com pedido de reconsideração do despacho, assumiu o risco de não ter conhecido seu apelo. **TRT-PR-19560-2000-004-09-00-2-ACO-15916-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/05/2008**

AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.

A tese levantada pelo exequente acerca da ampla legitimidade do sindicato, com base no artigo 8º, III, da CF, não se aplica ao caso vertente, visto que o comando judicial refere-se aos trabalhadores vinculados ao Sindicato de Curitiba. Constatado que a base territorial do sindicato do agravante difere do sindicato autor dos

autos principais, não há como se estender os limites da decisão para situação não contemplada na sentença exequenda. **TRT-PR-98677-2006-011-09-00-8-ACO-14245-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/05/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT não legitima a continuidade do vínculo de empregado público após a aposentadoria espontânea, por força da proibição de acumular vencimentos e proventos insculpida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual não são devidos o aviso-prévio e a multa do FGTS. **TRT-PR-00584-2007-096-09-00-2-ACO-13872-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 02/05/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT. ABERTURA DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE

O § 2º do art. 453 da CLT, declarado inconstitucional pelo E. STF, foi incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, em data posterior ao final do pacto laboral. Segundo a teoria da "actio nata", o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da violação do direito material, tornando a ação exercitável. Quando do final do contrato de trabalho, e durante o prazo de dois anos após sua ruptura, não existia nenhum óbice legal para que o Reclamante pleiteasse o pagamento da multa fundiária, pois inexistia a norma legal em questão. Deste modo, fez-se possível ao Reclamante ter exercitado plenamente seu direito de ação dentro do biênio que se seguiu ao seu desligamento do Reclamado. Por outro lado, mesmo que assim

não fosse, "ad argumentandum", a decisão do E. STF, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo em questão, não ocasionou o nascimento do direito, apenas declarou a existência de direito já presente em nosso ordenamento jurídico. De tal sorte, o Reclamante poderia, se assim entendesse, pleitear seu direito ao recebimento da multa fundiária. Não o fazendo, encontra-se irremediavelmente prescrita a sua pretensão. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-03902-2007-678-09-00-4-ACO-17756-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

O autor argüi negativa de prestação jurisdicional por não ter o Juízo de origem respondido seus questionamentos feitos em embargos de declaração relativos ao direito à multa de 40% do FGTS aos aposentados diante do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que a aposentadoria não é causa da extinção do contrato de trabalho. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (art. 535 do CPC), mas não servem para responder as teses jurídicas da parte se o fundamento da sentença já o fez. No caso dos autos, a sentença analisou a matéria e fundamentou suas razões de decidir (art. 93, IX, da CRFB/88), afastando senão explicitamente, por decorrência lógica, todos os argumentos embaixadores da pretensão do autor ao acolher a prescrição bienal do direito com apontamento dos dispositivos legais e os fatos sustentadores da decisão. Por outro lado, os embargos de declaração do autor se resumem a vários questionamentos, inclusive sobre pontos incontroversos, a que não

está o Juízo obrigado a responder se os fundamentos da sentença o repeliram por impertinentes à matéria. Logo, entendo não configurada a negativa de prestação jurisdicional a autorizar a nulidade processual. Arguição de nulidade de sentença que se rejeita. Sentença mantida. - - MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. ARGÜIÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA DECISÃO DO E. STF SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - Quando da rescisão contratual do autor, em 1983, sequer havia sido editada a Lei 9.528/1997 que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 453 da CLT. Logo, perde sustentação a versão de nascimento do direito de ação do autor apenas em dezembro de 2006, com o julgamento das ADINs 1770-4/DF e 1721-3/DF, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. A prescrição incidente sobre pedido relativo a FGTS é a trintenária (art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90). No entanto, mesmo nesse caso, o trabalhador dispõe de dois (02) anos, contados da data de extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante (art. 7º, XXIX, da CRFB/1988). Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do TST sobre o tema, sedimentada na Súmula nº 362 daquele Tribunal. Portanto, o pedido de diferenças de FGTS não depositado está sujeito também à prescrição bienal para o ajuizamento da ação, prazo que não se confunde com o trintenário. Em síntese: o trabalhador pode postular os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta (30) anos, desde que o faça dentro de dois (02) anos da data da rescisão contratual. O término do contrato de trabalho do autor se deu no dia 07 de junho de 1983. Foi nessa época, portanto, que o trabalhador tomou conhecimento do suposto motivo da rescisão (aposentadoria espontânea) e da conseqüente ausência de pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS (Lei

n.º 8.036/90). Logo, nessa data é que foi, supostamente, violado seu direito, nascendo a "ação" no sentido material (a pretensão). Assim, aplicando-se a teoria da "actio nata" (art. 189 do Código Civil), o prazo prescricional teve início no dia 07/06/1983 e, sendo de dois (02) anos, findou-se no dia 07/06/1985. Ocorre que a presente ação foi ajuizada apenas no dia 13/07/2007 (fl. 02), portanto muito tempo após consolidada a prescrição bienal da pretensão. Não existem fundamentos jurídicos a respaldar o anseio do autor de contagem do prazo prescricional bienal apenas a partir do julgamento das ADIs n.º 1721-3 e 1770 pelo E. STF ou do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-I do C. TST. Saliento que no caso em tela não houve continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria espontânea do autor, de modo que não existe unicidade contratual a ser reconhecida, o que poderia alterar a contagem do prazo prescricional. Também não se verificam fatos impeditivos ou suspensivos do curso da prescrição na hipótese. Por fim, não se nega o caráter social do FGTS e a prescrição trintenária dos depósitos não realizados, mas para alcançar o direito, a parte deverá observar o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação. Se bem que nos autos a matéria discutida é da multa de 40% e não de falta de recolhimento do FGTS mensal, não tendo a argumentação recursal pertinência com a discussão travada nos autos. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00382-2007-017-09-00-9-ACO-14712-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/05/2008**

ARREMATACÃO - REMIÇÃO - ARTIGO 651 DO CPC

À luz do princípio insculpido no artigo 620 do Digesto Processual Civil, segundo o qual a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, afigura-se perfeitamente possível a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho da norma contida no

artigo 651 do CPC. Destarte, dispondo de meios de adimplir sua obrigação em pecúnia e visando evitar a transferência do bem constrito, pode o executado remir a execução até o momento imediatamente anterior à assinatura do auto ou carta de arrematação ou adjudicação. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-01692-1999-091-09-00-0-ACO-15057-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/05/2008**

ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - BENS PENHORADOS DESGASTADOS PELO USO E DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PREÇO VIL - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se considera que a arrematação foi efetuada por preço vil quando o lance vencedor corresponde a cerca de 20% do valor da avaliação, especialmente se esta foi efetuada quase dois anos antes da alienação judicial em hasta pública e se os bens penhorados continuaram em uso pela Executada por esse período, depreciando-se portanto. Há que levar em consideração no caso concreto, ainda, que os bens foram considerados de difícil comercialização pelo leiloeiro, que também registrou que se encontravam desgastados pelo uso, o que contrasta frontalmente com a condição geral dos mesmos quando da avaliação, momento no qual estavam em bom estado de conservação. A previsão de que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso ao Executada demanda que este indique qual seria o outro meio de execução. No caso dos autos, sendo os bens penhorados os únicos conhecidos pertencentes à Executada, impertinente a alegação de ofensa ao artigo 620 do CPC. Agravo de petição da Executada conhecido e não provido. **TRT-PR-26733-2000-011-09-00-7-ACO-17578-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/05/2008**

ART. 475-J DO CPC. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

Esta Egrégia Segunda Turma adota entendimento segundo o qual, por ora, na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação da multa do art. 475-J do CPC, por falta de amparo legal. **TRT-PR-00435-2006-513-09-00-6-ACO-17832-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 30/05/2008**

ASSÉDIO E DANO MORAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL.

A petição inicial deve informar claramente os fatos que caracterizaram o assédio ou dano moral cuja reparação se pretende (CPC, art. 282, III). Isso é indispensável para que a parte contrária apresente sua defesa, para que os litigantes possam produzir prova específica de suas alegações, e para que o juiz, mediante exame da prova produzida, verifique se os fatos articulados ocorreram e, em caso positivo, se constituem ou não ilícito passível de indenização. O "pedido genérico" de que trata o art. 286 do CPC evidentemente não autoriza descrição genérica do fato que o fundamenta (como por exemplo "a gerência da reclamada agia com rigor excessivo pois mediante atitudes repetidas com frequência, expunha o Reclamante a situações humilhantes"), e sequer guarda relação com tal questão. Como adverte José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III), "Admitir-se a prova de fato simples não articulado na inicial será legitimar-se a cilada processual e fazer-se 'tabula rasa' do princípio indeclinável da contraprova, decorrência necessária da bilateralidade do processo, acrescentamos nós." **TRT-PR-00076-2007-092-09-00-9-ACO-17155-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 23/05/2008**

ASSÉDIO MORAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DESVIO DE FINALIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. O Empregador, que detém o poder de dirigir a força de trabalho que lhe é colocada à disposição em face do contrato de trabalho (art. 2º, CLT), tem, em consequência, o dever de propiciar ambiente harmônico e saudável para os seus empregados, protegendo a sua integridade moral. Restando comprovado nos autos que o ofensor, superior hierárquico da Reclamante, mantinha conduta imprópria no ambiente de trabalho em relação à Autora e demais colegas da agência, bem como ficando evidente que a Autora levou ao conhecimento do banco a conduta indesejável de seu superior hierárquico e nada foi feito para resguardar a empregada atingida, devida a indenização por danos morais.

2. O fato de o Reclamado ser instituição bancária não permite, por si só, que, de forma abusiva, quebre o sigilo bancário de seu empregado, sem qualquer justificativa plausível para tal, inclusive promovendo cobranças desse empregado sobre suas movimentações financeiras. A própria legislação invocada pelo Reclamado em defesa (Lei nº 9.613/98), não deixa dúvidas que o controle por ela determinado não se destina a permitir que a própria instituição financeira se valha desse acesso privilegiado para fiscalizar as movimentações bancárias de seus empregados, mas, sim, a municiar a autoridade competente para fazer o controle de crimes (DOAF). Portanto, se o Reclamado, valendo-se de sua condição privilegiada, utilizou-se de informações sigilosas para fins diversos do previsto em lei, cometendo, portanto, prática ilícita, que violou garantia fundamental, constitucionalmente assegurada à Reclamante, não só pela violação do seu sigilo, mas também pelo constrangimento sofrido nas cobranças de explicações impostas

pelo Reclamado, deve responder pelo dano moral cometido. TRT-PR-13443-2006-028-09-00-0-ACO-13899-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 02/05/2008

ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DOENÇA OSTEOMUSCULAR AGRAVADA POR TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS -

A teor dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, de aplicação supletiva no Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da Consolidação), o dano moral deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente. Comprovada, no caso em apreço, que a dor osteomuscular apresentada pela empregada decorria e se agravou em face das condições de trabalho, caracterizadas pelos riscos decorrentes da execução do labor (problemas ergonômicos); acrescida à imposição de sobrecarga de trabalho e à conduta reprovável da gerência, cujo clima de tensão e estresse às cobranças dirigidas aos empregados eram acompanhadas de tratamento indigno e humilhante direcionados especificamente à Autora, constrangimento este ocorrido perante colegas e clientes, a configurar assédio moral. Ao lado do referido quadro desenvolveu Síndrome de Burnout e os quadros de reação aguda grave ao estresse e transtorno de ajustamento, transtorno do pânico, e transtorno depressivo grave, a levar, indubitavelmente, à conclusão de que a doença tem natureza ocupacional Evidenciado que o poder diretivo do empregador foi exercido de forma abusiva, expondo a empregada a situação de pressão e constrangimento, configura-se ato ilícito a importar lesão aos direitos da personalidade, cujos efeitos e consequências extrapatrimoniais, nesta hipótese, são inegáveis e indenizáveis, na forma dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso do Reclamado a que se dá provimento parcial, apenas para diminuir o valor da indenização

por danos morais. **TRT-PR-18723-2004-006-09-00-6-ACO-14492-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF -

O simples fato de os comprovantes de pagamento demonstrarem que o reclamante percebe benefícios em valor superior ao dobro do mínimo legal, por si só, não afasta a presunção de miserabilidade extraída do § 1º do artigo 4º da Lei 7.510/1986, mormente na hipótese, em que o autor comprova pela documentação acostada com a peça de ingresso que se submete a tratamento médico de alto valor, dispendendo mensalmente, ainda, considerável quantia em medicamentos, em virtude de ser portador de displasia maligna de próstata. A jurisprudência perfilha o entendimento de que basta a mera declaração do estado de pobreza, em razão de ter sido a comprovação há muito suprimida pela lei, diretriz que, aliás, compatibiliza-se com os princípios norteadores do Processo do Trabalho e com o cariz social da norma insculpida no inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Magna. **TRT-PR-05011-2007-594-09-00-3-ACO-15485-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 13/05/2008**

ATRASO DO AUTOR NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - JUSTIFICATIVA NÃO APRESENTADA CONFISSÃO FICTA APLICÁVEL - OJ Nº 245 DA SDI-I DO TST -

O reclamante não nega que chegou atrasado à audiência. Tampouco apresentou qualquer justificativa para o atraso. Invoca, apenas "excessivo rigor". O pouco tempo de atraso, por si só, não é motivo suficiente para que seja afastada a confissão e nem reconhecida a nulidade processual. Quando de seu

comparecimento à sala de audiências já havia sido encerrada a instrução processual. Conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-I do TST, "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". **TRT-PR-03015-2007-660-09-00-8-ACO-17306-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 23/05/2008**

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO -

A norma instituidora do aviso prévio proporcional é programática, carecendo de regulamentação para que possa se ajustar ao caso concreto. Aliás, essa é posição consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, onde se afirma que a proporcionalidade do aviso prévio depende de legislação específica. A leitura do inciso XXI do art. 7º da Constituição revela que o legislador constituinte deixou para a lei ordinária regulamentar a proporcionalidade do aviso prévio, pois utilizou a expressão "nos termos da lei". Enquanto não advier a lei em questão, o aviso prévio deve ser concedido com prazo mínimo de trinta (30) dias, conforme está disposto naquele dispositivo constitucional, salvo instrumento normativo prevendo prazo maior que esse, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição, o que não ocorre no caso "sub judice". Recurso a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-13954-2005-014-09-00-9-ACO-14751-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/05/2008**

BANCÁRIO - PAGAMENTO DE "LUVAS" NA CONTRATAÇÃO DE GERENTE COMERCIAL - SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO -

A contratação de empregado que exercia suas atividades em outra instituição bancária, mediante promessa de recebimento de determinado valor, como forma de estimulá-lo a mudar de emprego, caracteriza a hipótese de "luvas". O Banco, na tentativa de "mascará-la", simulou "contrato de abertura de crédito". Caso permanecesse pelo tempo mínimo estabelecido no suposto "contrato", o Banco "perdoaria a dívida", evidenciando tratar-se de verba trabalhista e não civil, devendo, por consequência, referida parcela integrar sua remuneração. Recurso do reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-05866-2006-652-09-00-0-ACO-17715-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 30/05/2008**

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO PROVA - ART. 130/CLT - ART.125, II/CPC - ART. 794/CLT - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Uma vez observado o princípio da transcendência (art.794/CLT), o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, expressamente autorizado pelo art. 130/CPC, evidencia o poder de direção do processo pelo Magistrado, que se encontra jungido, ademais, ao dever de zelar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC). Logo, no seu mister de não só julgar, mas bem julgar, somente ao Juiz é dado identificar a necessidade da produção de determinada prova, partindo-se da premissa da sua utilidade ao deslinde da causa. Não atendendo, no caso, a prova indeferida, ao referido binômio necessidade-utilidade, não se configura o cerceamento de defesa alegado. Nulidade inexistente. Sentença mantida. **TRT-PR-01074-2007-411-09-00-5-ACO-16191-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL.

A mera narrativa de fato secundário, não é suficiente para a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional. A alegação de uma nova causa de pedir exige a presença de fato jurídico independente, isto é, diverso daquele trazido na primeira ação. Assim, afirmação fática de natureza secundária não descaracteriza a identidade de ações. Recurso que se dá provimento, pois que configurada a coisa julgada. **TRT-PR-71225-2006-651-09-00-7-ACO-14566-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/05/2008**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES. EMENDA Nº 45.

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à representação sindical, abrangidas as de cobrança de contribuições devidas aos sindicatos, federações e confederações (Constituição, art. 114, III). As alterações de normas processuais são sempre de ordem pública e têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso, na fase em que se encontram, consoante a regra consagrada no art. 87 do Código de Processo Civil. Essas disposições atendem ao princípio da imediatidade da norma processual, obrigando a remessa à Justiça do Trabalho dos autos daqueles processos cujo objeto tenha sido cingido pela nova competência definida na Emenda Constitucional n.º 45. As decisões emitidas pelos magistrados da Justiça Comum, anteriores à edição da norma, não são afetadas: é o princípio do 'tempus regit actum'. Entretanto, a partir da vigência da nova regra de competência haverá nulidade da decisão proferida pelo Juízo que se tornou incompetente. Recurso provido para o fim de ser decretada,

'ex officio', a nulidade da sentença proferida por magistrado da Justiça Comum estadual. **TRT-PR-00223-2008-872-09-00-2-ACO-16097-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 16/05/2008 -**

CONCEITO DE "JORNADA" - RIGOR TÉCNICO E CIENTÍFICO.

Constando do título executivo que havia extrapolação de jornada de uma hora nos três dias mensais destinados a viagens, obviamente que foram deferidas três horas extras mensais a tal título e não apenas uma. O verbete "jornada" remete à noção de "trabalho realizado em um dia", seja pela gênese do vocábulo (giornata, journée), seja pelo sentido dicionarizado, seja pela definição adotada, com o devido rigor técnico e científico, pela doutrina trabalhista. Agravo de petição da Executada conhecido e não provido. **TRT-PR-08937-2004-003-09-00-5-ACO-16264-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/05/2008**

CONFISSÃO REAL DA AUTORA X CONFISSÃO FICTA DA RÉ -

A confissão real da reclamante, derivada de depoimento em Juízo, se sobrepõe à confissão ficta da reclamada, já que esta apenas resulta na presunção relativa (juris tantum) de veracidade dos fatos alegados na inicial, a qual, entretanto, pode ser derogada por prova em sentido contrário, dentre elas a confissão real da parte adversa. **TRT-PR-07925-2006-005-09-00-8-ACO-15992-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

**CONFLITO INTRA-SINDICAL - SINDICATO
REPRESENTANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL
COMPOSTA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS
- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
ARTIGO 114, III, DA CF/88 -**

Mesmo nas hipóteses em que a Constituição Federal continua mencionando competência em razão das pessoas (v.g. art. 114, inciso III), primeiramente, o conflito deve ser oriundo ou decorrente de uma relação jurídica básica que é a relação de trabalho. Logo, as demandas inter e intra-sindicais envolvendo sindicatos representantes de categorias que não se vinculam a relações de trabalho devem ser endereçadas à Justiça Comum, e não a esta Especializada. É o que ocorre com relação a sindicato representante de categoria profissional composta por servidores públicos estatutários. Incompetência absoluta que se declara de ofício. **TRT-PR-03178-2007-008-09-00-9-ACO-17180-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/05/2008**

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - NATUREZA DAS VERBAS
DEFERIDAS - NÃO VINCULAÇÃO -**

O pagamento da indenização por perda ou redução de capacidade laboral ocorrerá mensalmente, é necessária a prévia constituição de capital que assegure o integral cumprimento da obrigação, independentemente da natureza das parcelas, conforme previa o revogado artigo 602 do CPC, por aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 475-Q do CPC e do entendimento consolidado na Súmula nº 313 do STJ. - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM - CABIMENTO** - Nos termos do art.5º, da IN 27, do TST, ante o que dispõe o art.20, caput e § 3º, do CPC, cabível o pagamento dos honorários de sucumbência. A imposição de honorários, no caso

sob exame, decorre da natureza da lide, afeta à competência ampliada da Justiça do Trabalho, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, sendo inaplicáveis, "in casu", a Lei n.º 5.584/70 e a Súmula n.º 219 ou a Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-I do C. TST. A ação foi ajuizada, originariamente, perante a Justiça Comum, onde inexistente o "jus postulandi", o que justificou a aplicação dos princípios e regras, em especial o da sucumbência, nela prevalentes. **TRT-PR-99507-2005-095-09-00-3-ACO-17136-2008 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 23/05/2008**

CONTRATO A TERMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

A empregada gestante dispensada em razão do término de contrato por prazo determinado, de experiência, não tem direito à estabilidade provisória de que trata o artigo 10, inciso II, letra b, do ADCT da CF/88. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00737-2007-014-09-00-0-ACO-13739-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/05/2008**

CONTRATO A TERMO. OBRA CERTA. SERVENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA TÉRMINO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DA TRANSITORIEDADE NA FUNÇÃO. INVALIDADE -

Se não há obrigatoriedade quanto à coincidência do prazo do contrato de trabalho com o início e término da atividade transitória do empregador, não se olvida ser necessário que a contratação por prazo determinado siga alguns parâmetros, aptos a justificar o estabelecimento de determinada data para o termo final do contrato de trabalho. No caso concreto, a invalidade do contrato de trabalho por prazo determinado não decorre da natureza da obra executada, esta relacionada à construção e ampliação de linhas de

transmissão e subestações, mas da atividade do obreiro. Se ultrapassado o prazo estipulado para o término da etapa para a qual foi contratado o Autor, realizando outras atividades na etapa subsequente, inegável que a função obreira não se mostrou transitória, restando injustificável a adoção do contrato por prazo determinado. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-00260-2006-053-09-00-5-ACO-14464-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA. RELAÇÃO COMERCIAL. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA FABRICANTE. -

Não se evidenciando a ingerência da Goodyear na administração da MC Pneus, mas o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato comercial, incabível a responsabilização pelos haveres trabalhistas inadimplidos por esta. Não seria crível admitir que o administrador da MC Pneus celebrasse contrato com a Goodyear em termos prejudiciais à consecução de sua atividade, mormente à ampliação de seu negócio. Obviamente, tinha plena ciência de a demanda de produtos da Goodyear (pneus) superar em muito a de outras marcas, sem olvidar a exclusividade com outros produtos (vide exemplo, amortecedores Cofap). De igual forma, incabível admitir conduta abusiva por parte da Goodyear, se a inadimplência da empresa acarretaria corte de seu crédito, sem a entrega da mercadoria, obstando à segunda-Ré a colocação de seus produtos, quando já conta com esse ponto de venda. Observe-se o interesse de ambas as empresas, na medida em que alegou que se a primeira-Ré não tivesse interesse em abrir a filial em Cianorte "perderia" a região, pois seria entregue a outra empresa com interesse em abrir uma loja naquele município. Soma-se a esse

elemento, ter atestado que Cianorte não era auto-suficiente quanto a vendas no varejo, salientando que antes da abertura daquela filial, o consumidor-passeio (aquele que vai na loja) que quisesse adquirir um pneu Goodyear, da primeira reclamada, teria de se deslocar até outro município. Por derradeiro, inviável a pretensão obreira à responsabilizar a segunda-Ré, considerando não restar configurada a hipótese de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-03064-2007-662-09-00-3-ACO-17708-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CELEBRAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DESSE TIPO ENTRE AS MESMAS PARTES - POSSIBILIDADE.

A empregada foi contratada em 2001, mediante contrato de experiência para exercer a função de balconista. Rompido o liame em 2002, esta foi novamente contratada em experiência, para prestar serviços para a mesma Ré, desta feita na função de caixa, em 2006. Diante dessa situação fática, não se visualiza, como pretende a obreira, a nulidade desses contratos. A experiência de balconista, por óbvio, é diferente da de caixa. De tal forma, tem-se como válido também o segundo contrato de experiência, razão pela qual, concluído este sem renovação, não há que se falar em estabilidade gestante, visto os termos do inciso III da Súmula nº 244, do C. TST. Recurso obreiro improvido. **TRT-PR-01381-2007-659-09-00-2-ACO-16194-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

No contrato de facção lícito não existe fornecimento de mão-de-obra, mas apenas dos produtos acabados. No entanto, se a empresa limita sua atuação ao comércio, importação e exportação de confecções, considerando que o objeto contratual também estabelecia a industrialização, que acaba por ser destinada a outra empresa prestadora de serviços de costura, com a entrega da matéria-prima e controle de qualidade por seu empregado, inegável a ingerência por parte daquela que se beneficia com a aquisição do produto. Constatado, também, que se insere dentro do contexto organizacional como fornecedora de matéria prima para a prestadora, mesmo possuindo em seu quadro funcional costureiras, este é um fator relevante a demonstrar, em verdade, desvirtuamento na contratação de mão-de-obra e ingerência sobre a prestadora, como se esta fosse mera unidade fabril de seu empreendimento. Corrobora este entendimento, quanto à condição de mera unidade produtora, o fato de, em face da ruptura do contrato pela segunda Reclamada, a prestadora deixar de efetuar o pagamento de haveres trabalhistas, noticiando seu fechamento e a ausência de bens passíveis para garantir a execução. Impõe-se, nesta hipótese, nos limites do pedido recursal, a responsabilização subsidiária da tomadora, que transferia a consecução de sua atividade-fim (confecção de roupa) a terceiro, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso da Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-03895-2006-021-09-00-0-ACO-14447-2008 – 1ª TURMA – Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES – DJPR 06/05/2008**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO NO SALÁRIO DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO AO SINDICATO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDA. -

A previsão legal para descontos sindicais a título de mensalidade ou "taxa assistencial", nos termos do art. 513 da CLT, depende da existência de deliberação em assembléia sindical ou norma coletiva. Todavia, não foi demonstrada qualquer autorização normativa ou por assembléia das respectivas contribuições. Ao mesmo tempo, a Reclamada não comprovou ter o Autor autorizado a realização dos referidos descontos, sequer havendo prova de que era associado ao sindicato de classe, sendo ilegal o desconto realizado, sob pena de ofensa ao art. 8º, V, da Constituição Federal, que garante a liberdade sindical individual ou o direito de o indivíduo decidir, livremente, sobre sua filiação ou não à entidade sindical existente (nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 do C. TST). Assim, no direito de não se filiar encontra-se o direito de não contribuir para a entidade sindical, exceto quanto à contribuição compulsória por imposição legal, consistente na contribuição sindical. **TRT-PR-00008-2006-655-09-00-8-ACO-14496-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECLUSÃO.

Não há previsão legal de preclusão para a Fazenda Pública discutir as alíquotas previstas na legislação previdenciária, porque não se trata de interposição de recurso em face do acordo firmado entre as partes (art. 832, § 4º, da CLT), nem de manifestação acerca de cálculos apresentados (art. 879, § 3º, da CLT). Frise-se que a execução das diferenças poderia ter se dado de ofício pelo próprio órgão do Poder Judiciário (CF, art. 114, VIII). Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-03220-2004-664-09-00-6-ACO-**

18103-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 30/05/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO.

O fato gerador das contribuições previdenciárias é a sentença condenatória. Indiscutivelmente o acordo é válido para as partes; todavia, não gera nenhum efeito para a Previdência Social. Inteligência dos artigos 876, parágrafo único; e 832, § 6º, ambos da CLT. As novas disposições legais confirmam que o acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença não prejudica o crédito da União, que deve ser apurado com base no título executivo. Agravo de petição a que se dá provimento. **TRT-PR-03403-2004-651-09-00-5-ACO-18118-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 30/05/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11%. LEI N.º 10.666/2003.

O sistema previdenciário brasileiro é compulsório e, em virtude desta qualidade, todos os trabalhadores submetem-se à contribuição devida (art. 195, II, CF). Tendo as partes formalizado acordo sob a égide da Lei n.º 10.666/2003, que determina que a empresa deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, e sendo esta norma lei cogente, obrigatória a observância deste dispositivo de ordem pública. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-14961-2005-005-09-00-7-ACO-15181-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/05/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 600 DA CLT - MULTA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA -

Inaplicável a previsão do art. 600 da CLT para a fixação de correção monetária, juros de mora e multa, eis que, conforme entendimento reiterado desta e. 4ª Turma, este dispositivo legal foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através do artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Por outro lado, com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC. Não bastasse isso, a multa prevista no art. 600 da CLT revela-se abusiva e possui contornos de confisco, o que é vedado pela CF/88 (art. 150, IV). Desta feita, o pagamento de multa, juros e correção monetária das contribuições sindicais devidas devem observar o disposto no art. 2º da Lei 8.022/1990. **TRT-PR-00541-2007-017-09-00-5-ACO-15578-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/05/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RATEIO PREVISTO NO ARTIGO 589, IV, DA CLT - DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA DE REPASSE DO VALOR DE 20% O MINISTÉRIO DO TRABALHO - SENTENÇA MANTIDA:

Por força da disposição expressa e inequívoca do artigo 589, IV, cuja vigência sequer se discute, correta a determinação judicial no sentido de que a parte autora comprove o repasse de 20% do total arrecadado ao Ministério do Trabalho. É bem verdade que nos casos em que efetuados os pagamentos na conta corrente intitucionalada "depósitos da arrecadação da contribuição sindical", prevista no artigo 588 da CLT, não há dúvida de que a própria Caixa Econômica Federal deve efetuar o repasse ao Ministério do Trabalho e Emprego, além de cientificar os entes sindicais referidos

nos incisos I, II e III do artigo 589 dos depósitos efetuados na referida conta. Não se tratando, entretanto, o caso, de recolhimento espontâneo, mas cobrança judicial das contribuições sindicais devidas, não se mostra desnecessária, como sustentado pelo recorrente, tal comprovação. Sentença mantida. **TRT-PR-00257-2007-027-09-00-6-ACO-16332-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. -

A contribuição sindical (antigo imposto sindical) decorre de disposição constitucional (art. 149) e legal (578 a 591 da CLT), com inequívoco caráter compulsório, independentemente de filiação a sindicato representativo da categoria, já que ela não beneficia somente uma entidade, mas é repassada para o sistema confederativo (art. 589 da CLT). As outras fontes de receitas, como a contribuição assistencial e confederativa, bem como a mensalidade é que pressupõem a associação do trabalhador. **TRT-PR-00688-2008-661-09-00-3-ACO-14463-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008 -**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. DECRETO-LEI N.º 1.166/1971.

O artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.166/1971 dispõe: "Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho." A legislação posterior que regulou a matéria não regovou tácita ou expressamente referida norma legal, estando, por conseguinte, em plena vigência o artigo 600 da da norma consolidada, que estabelece a imposição de multa pelo pagamento da contribuição sindical em atraso. Recurso conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-79049-2006-091-09-00-1-ACO-14333-2008 - 3A. TURMA**

- Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 06/05/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA.

A Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, apenas transferiu para a Receita Federal a competência de administração de receitas arrecadadas pelo INCRA, sem alterar o disposto no art. 600 da CLT, que permanece em vigor. Portanto, sobre os valores devidos a título de contribuição sindical incidem, a partir do vencimento, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, além da multa moratória prevista no artigo n. 600 da CLT, limitada esta ao valor do principal corrigido, nos termos do arg. 412 do Código Civil. Recurso dos autores a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-79031-2006-017-09-00-0-ACO-14479-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 06/05/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Diante da negativa expressa do Ministério do Trabalho e Emprego de emitir a certidão de débitos de contribuição sindical rural, é impróprio que se persista nessa exigência, mesmo porque, quando a parte interpõe "ação de cobrança" de contribuição sindical, como no presente caso, almeja justamente constituir o título executivo capaz de viabilizar a satisfação de seus créditos. Recurso em ação de cobrança de contribuição sindical conhecido e provido. **TRT-PR-79061-2006-026-09-00-7-ACO-14335-2008 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 06/05/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As contribuições devidas pelo empregador, sobre a folha de salários, e que se destinam às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, incluem-se na competência material da Justiça do Trabalho. Trata-se de mera aplicação do comando expresso do art. 114, §3º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 20/1998, e que atribui à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previstas no art. 195, I, a, e II, também da Carta de 1988, decorrentes das sentenças que proferir. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária de terceiros. **TRT-PR-02121-2005-303-09-00-3-ACO-17353-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 23/05/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-PARCELAS DEVIDAS A TERCEIROS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, não mais remanesce dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal em vigência, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (parágrafo 3º do art. 114 da Carta Magna). A expressão "contribuições sociais" é ampla e, nos termos do inciso I, do art. 195 da Carta Magna, abrange a totalidade das contribuições pagas pelo empregador que incidam sobre a folha de salários, na mesma esteira do disposto pelos arts. 10, 11 e parágrafo único da Lei 8.212/01, daí que as contribuições arrecadas pelo INSS e repassadas a "terceiros", possuem previsão legal, são compulsórias e têm como fato gerador

de incidência os valores pagos, remuneratórios do trabalho, ainda que por força de decisão judicial. **TRT-PR-00263-2003-654-09-00-1-ACO-16458-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/05/2008**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. MUDANÇA DE ATIVIDADE DA EMPRESA.

A contribuição previdenciária devida com base nos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, apurada mês a mês, decorre da recomposição da remuneração do empregado, a cada competência. Nesse contexto, o enquadramento da empresa para efeito da contribuição social devida a terceiros deve, também, obedecer ao critério da competência. Assim, o fato da quitação dos créditos trabalhistas ocorrer após o enquadramento da executada como agroindústria em nada altera o percentual devido a título de contribuições sociais devidas a terceiro, nos meses (competências) em que estava enquadrada como indústria. Recurso da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-03688-2000-020-09-00-3-ACO-17583-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 27/05/2008**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELAS DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há como isentar o empregador do recolhimento da parcela destinada a terceiros no cálculo dos descontos previdenciários. A rubrica diz respeito às contribuições sociais (art. 195, I e II, da CF/88), equiparadas às contribuições previdenciárias, espécie de tributo, cuja arrecadação e repasse fica a cargo do Órgão Previdenciário, abarcando a parcela devida a terceiros. Entendimento diverso implica em inobservância à competência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais, advinda do inserto no art. 114, VIII, da Constituição

Federal. TRT-PR-02295-2004-019-09-00-6-ACO-16261-2008 -
SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -
DJPR 16/05/2008

CONTUMÁCIA OBREIRA. VIAGEM EM RAZÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. -

O art. 843, § 2º, da CLT apresenta como justificativa à ausência a audiência, a doença ou outro motivo poderoso, devidamente comprovado. No caso, além do Reclamante estar ciente da data da audiência em que deveria depor, quase um ano antes, a viagem empreendida dias antes da audiência, mesmo que, motivada por trabalho, não pode ser considerada como motivo poderoso a justificar sua ausência. De fato, existe previsão legal para que o empregado se ausente ao serviço, quando necessitar comparecer a Juízo, conforme disposto no art. 473, VIII, da CLT. Deste modo, entende-se que deveria o Reclamante ter comparecido à audiência e justificado a impossibilidade de efetuar a viagem "a trabalho" naquele dia. Entendimento contrário seria inconcebível, pois estaria se obrigando a Justiça a se adequar às conveniências das partes, designando-se audiência somente para a data que melhor lhes aprouvesse. TRT-PR-02791-2006-006-09-00-5-ACO-17701-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008

CORRETOR DE SEGUROS AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. -

Evidenciada a execução da atividade do Autor na agência bancária, atendendo clientes do banco e realizando visitas visando a venda de planos de previdência privada e corretagem em favor da primeira-Ré, sendo a ele disponibilizado espaço para o trabalho, mesa, computador, onde eram lançados os contratos avençados,

além de telefone, a relação jurídica travada entre as partes distanciou-se dos moldes traçados na Lei nº 4.594/64, aproximando-se, sim, do art. 3º da CLT. Ao mesmo tempo, constatada subordinação ao gerente geral do banco (segundo-Réu), a quem o obreiro repassava relatório diário de seu trabalho, e, na hipótese de atraso no horário da agência, em decorrência de visita a algum cliente, era a quem se remetia. Configurada a inserção obreira no ambiente empresarial, como se empregado fosse, não se evidenciando que o Reclamante arcava, de fato, com os riscos do negócio, considerando o controle exercido passo a passo na atividade exercida, a estrutura a ele oferecida e a subordinação hierárquica e técnica evidenciadas. Com efeito, a prestação de trabalho deu-se de forma pessoal e contínua, restando demonstrada a onerosidade, em face das comissões e a subordinação jurídica, elementos indispensáveis ao reconhecimento da relação de emprego, restando afastada a incidência da Lei nº 4.594/64. Recurso dos Reclamados, a que se nega provimento. **TRT-PR-05081-2005-673-09-00-7-ACO-17739-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

CTPS - ANOTAÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADOR - REFERÊNCIA A PROCESSO TRABALHISTA - DANO MORAL DO EMPREGADO -

Caracteriza dano moral do trabalhador a anotação feita pelo ex-empregador na respectiva CTPS referindo-se a processo trabalhista. Violação ao direito de personalidade relativo ao livre exercício do trabalho ou da profissão (Constituição, art. 5, XIII). Descumprimento do dever de cuidado decorrente da boa-fé objetiva. Responsabilização civil do ex-empregador (CCB, art. 187). **TRT-PR-01378-2007-072-09-00-0-ACO-15884-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 16/05/2008**

DANO MORAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Tendo em vista que a suposta doença do trabalho foi adquirida anteriormente à vigência da EC 45/2004 (08/12/2004) e do advento do Código Civil de 2002 (12/01/2003), deve-se, inafastavelmente, atentar para a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC. Assim, como a alegada doença teria sido contraída antes da vigência do Código Civil de 2002 e, considerando que na data de 12/01/2003 havia transcorrido mais de dez anos do prazo prescricional, deve-se aplicar a norma prevista no Código Civil de 1916 (art. 177) que previa o prazo de 20 anos. Contudo, como visto, a "actio nata" deve ser a data de dez/1981, assim, seu prazo esgotou-se em dez/2001. Tendo sido a presente demanda proposta em dez/2004, está prescrito o direito de ação da reclamante. Recurso da reclamada a que se dá provimento para declarar a prescrição total do direito de ação em relação ao pedido de danos materiais e morais por acidente de trabalho. **TRT-PR-21956-2004-005-09-00-0-ACO-16364-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO -

A indenização por dano moral é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. In casu, não houve comprovação de desrespeito à intimidade ou à vida privada da autora, ou, ainda, abalo que denegrisse a sua imagem de forma que culminasse em grave dano ao seu conceito social. Indevida qualquer indenização. **TRT-PR-04810-2006-663-09-00-1-ACO-16365-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

DANO MORAL - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - INEXISTÊNCIA.

A instauração de procedimento investigatório com a finalidade de apurar responsabilidade criminal praticada, em tese, pelo autor, decorre do mero exercício de um direito constitucionalmente previsto, não se constituindo em motivo suficiente para caracterizar o dano moral. Imprescindível que exista além do ato ilícito da empregadora e do nexo de causalidade, o efetivo prejuízo a bens extrapatrimoniais do empregado. Na hipótese dos autos, não restou provada a ocorrência de quaisquer eventos lesivos aos direitos personalíssimos do reclamante - ônus que lhe incumbia por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC). Sentença que se mantém. **TRT-PR-01456-2007-069-09-00-3-ACO-17293-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 23/05/2008**

DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES. -

A teor do arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de aplicação no Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da Consolidação), o dano moral deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente. Não demonstrada a ocorrência do ato ilícito praticado pelo empregador, o dano sofrido pela empregada e o nexo de causalidade entre eles, resta indevida a indenização por danos morais. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-01231-2007-245-09-00-3-ACO-14409-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE EMPREGADO. ATO DE TERCEIRO, RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O empregador é responsável pelos danos materiais e morais provocados pela morte de empregado baleado por colega em evento festivo realizado na fazenda onde ambos residiam. Há que se considerar que, na zona rural, além de trabalhar em locais distantes dos centros urbanos, sem opções de lazer, os empregados costumam residir nas propriedades onde prestam serviços. Nesse cenário, em que é inevitável que se realizem confraternizações e eventos, incumbe ao empregador redobrar os cuidados para que a convivência seja pacífica, a começar pela proibição do porte de armas. Embora os fatos tenham se passado fora do horário de trabalho, os danos causados pela agressão perpetrada por empregado e que resultou na morte do colega devem ser suportados pelo empregador, que não cuidou de eliminar toda e qualquer espécie de riscos aos trabalhadores. O art. 932 do Código Civil de 2002 relaciona aqueles que também são responsáveis pela reparação civil, dentre os quais figura o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, que é exatamente a circunstância em que se enquadra a hipótese em apreço. Recurso provido para reconhecer a ocorrência de danos materiais e morais à família do empregado e atribuir a responsabilidade ao empregador.

TRT-PR-00148-2007-567-09-00-9-ACO-15706-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 13/05/2008

DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO (ART. 482, "B", DA CLT). SUBSISTÊNCIA. REPERCUSSÃO NEGATIVA DO FATO NÃO ATRIBUÍVEL AO EMPREGADOR. –

Para a configuração do ato ilícito, apto a ensejar a responsabilidade civil, é indispensável o concurso de três elementos: conduta humana, comportamento voluntário causador de prejuízo; nexo causal, vínculo que une o agente ao prejuízo causado; e o dano propriamente dito, lesão a um interesse jurídico material ou moral. Uma vez comprovado o fato que ensejou a dispensa por justa causa do empregado, sua subsistência à ruptura contratual e a ausência de repercussão negativa atribuível ao empregador, não se cogita de indenização por abalo moral. Na hipótese, eventuais comentários no local de trabalho ou fora dele devem-se, unicamente, ao mau procedimento do empregado, tendo o empregador exercido, como lhe permite a lei, o direito de resolução do contrato de trabalho (art. 482 da CLT). Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-04298-2006-513-09-00-9-ACO-17726-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FURTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, CC). NÃO CARACTERIZAÇÃO. –

Conquanto o sentimento de abalo moral tenha índole subjetiva, residindo na esfera íntima do agente, a aferição da ofensa faz-se objetivamente. Neste contexto, não se admite imposição do dever de indenizar com base, apenas, no exercício regular de um direito assegurado à garantia do patrimônio do empregador (art. 188 do Código Civil), consistente na instauração de procedimento investigatório para apuração de furto de

equipamento, sem imputação direcionada ou mesmo abusos ou excessos pudessem gerar reflexos negativos no meio profissional e social do obreiro. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-05711-2006-892-09-00-9-ACO-17740-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.

A atualização dos valores devidos à Agravada, ainda que enquadrado no conceito de obrigação de pequeno valor (art. 100, § 3º, CF), constitui medida necessária para a satisfação completa e integral do débito exequendo, uma vez que a atualização do valor em questão é mera aplicação dos índices de correção monetária com a finalidade de manter o poder aquisitivo daquela quantidade de moeda originariamente requisitada ao órgão competente. Se o Agravante deixou de atualizar no momento do pagamento os valores devidos à Agravada, sua omissão acarreta a mora no pagamento das diferenças, sendo aplicados juros entre a data informada na requisição e o efetivo depósito judicial. Aplicação da OJ EX SE n.º 195 deste E. Tribunal. **TRT-PR-04607-1994-513-09-00-6-ACO-15729-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/05/2008**

DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BANCÁRIA APTA A RECEBÊ-LO. LEI 8.036/90.

O depósito recursal deve ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se esta instituição não está presente na localidade, ou a unidade não se encontra em funcionamento, por qualquer razão, a parte deve fazer o depósito em outro estabelecimento da rede bancária, para que se cumpra a finalidade de garantia do Juízo. Quaisquer estabelecimentos bancários podem

atuar como 'agentes recebedores e pagadores do FGTS' (Lei 8.036/90). A alegação de greve nas agências da CEF não justifica o depósito recursal fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da deserção. **TRT-PR-00251-2007-655-09-01-0-ACO-16082-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 16/05/2008**

DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ -ESTABILIDADE GESTANTE NÃO AFASTADA -

A intenção do constituinte, ao prever a estabilidade gestante (artigo 10, II, "b", do ADCT/CF), foi garantir à mulher a manutenção do seu emprego, nos períodos mais delicados de sua vida. Por esta razão, seria inconcebível a sua dispensa imotivada justamente nestes períodos, quando o salário assume, de fato, sua imprescindibilidade. Entendimento em sentido contrário, data venia, fere o Princípio da Dignidade Humana, insculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna Brasileira. Isto porque retira a possibilidade de subsistência da mãe e de seu filho recém nascido, justamente nestes períodos críticos. Refuta-se, pois, qualquer pretensão do recorrente em ver afastada a estabilidade, sob a justificativa de desconhecimento da gravidez da autora, à época da dispensa sem justa causa. **TRT-PR-04333-2007-661-09-00-2-ACO-16368-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA -

O perito, como profissional compromissado e nomeado pelo próprio Juízo, goza de confiança deste. Embora o Juízo não fique obrigatoriamente adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 436 do CPC), devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado pericial, o que não ocorreu nos

presentes autos. **TRT-PR-02556-2006-658-09-00-1-ACO-13745-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/05/2008**

DESCONTO EFETUADO NA RESCISÃO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO CONSISTENTE EM CONDENAÇÃO JUDICIAL POR ATO ILÍCITO (ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO). -

Fatos apurados durante a instrução processual em ação de indenização demonstraram que o Autor praticou atos corporificadores de assédio sexual, fato que determinou a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Havendo previsão no contrato de trabalho de possibilidade de efetuar descontos no salário em decorrência de prejuízos causados pelo empregado e demonstrado que o Autor, deliberadamente, praticou ato danoso, deve arcar com o pagamento do "quantum" que resultou de sua prática ilícita (art. 462, § 1º, da CLT). Reiteradamente as Cortes Trabalhistas vêm se deparando com ações de danos morais onde os empregadores são alertados quanto à necessidade de medidas rigorosas para coibir atitudes dessa espécie, como, aliás, ficou assentado na sentença da AIND 00031/2006. Portanto, inviável, diante de ato recomendado pelo Judiciário, dizer que este foi abusivo. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que declarou lícito o desconto, na rescisão, do valor a que foi condenada a Ré na ação de indenização. **TRT-PR-01322-2007-094-09-00-2-ACO-17751-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

DETRAN - PR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, DO C. TST.

Alegada pela autora a prestação de serviços em favor do órgão público e não negado o fato na peça contestatória, tem-se que incidem no caso os termos do inciso IV da Súmula nº 331, do C. TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária mantida. **TRT-PR-06011-2007-006-09-00-7-ACO-18018-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/05/2008**

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

Na presente ação trabalhista, busca-se a tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos essencialmente individuais, mas que, por decorrem de uma origem comum, recomenda-se a sua defesa de forma coletiva (art. 81, parágrafo único, III, CDC), em prol da celeridade e economia processuais e da ampliação do acesso à Justiça, possuindo o sindicato profissional legitimidade "ad causam" para a defesa dos respectivos direitos ou interesses na Justiça do Trabalho (art. 82, IV, CDC, c/c art. 5º, V, Lei nº 7.347/85). **TRT-PR-05930-2006-016-09-00-0-ACO-16356-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/05/2008**

DISPENSA MOTIVADA - ARTIGO 482, B, DA CLT - MAU PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA GRAVE E A PUNIÇÃO APLICADA.

Tem-se que a justa causa cometida pelo empregado autoriza a resolução contratual por parte do empregador. Para que se configure, mister haja uma ação/omissão danosa do empregado, causalidade, tipicidade, imediatidade da punição, ausência de perdão tácito e singularidade da punição. Enquanto motorista de transporte de segurança, o obreiro deveria exercer sua função com mais cautela e diligência que os demais profissionais em geral, porque maior é sua responsabilidade enquanto vigilante de carro-forte, tanto que para exercer a profissão necessita preencher os requisitos exigidos pelo art. 16 da Lei nº 7.102/83, como bem observou o MM. Juiz. Jamais poderia tolerar ordens do chefe da equipe que sabe indevidas, em comportamento avesso ao exigido à sua função. Deveria, sim, comunicar o ocorrido à Reclamada, para que tomasse as providências cabíveis em face da inadequado comportamento do vigilante-chefe. No entanto, não só deixou de reprovar como foi conivente com sua atitude, alterando por duas vezes o trajeto do carro-forte para fins particulares. Conclui-se que a conduta do Reclamante foi grave a ponto de quebrar o elo de confiança existente entre empregado e empregador, sendo proporcional a pena aplicada diante da gravidade do ocorrido. **TRT-PR-04831-2007-663-09-00-8-ACO-17446-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/05/2008**

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO 132 DA OIT.

A Convenção nº 132 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 3.197/99, dispõe que mesmo no caso de dispensa por justa causa o empregado possui direito ao recebimento de férias proporcionais. Inteligência do art. 11 c/c art. 5º do referido diploma legal. **TRT-**

PR-08188-2007-664-09-00-8-ACO-17967-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 30/05/2008

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - POSSIBILIDADE.

Por meio dos documentos carreados pela ré, se comprovaram as faltas do empregado, bem assim a necessária gradação da pena, eis que o obreiro, diante das suas repetidas ausências ao trabalho, foi advertido, suspenso, novamente advertido para, por fim, ser demitido por justa causa. A prova documental permite verificar, sem que se admita qualquer dúvida de que efetivamente o empregado não cumpria com a fundamental das suas obrigações, isto é, efetivar a contraprestação do seu serviço, uma vez que, de forma continuada, sem aviso, não comparecia ao trabalho. Nesse passo, perfeitamente válida a demissão sem justa causa, embora estivesse o empregado no período de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho. **TRT-PR-02046-2006-015-09-00-7-ACO-16211-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL.

Documentos colacionados aos autos somente em fase recursal e que já existiam ao tempo da instrução processual e da sentença não podem ser considerados novos, para os fins do artigo 397, do CPC. Isto decorre do dever de lealdade que norteia a legislação pátria, impondo às partes a obrigação de oferecer já na fase de instrução do processo todas as suas provas documentais e necessárias para o deslinde do feito, de forma a evitar surpresas e incertezas tanto ao Juízo quanto ao litigante adverso. Dessarte, não são conhecidos documentos carreados aos autos somente na fase

recursal, sem demonstração de que a reclamante estava impedida, por motivo de força maior, de juntá-los em momento processual oportuno.

TRT-PR-03847-2006-678-09-00-1-ACO-14355-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 06/05/2008

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO VERIFICADO - NEXO CAUSAL CAUSAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DEVIDA -

Não se pode considerar mera coincidência o fato da autora ter apresentado justamente a referida moléstia (dermatite alérgica de contato) no curso do contrato de trabalho quando passou a manusear o mencionado produto químico (inseticida), sendo que os mesmos (produto químico manejado X moléstia) guardam nexo técnico epidemiológico, nos termos do Anexo II do Regulamento da Previdência Social (RPS). Assim, por força do § 3º do artigo 337 do Decreto nº 3048/1999, considerando a moléstia e o produto manuseado pela obreira, é imperioso reconhecer que restou estabelecido o nexo entre o trabalho e a doença, que autoriza o deferimento da indenização por dano moral. Sentença que se mantém. **TRT-PR-99528-2006-673-09-00-1-ACO-17601-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/05/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO NTE - (CAUSALIDADE PRESUMIDA).

Quando o empregador coloca o trabalhador em atividade insalubre ou de risco e este desenvolve moléstia com ela relacionada, o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença é presumido (ambiente agressivo + doença ocupacional relacionada) - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - e, conseqüentemente, a responsabilidade

patronal torna-se objetiva, segundo o novo paradigma estabelecido pelo art. 21-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.430/06, sendo até dispensável a realização de perícia para tanto. - bancário que tem atividade repetitiva e desenvolve LER/DORT, presumidamente tem doença profissional, e durante o período de afastamento tem o contrato de trabalho interrompido, sendo nula sua dispensa em tal época. TRT-PR-00295-2006-749-09-00-2-ACO-14537-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 06/05/2008

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A ATIVIDADE LABORAL. ESTABILIDADE EMPREGATÍCIA INEXISTENTE.

Sendo o laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de doença ocupacional, porque ausente nexo técnico causal entre a tendinite e a atividade desenvolvida na empresa, o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 118 da Lei 8.213/91 autorizadores da estabilidade no trabalho, não se desincumbindo do seu onus probandi a contendo. O fato de o obreiro receber benefício previdenciário (auxílio doença) em 2005 não milita em seu favor, diante da independência entre a perícia médica e a juslaboralista, com finalidades distintas. Somente o exame específico, realizado no âmbito trabalhista, permite a análise pontual do nexo causal para fins de enquadramento da tendinite como doença ocupacional, de modo que a conclusão da prova pericial aliada ao conjunto probatório não militam em favor da tese autora. Recurso não provido. TRT-PR-00428-2006-655-09-00-4-ACO-16352-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/05/2008

DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE.

Ainda que o fisioterapeuta esteja apto a avaliar as condições laborativas do paciente, analisando se o ambiente de trabalho é ergonômico, bem como sua interferência na saúde do trabalhador, não possui competência legal para emitir diagnóstico de doença profissional ou ocupacional. Recurso a que se concede provimento para declarar a nulidade processual, determinando-se o retorno dos autos à origem para a feitura de nova perícia por perito médico. **TRT-PR-99541-2006-872-09-00-0-ACO-15457-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/05/2008**

EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO -

A Emenda Constitucional nº 19/98, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, - apesar das várias ações em trâmite -, não determina a extinção do regime jurídico único dos servidores públicos, mas, sim, que se adote apenas um regime, proibindo a concomitância de dois regimes diversos para uma mesma categoria de trabalhadores. Aplicável ao caso, por analogia, o entendimento exarado em relação à APPA, quando considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza jurídica desta empresa, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 87. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em consequência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório. O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos, argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da

Corte. Por consequência, os empregados da EMATER, são estatutários a partir da vigência da Lei nº 14.832/2005, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após 21 de dezembro de 2005. **TRT-PR-15435-2007-028-09-00-0-ACO-14763-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/05/2008**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARGA DOS AUTOS - PROCURADOR DA EXECUTADA QUE NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA RECEBER CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO.

A citação da União para embargar a execução deve se dar na pessoa de seu Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional. A mera carga dos autos por procurador sem atribuição para receber citação não atende a exigência legal. Inteligência dos arts. 730 do CPC e 35 e 36 da LC 73/93. Agravo de petição da União a que se dá provimento. **TRT-PR-19066-1998-012-09-00-7-ACO-15218-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/05/2008**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 884 DA CLT.

O prazo para oposição dos embargos à execução, no processo do trabalho, é de cinco dias, conforme previsto no art. 884 da CLT. Inaplicável, por conseguinte, o art. 241, II, do CPC, de forma subsidiária. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-01104-1996-022-09-00-0-ACO-16242-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 16/05/2008**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFERÊNCIA ESPECÍFICA A ARGUMENTO CONSTANTE DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO.

Os Juízos e Tribunais não estão obrigados a responder de forma específica todos os argumentos ventilados pelas partes, não tendo o recorrente direito a elaborar questionários para o órgão julgante. Basta, para que se cumpram os requisitos dos artigos 93, IX, da CF, 832, caput, da CLT, e 131 do CPC, que seja exposta claramente a fundamentação da decisão tomada. Hipótese em que o Embargante havia se referido, nas razões de recurso ordinário, a acórdão desta Turma proferido mais de nove anos antes da uniformização de jurisprudência procedida por sua própria iniciativa pelo Pleno deste Regional, resultando na edição da Súmula 07, na qual prevaleceu entendimento contrário à sua pretensão, constando expressamente do acórdão que esta Turma havia se curvado à nova diretriz. **TRT-PR-00553-2007-668-09-00-1-ACO-15728-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/05/2008**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A assinatura é o que atribui a autoria ao documento e, com efeito, a assinatura do procurador da parte recorrente não é somente requisito destinado a revelar a autoria do ato, mas também a sua própria existência regular na ordem jurídica. Por isso, o problema da existência do ato antecede ao da sua validade. Para que se possa verificar se um ato é válido ou não, é imprescindível que, antes, se defina se ele existe ou não do ponto de vista jurídico, e não do meramente material. Destarte, um recurso sem assinatura corresponde a um não-recurso, ao nihil jurisdicional, porque tem existência meramente material, ou seja, no mundo do sensível, sendo destituído de eficácia para produzir efeitos na esfera jurídica, raciocínio esse que também se aplica aos embargos de declaração.

Embargos de declaração não conhecidos, por inexistentes. TRT-PR-07101-2006-013-09-00-2-ACO-15305-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/05/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM PERTENCENTE AO CÔNJUGE DA EMBARGANTE - MEAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - OJ 47 DA SE DO TRT-9ª REGIÃO -

Tem direito à preservação da meação o cônjuge da empresa executada que contraiu matrimônio antes de atingida a idade núbil e, por conseguinte, adotado o regime da separação legal (obrigatória) de bens. Inteligência dos artigos 183, XII, e 258 do CCB/16 (parcialmente equivalente aos artigos 1.517, caput, e 1.641 do CCB/2002) e Súmula 377 do E. STF. Sob outro viés, esta d. Seção Especializada perfilha o entendimento de que incumbe ao exeqüente o ônus da prova de que a dívida da sociedade favoreceu o casal, sendo que, em não havendo prova em contrário, deve ser resguardada a meação (OJ 47). Mantém-se, pois, a sentença de embargos de terceiros que determinou a reserva da meação da esposa, conforme as disposições constantes do artigo 655-B do Digesto Processual Civil. TRT-PR-00922-2007-018-09-00-0-ACO-15047-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/05/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. LEGITIMIDADE.

O sócio que não figura no título executivo judicial poderá discutir a sua responsabilidade pelo débito da sociedade executada, seja através de embargos à execução, oportunidade em que lhe será facultado também discutir os cálculos, seja através de embargos de terceiro. No exame do mérito da medida é que se verificará se o executado é parte legítima para a execução ou é terceiro estranho a ela. TRT-PR-19794-2007-003-09-00-0-ACO-17900-2008 - SEÇÃO

**ESPECIALIZADA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR -
DJPR 30/05/2008**

**EMPREGADO MOTORISTA - DANOS MATERIAIS
DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO -
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA - DESCONTOS
INDEVIDOS -**

Boletim de Registro de Ocorrência de Acidente de Trânsito emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - Polícia Militar - DETRAN, não comprova a culpabilidade de nenhuma das partes envolvidas no acidente de trânsito. Apenas descreve situação do acidente e danos causados. Não comprovada pela ré a culpa do autor, deve ser respeitada a cláusula coletiva que permite dedução de valores pelos prejuízos causados pelos empregados apenas se comprovada a culpa ou o dolo destes. Mantida a sentença quanto à devolução dos valores descontados do autor a tal título. **TRT-PR-03338-2007-664-09-00-7-ACO-15582-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/05/2008**

**ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA JORNADA -
PERMANÊNCIA DO DIREITO AO USUFRUTO DO
INTERVALO INTRAJORNADA SE CUMPRIDA JORNADA
MÍNIMA LEGAL DE 04 HORAS -**

Ainda que o encerramento antecipado da jornada, em determinado dia da semana tenha por finalidade o beneficiamento do empregado, tal circunstância não desobriga o réu da concessão de intervalo intrajornada, se a jornada atingiu o tempo mínimo legal necessário à obrigação de dação de intervalo, no caso, 04 horas (artigo 71, § 1º, da CLT). Condenação mantida. **TRT-PR-00245-2006-053-09-00-7-ACO-17207-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/05/2008**

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA SEGURADORA - VENDEDOR DE SEGUROS - APLICÁVEIS OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DOS SECURITÁRIOS -

O enquadramento sindical é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, com exceção do contido no artigo 511, parágrafo 3º da CLT, qual seja, se o trabalhador se enquadrar em categoria profissional diferenciada, cujo trabalho difere dos demais empregados da mesma empresa, com regulamentação específica. Consta nos atos constitutivos da reclamada que tem por objeto social "operações de seguros dos ramos pessoas e danos, tais como definido em lei" (Cláusula 2ª), portanto, trata-se de uma empresa seguradora, e não corretora de seguros. Ademais, a função exercida pelo reclamante tratava-se de "vendedor de seguros", com vínculo empregatício com empresa seguradora e não "corretor de seguros" nos termos da Lei 4.594/64, bem como não se trata categoria diferenciada, sendo inaplicáveis, portanto, os instrumentos normativos firmados trazidos com a inicial (CCTs firmadas com o Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado do Paraná). **TRT-PR-00155-2007-661-09-00-0-ACO-15580-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/05/2008**

ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 331, DO C. TST -

Consoante cópia do contrato juntado ao caderno processual, a primeira reclamada e o DETRAN-PR, depois de um processo licitatório, acordaram a prestação de serviços nas unidades do ente público. Como resultado desse ajuste, a Autora passou a trabalhar, contratada pela primeira Ré, para o Recorrente. Incontroversa essa prestação de serviços, eis que não foi negada por este último. Correta e com fundamento constitucional, legal e na Súmula nº

331, do C. TST a condenação subsidiária do DETRAN, diante da constatação de que são devidas à Autora verbas decorrentes dessa relação de trabalho. Recurso Ordinário do ente público ao que se nega provimento no particular. **TRT-PR-02851-2007-006-09-00-0-ACO-14793-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 09/05/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DE CARGO A PARTIR DA EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO - EXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR Á DOIS ANOS -

Restou certo que a função de "Orientadora e Supervisora de ESTAR" deixou de existir em 1998, a partir da vigência do novo Código Nacional de Trânsito, desta forma, todos que exerciam referidas funções passaram a exercer a função de "Agente de Trânsito", com ampliação de suas responsabilidades. Tendo a paradigma exercido funções semelhantes desde 1987 e a reclamante somente contratada em 1997, ou seja, 10 anos após, deixa evidenciada que a experiência da paradigma nas funções era muito superior, justificando, assim, a diferença salarial. Desta forma, o tempo de serviço da paradigma bem superior a dois anos afasta a equiparação salarial pretendida. **TRT-PR-06847-2007-001-09-00-0-ACO-14773-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/05/2008**

ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE SAÚDE. PENHORA "ON LINE". ART. 649, IX, DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não se verifica ilegalidade nem abuso de poder na ordem de bloqueio de conta bancária de estabelecimento particular de saúde, quando ausente prova de que a conta bloqueada movimentava

apenas numerário recebido do convênio mantido entre a empresa e o SUS. Ausente prova do direito líquido e certo. Segurança denegada. **TRT-PR-00998-2007-909-09-00-9-ACO-15911-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 16/05/2008**

ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - TÉRMINO DE OBRA - INDENIZAÇÃO -

Ausente possibilidade de retorno do empregado ao seu local de trabalho - em decorrência de término da obra - em idênticas condições do período anterior ao acidente de trabalho, deverá a empregadora arcar com o pagamento de indenização correspondente ao período de garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8213/91. **TRT-PR-00607-2007-072-09-00-9-ACO-14131-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 06/05/2008**

ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - PRORROGAÇÃO DO MANDATO - ÔNUS DO RECLAMANTE - ART. 543, § 5º DA CLT - SÚMULA 369, I DO TST -

Indevida a reintegração ou indenização por estabilidade sindical quando o reclamante não comprovou que à data de sua demissão (nov/2005) se mantinha no mandato que teria seu término em dez/2001, porém foi prorrogado mediante deliberação da assembléia sindical. Tampouco comprovou o reclamante que sua demissão teria ocorrido dentro do período da estabilidade (até 1 ano após o término do mandato) ou, ao menos, que houve comunicação à empresa do registro de sua candidatura à eleição subsequente, conforme previsto no art. 543, § 5º da CLT, em cláusula convencional e na Súmula 369, I do TST, ônus que lhe pertencia, do qual não se desincumbiu **TRT-PR-00479-2006-872-**

09-00-8-ACO-16394-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EFEITOS.

Considerando que o objetivo do art. 118 da Lei n.º 8.213/91 é garantir o emprego, e não a simples percepção de salários sem a correspondente prestação de serviços, o Recorrido deveria ter ajuizado a ação durante o período de estabilidade acidentária, visando a sua reintegração, sob pena de perder o direito à indenização substitutiva, já que a tutela específica torna-se impossibilitada pela inércia do próprio trabalhador. A demora no ajuizamento da presente da ação revela que o Recorrido nunca teve interesse em retornar ao emprego, mas apenas de receber salários desatrelados da prestação de serviços. **TRT-PR-05910-2006-892-09-00-7-ACO-14655-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/05/2008**

ESTABILIDADE SINDICAL - NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES INCLUINDO OS SUPLENTEs -

É de 20 (vinte) o número limite de dirigentes sindicais abarcados pela estabilidade prevista no art. 522 da CLT. A administração do sindicato pode ser composta de uma diretoria de no máximo sete e de um conselho fiscal de três membros, totalizando dez titulares. O número fixado refere-se tão-somente aos titulares necessários para a administração do sindicato, porquanto os suplentes não administram o Sindicato, mas apenas aguardam a oportunidade de fazê-lo na ausência dos titulares. Deveras, é possível a eleição de suplentes no máximo em igual quantidade dos titulares, todos agasalhados pela estabilidade sindical, nos termos do § 3º do art. 543 da CLT, combinado com o art. 8º, inc. VIII, da CF, para que

possam, sem peias, exercer com desenvoltura a defesa da categoria, bem como não serem perseguidos previamente pela sua eleição sindical, ainda que na condição de suplente. **TRT-PR-00515-2007-073-09-00-5-ACO-17780-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 30/05/2008**

ESTADO DO PARANÁ - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO -

Filio-me a corrente, ainda que minoritária, que em face da nova competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional nº 45, é possível deferir, a título de indenização, valores correspondentes às verbas de natureza salarial, não reconhecidas, desde que, como tal, fosse requerido na inicial. No entanto, curvo-me ao entendimento da d. maioria desta e. Turma, a qual tem avançado nas discussões a respeito da questão, bem como em respeito as decisões do STF, de que aplicável ao caso apenas a Súmula 363 do C. TST. **TRT-PR-00504-2007-017-09-00-7-ACO-14770-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/05/2008**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO SUJEITA À JURISDIÇÃO DESTES TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE.

De acordo com o art. 799, § 2º, da CLT, das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau sobre exceções de incompetência territorial não cabe recurso de imediato, diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias que vigora na seara processual trabalhista, onde o Juiz do Trabalho apenas resolve questão incidente no curso do processo, sem por fim à relação jurídico-processual (art. 162, § 2º, CPC). Inteligência da Súmula 214 do C. TST. **TRT-PR-00557-2008-678-09-00-8-ACO-15476-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/05/2008 -**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO

O escopo da exceção de pré-executividade não é substituir os embargos à execução nem suprir eventual manifestação intempestiva, mas sim destacar a ausência de alguma das condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sem a necessidade da cognição aprofundada que é típica dos embargos à execução. A decisão que indefere liminarmente a exceção de pré-executividade é interlocutória, não comportando recurso imediato. Recurso em execução de penalidade administrativa do Executado não conhecido. **TRT-PR-80051-2006-670-09-00-1-ACO-15180-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/05/2008**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO INCABÍVEL.

Na Justiça do Trabalho, à decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade não cabe, imediatamente, a interposição de recurso, diante de sua natureza meramente interlocutória (§ 1º, do art. 893, da CLT). Recurso não conhecido, por incabível. **TRT-PR-80115-2005-670-09-00-3-ACO-17357-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 23/05/2008**

EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO. VÁRIAS EXECUÇÕES PENDENTES.

Não pode o crédito obreiro ficar pendente de satisfação pela agravante, ao singular fundamento de que o valor do bem penhorado supera o da execução trabalhista, sob pena de não concretização do direito do autor reconhecido por título judicial transitado em julgado. Se a penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros,

custas e honorários (art. 659 do CPC) e havendo notícia nos autos do estado de insolvência da ré e da falta de comercialização dos demais bens móveis, indubitavelmente sobre o imóvel deve recair e ser mantida a constrição judicial, ainda que o valor de avaliação seja deveras superior ao montante devido na execução. **TRT-PR-01270-2000-669-09-00-7-ACO-17436-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/05/2008**

EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE.

As cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade, não impedem que a penhora recaia somente sobre os rendimentos decorrentes de arrendamento do imóvel gravado com tais cláusulas, em especial quando o devedor, na condição de profissional autônomo, possui outra fonte de renda, que garante o seu sustento e de sua família. Inteligência dos artigos 889 da CLT c/c 30 da Lei 6.830/80. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00479-1999-023-09-40-7-ACO-17510-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 27/05/2008**

EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA - DÍVIDA ATIVA - TAXA SELIC.

A taxa SELIC, desde janeiro de 1996, é o índice oficial para a atualização dos créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, abarcando tanto a correção monetária quanto os juros de mora. As multas decorrentes do exercício do poder de polícia estatal não têm natureza de tributo mas sim de penalidade

pecuniária. As penalidades pecuniárias, desde que inscritas em Dívida Ativa da União, passaram a, legalmente, sofrer a incidência da taxa SELIC somente a partir de janeiro de 1997, com a edição da MP 1.542/96, atualmente convertida na Lei 10.522/2002. Inexistindo óbice de natureza constitucional e sendo expressa a previsão legal de sua utilização na atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, englobando a correção monetária e os juros de mora, tem-se que o índice é válido e de observância obrigatória. Recurso em execução de penalidade administrativa da Executada conhecido e não provido. **TRT-PR-80269-2005-021-09-00-6-ACO-15229-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/05/2008**

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE -

O prazo prescricional de cinco anos tem início quando esgotado o prazo de um ano de suspensão, observado o fundamento de sua concessão residir na não localização do devedor ou de bens passíveis de responder pela execução, situação verificada no caso concreto. **TRT-PR-80027-2006-008-09-00-3-ACO-18113-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 30/05/2008**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO.

A natureza tutelar do Direito do Trabalho, e que se estende ao processo trabalhista, exige temperamento quando se trata da prescrição intercorrente, a começar porque o juiz tem a prerrogativa de impulsionar o processo de execução, de ofício. Não faz sentido concluir pela inércia do exequente quando ele, apesar de inúmeras tentativas, não consegue localizar o exequente ou bens passíveis

para penhora, afinal, é o maior interessado no sucesso da execução. De outra parte, quando se trata de execução promovida pela Fazenda Pública, tem-se que, uma vez manifestada sua anuência com relação à pronúncia, de ofício, da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980), não se admite a reiteração do argumento, em sede de recurso. Trata-se, afinal, de incidência da preclusão lógica, conforme prevista no art. 503, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente. **TRT-PR-80076-2006-019-09-00-0-ACO-16447-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 16/05/2008**

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.

A suspensão do curso das ações e execuções singulares contra empresa em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao cabo do qual restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. Trata-se do stay period a que se refere a doutrina, e que se presta a oferecer ao devedor a oportunidade de buscar meios para atingir o objetivo de reorganização da empresa. Assim, se, ao final do prazo legal, nenhuma alteração se empreendeu com relação a algum crédito, em relação a ele deve prosseguir a execução individual. Agravo de petição a que se nega provimento para manter em curso a execução em face da agravante. **TRT-PR-52711-2006-008-09-00-5-ACO-14977-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/05/2008**

**EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
TRANSAÇÃO. LIMITES.**

As partes podem, em princípio, exercitar livremente a vontade e entabular acordo para pôr fim à demanda. Essa autonomia, porém, encontra limites no interesse público envolvido na necessidade de verter contribuições à Previdência Social, além do comando da lei civil que impede que as partes, na conciliação, disponham de interesses de terceiros. Celebrado o acordo depois do trânsito em julgado de sentença que já delimitara a base de incidência das parcelas previdenciárias, não é dado às partes ignorar os parâmetros da decisão judicial e fixar base diversa que acarrete inegável prejuízo ao órgão previdenciário. Agravo de petição provido. **TRT-PR-01289-2006-242-09-00-7-ACO-16416-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 16/05/2008

**EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR ORIGINÁRIO.
GRUPO ECONÔMICO. DIRECIONAMENTO DA
EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS.**

Tendo sido reconhecida a formação de grupo econômico entre empresas com a conseqüente responsabilização solidária entre elas pelo débito exequendo, não há necessidade de, - porque a devedora em face de quem inicialmente fora intentada a lide atualmente se encontrar falida, - ser habilitado o crédito obreiro junto ao Juízo Falimentar, podendo a execução voltar-se contra as empresas co-responsáveis na Justiça Especializada. **TRT-PR-01104-1995-023-09-00-6-ACO-16266-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/05/2008

EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO.

Afastadas as hipóteses de fraude contra credores, formação de grupo econômico e de sucessão trabalhista, não há motivo para inclusão de empresa no pólo passivo do processo, durante a fase de execução. Agravo de petição do exeqüente a que se nega provimento. **TRT-PR-09278-2000-003-09-00-0-ACO-17489-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 27/05/2008**

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS.

Conforme entendimento do STF, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. **TRT-PR-01207-1990-021-09-00-9-ACO-18119-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 30/05/2008**

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL.

Não procede a pretensão recursal fundada na tese de que o direito de ação (actio nata) para a propositura de demanda judicial visando o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e o aviso prévio indenizado, decorrentes da extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea havidos quando vigente a OJ 177 da SDI-1 do C. TST, se inicia com a publicação das decisões do STF nas ADIN's 1721 e 1770, que declararam inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e reconheceram que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, tampouco da data do cancelamento da OJ citada. Isso

porque o controle de constitucionalidade das leis pode ser exercido de forma difusa, com pretensão deduzida ao próprio Juiz ou Tribunal. Assim, as decisões do STF não tem o condão de dilatar o prazo prescricional bienal previsto no art. 7º, XXIX da CF/88. Logo, o prazo prescricional bienal deve ser contado a partir da extinção contratual, essa sim a actio nata da pretensão. **TRT-PR-06884-2007-020-09-00-6-ACO-17178-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/05/2008**

FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. -

O art. 501 da CLT define força maior como "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". A ressalva final do artigo visa, justamente, afastar as hipóteses de falência e recuperação judicial, não inseridas no conceito de força maior, haja vista a integral assunção dos riscos do negócio pelo empregador (art. 2º da CLT) e a possibilidade de má gestão das empresas e imprevidência dos administradores (art. 501, § 1º, da CLT). A própria CLT, em seu art. 449, disciplinou a questão, dispondo que "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Não configurada, pois, a força maior, são devidas as verbas salariais deferidas. **TRT-PR-07720-2005-015-09-00-9-ACO-17735-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

FASE DE CONHECIMENTO. ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A obrigação previdenciária surge com a ocorrência do fato gerador; porém a sua exigibilidade só é possível quando do vencimento de

cada parcela estipulada no acordo firmado entre as partes. Inteligência do §1º do art. 276, do Decreto 3.048/1999. Recurso da União a que se nega provimento. **TRT-PR-00225-2007-659-09-01-7-ACO-17579-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 27/05/2008**

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA
DESCARACTERIZADA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
TÉCNICA. CONSEQUÊNCIAS -**

O mero exercício de função técnica, como advogado, tesoureiro, programador, engenheiro, coordenador, supervisor, suporte, assistente gerencial, assistente técnico, técnico de fomentos e outras criativas denominações, por si só, não transforma o bancário em exercente de função de confiança, a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, mesmo que receba gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, quando as suas atribuições, poderes funcionais e responsabilidades não se relacionam às funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, cabendo ao banco réu o ônus de provar os fatos que caracterizam o exercício de função de confiança pelo autor, pois trata-se de circunstância modificativa ou extintiva da pretensão alheia, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. Restando descaracterizado o exercício de função de confiança bancária, a gratificação de função paga ao empregado, ainda que superior a 1/3 de seu salário, não se presta à remuneração das eventuais 7ª e 8ª horas diárias excedentes, nos termos da Súmula 109 do C. TST. Em tal hipótese, a gratificação de função remunerava apenas a atuação de maior responsabilidade do autor (interpretação analógica da Súmula n. 102, VI, do C. TST), e assim deve compor a remuneração básica de cálculo das horas extras deferidas, entendidas como tais as excedentes da sexta hora diária, nos termos do caput do art. 224 da CLT, art. 457, § 1º, da CLT e Súmula 264

do C. TST. Recurso ordinário do banco réu ao qual se nega provimento. **TRT-PR-10662-2006-015-09-00-1-ACO-14727-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/05/2008**

GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. SUCESSÃO LEGÍTIMA -

Se as empresas reclamadas não possuem identidade de sócios e não resta comprovada a ingerência ou qualquer relação de dependência entre elas, de modo a configurar a existência de grupo econômico ou fraude que pudesse ensejar a responsabilidade solidária, afigura-se legítima a sucessão empresarial havida, incumbindo apenas à sucessora a responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Recurso patronal a que se dá provimento para excluir a responsabilidade da empresa sucedida. **TRT-PR-05687-2007-664-09-00-3-ACO-14460-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

O simples fato de que ambas as executadas pertencem aos mesmos sócios torna inafastável a conclusão de que ambas as empresas estão sob a mesma direção, controle e administração, formando o chamado grupo econômico. A lei não exclui a possibilidade das empresas de um mesmo grupo exercerem atividades distintas. Agravo de petição da segunda executada a que se nega provimento. **TRT-PR-35632-1995-012-09-00-5-ACO-17511-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 27/05/2008**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Devidos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência aos advogados da defesa. Segundo o entendimento contido na Instrução Normativa n. 27-2005 do TST, são devidos honorários de sucumbência à parte vencedora na demanda. O autor é beneficiário da justiça gratuita, o que não o torna exonerado da obrigação de responder pelos honorários de sucumbência. A obrigação permanece suspensa enquanto perdurar a situação de incapacidade de responder pela dívida Lei n. 1.060/50, art. 12). Entendimento neste sentido é pacificado no Superior Tribunal de Justiça. **TRT-PR-99548-2006-654-09-00-4-ACO-14486-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 06/05/2008**

HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. LEILÃO INEXISTOSO.

Os honorários do leiloeiro somente são devidos quando a praça é exitosa, pois visam exatamente a remunerar o ato de expropriação do bem. Se essa expropriação não foi obtida, não há direito do leiloeiro em receber os honorários, ainda que posteriormente a execução tenha sido resolvida por acordo. Previsão em sentido contrário constante do despacho que designou a hasta pública sem eficácia. **TRT-PR-00330-2001-091-09-00-7-ACO-14940-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 09/05/2008**

IMPENHORABILIDADE - BENS DE FIRMA INDIVIDUAL INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - EXECUTADA PESSOA FÍSICA - ARTIGO 649, V, CPC -

O empresário individual é a própria pessoa física, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, exercendo também atividade profissional, mormente o empresário individual que pessoalmente dirige a sua pequena empresa. - Na empresa

individual, em muitas ocasiões, em função da modesta estrutura, os equipamentos utilizados nesta atividade são imprescindíveis para a consecução profissional do empresário, consistente na organização das atividades. - Assim, a penhora sobre os instrumentos necessários à consecução do fim social, importa em impor obstáculo ao exercício profissional da executada. - Apesar de a execução ser definitiva, estando pois o credor em estado de proeminência sobre o devedor, o direito à concretização do título judicial, no nosso entendimento, não deve ferir direito constitucional ao trabalho. Neste diapasão cumpre ressaltar a norma do artigo 649, inciso V, cuja interpretação, sob o espectro constitucional e balizada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade merece albergar também o caso em análise. - Aplica-se a regra do artigo 649, inciso V do CPC, liberando a penhora efetivada nos autos. **TRT-PR-03969-2006-195-09-00-2-ACO-15045-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 09/05/2008**

IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

O inciso IV do art. 649 do CPC expressamente prevê que são absolutamente impenhoráveis, não podendo ser sujeitos à execução (art. 648 do CPC), os proventos de aposentadoria e pensões. Referida norma deve ser aplicada na sua literalidade, inclusive no processo trabalhista. Agravo que se nega provimento relativamente à postulação de penhora de percentual de pensão previdenciária recebida pela Executada. **TRT-PR-15732-1995-651-09-00-7-ACO-17433-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/05/2008**

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO -

Não prevalece decisão do STJ, que atribui à Justiça Comum a competência para o processamento da demanda, em conflito de competência, quando proferida antes da promulgação da EC 45, de 08.12.2004. A partir da vigência da EC 45, indiscutível a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento de "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI do artigo 114 da CF). Em razão da incompetência absoluta do Juízo que proferiu a decisão recorrida, impõe-se, de ofício, a decretação da nulidade dos atos decisórios e a remessa dos autos ao Juízo competente para o regular processamento do feito (§ 1º do artigo 795 da CLT e artigo 113 do CPC). **TRT-PR-03547-2000-024-09-00-6-ACO-15590-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 13/05/2008**

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO - CARGO EM COMISSÃO - DESVIRTUAMENTO DO REGIME JURÍDICO -

Tendo o Município reclamado nomeado e exonerado o reclamante em cargo de comissão mediante Decretos Municipais, cuja cópia foi trazida aos autos, a princípio, a relação jurídica que se estabeleceu entre o Município e o servidor é de natureza administrativa. Cumprido, portanto, os requisitos formais da contratação, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos da Súmula 218 e OJ 263 do TST, aplicáveis analogicamente, inclusive a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial de contratação para cargos de confiança. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00301-2007-093-09-00-3-ACO-18092-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/05/2008**

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL.

1. A indenização de danos patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, seja ela fixada mediante pensionamento ou arbitrada em favor a ser pago de uma só vez, jamais pode ser compensada com qualquer benefício previdenciário. A compensação pressupõe a existência de dívidas recíprocas entre as mesmas pessoas (Código Civil, art. 368). O auxílio-doença acidentário, a aposentadoria ou a pensão decorrem da relação jurídica havida entre o segurado e a Previdência Social, fundada em um contrato de seguro, ainda que obrigatório e regulado por disposições de ordem pública. Não pode o responsável pelo ilícito beneficiar-se dessa circunstância, abatendo do montante indenizatório valores pagos por terceiro. 2. A base de cálculo da pensão mensal é a remuneração global da vítima e deve incluir as horas extras habitualmente pagas (pela sua média), o décimo terceiro salário, o adicional noturno e o adicional de periculosidade, cabendo a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 24, 60, 132 e 148 do C. TST. TRT-PR-99529-2005-671-09-00-2-ACO-16079-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 16/05/2008

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO DECORRENTE DE FRATURA SOFRIDA AOS SEIS MESES DE VIDA - PROVA TÉCNICA QUE EXCLUI A INCAPACIDADE E O NEXO CAUSAL

Tendo sofrido fratura aos seis meses de idade, a qual não foi tratada, ocasionando à Autora osteomielite no ombro direito, e

sendo constatado pela perícia técnica que o labor desenvolvido na Ré não ocasionou nem agravou o quadro clínico da trabalhadora, inexistindo incapacidade laborativa enexo causal, indevido o pagamento de qualquer indenização. Recurso em ação de indenização da Autora conhecido e não provido. **TRT-PR-99529-2006-662-09-00-2-ACO-16349-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/05/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUPOSIÇÃO DE ACUSAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DO DANO - CONFISSÃO DO AUTOR

De acordo com a teoria da responsabilidade civil, o dever de reparar surge e condiciona-se diretamente à concorrência de um ou mais atos (comissivos ou omissivos), um dano, umnexo causal e a culpa do causador (em qualquer modalidade). A ausência que qualquer destes elementos, por inteligência do artigo 186, do Código Civil e do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, afasta a obrigação de reparação. No caso vertente, o autor confessou que não houve a acusação e sim uma mera suposição do empregado de que teria sido acusado de furto. Destarte, não há que se falar em ofensa ao íntimo. Assim, ausente o dano, não cabe a indenização por dano moral pleiteada. **TRT-PR-18452-2004-001-09-00-7-ACO-17177-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/05/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Se do acidente causado por culpa exclusiva do empregador houve a redução permanente da capacidade laborativa do empregado em 50%, atestada por laudo pericial, deve a empresa arcar com o pagamento de pensão, nos termos do artigo 950 do Código Civil, sem prejuízo do auxílio-acidente já concedido pela Previdência Social. Recurso do reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-**

00451-2007-024-09-00-2-ACO-17722-2008 - 1A. TURMA -
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 30/05/2008

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE.
DOENÇA OCUPACIONAL. -**

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário é irrelevante no caso de a natureza ocupacional da doença somente vir a ser declarada judicialmente, após, portanto, o término do contrato de emprego. Hipótese confortada na ressalva da parte final do item II da Súmula nº 338 do C. TST. TRT-PR-00535-2005-325-09-00-5-ACO-17665-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008

**INFORMANTE - VALOR PROBANTE DAS SUAS
DECLARAÇÕES - SUBSÍDIO - NULIDADE DA R.
SENTENÇA NÃO RECONHECIDA VISTO QUE FUNDADA,
PRINCIPALMENTE, NA PROVA TESTEMUNHAL.**

As informações prestadas por depoente impedido ou suspeito não são meio de prova. Somente as declarações com isenção absoluta de ânimos, mediante compromisso de fidelidade à verdade, têm eficácia jurídica para formar a convicção do julgador. O informante não conta com nenhuma das duas características - e justamente por isso é que é assim considerado -, não podendo, portanto, no momento da valoração judicial, ser equiparado à testemunha propriamente dita. Assim sendo, ao seu depoimento resta, tão-somente, o papel de subsídio para reforço do valor probante de um determinado elemento de prova. Presta-se, ainda, ao esclarecimento de determinada situação fática, referida na prova existente nos autos de forma não esclarecedora o suficiente. É isto o que denota a r. Sentença. A rigor, esta utilizou-se da prova testemunhal e documental, dando às declarações do informante,

valor conquanto permitiam esclarecer os fatos. Nulidade da decisão a quo inexistente. **TRT-PR-00814-2007-094-09-00-0-ACO-16185-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE REVERSÃO DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA NÃO POSTULADO NA INICIAL.

Observando-se que na inicial o autor não postulou o pedido de reversão da demissão por justa causa, caracterizada resta a vedada inovação recursal. Inviável, assim a análise das razões recursais e, por consequência, qualquer provimento ao recurso obreiro nesse sentido. **TRT-PR-05729-2007-664-09-00-6-ACO-17176-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/05/2008**

INTERVALO INTRAJORNADA - QUARTEIO - HORAS EXTRAS DEVIDAS -

A prova dos autos comprova a prática do "quarteio", sistema usual utilizado pelos estivadores, que dividem o tempo de trabalho no contexto da equipe, permanecendo um grupo em trabalho e outro sem trabalho, não obstante permaneçam no navio, não podendo se ausentar do local de trabalho. O intervalo intrajornada tem por escopo principal a busca da proteção da saúde do trabalhador, consubstancia direito aplicável plenamente ao avulso, até porque a necessidade de tempo intervalar para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. Se, de fato, o labor se estende durante período diário superior a seis horas, o intervalo para descanso deve corresponder à jornada efetivamente praticada (uma hora, no mínimo, conforme art. 71, da CLT), porquanto o pacto de labor é contrato realidade, devendo esta se sobrepor à forma (jornada originária de seis horas), mormente nesta circunstância que envolve a saúde do homem. Esta a exegese legal

consentânea com a nova ordem constitucional, que consolida como direito do trabalhador "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII); outros dispositivos, também de égide constitucional, organicamente harmônicos à esse mister, elevam a saúde como direito de todos e dever do Estado, (arts. 196 e 197). Diante desse contexto maior, as normas jurídicas pertinentes ao intervalo para descanso detêm natureza afeta à norma de saúde pública, exigindo interpretação fulcrada na premissa de que o aperfeiçoamento das condições de saúde e segurança laboral, com a pertinente redução de riscos, constituem direito subjetivo do trabalhador, assegurado constitucionalmente.

TRT-PR-00913-2007-322-09-00-3-ACO-17662-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 30/05/2008

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

É entendimento sedimentando nesta E. Turma que a supressão de intervalo intrajornada tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual são devidos reflexos em outras parcelas. O próprio artigo 71, §4º da CLT, fixa como remuneração o pagamento do período correspondente à supressão do intervalo, sendo inequívoco o uso do verbo "remunerar" no dispositivo consolidado. **TRT-PR-01644-2007-004-09-00-6-ACO-17968-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 30/05/2008**

JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA" - EXISTÊNCIA.

Há julgamento "extra petita" quando o juiz defere algo "fora" do que o autor pretendeu e "ultra petita" quando o juiz defere "mais" do que o reclamante pretendeu. No presente caso, o autor postulou somente o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não tendo pleiteado, em momento algum, as horas extras

decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído. Evidente, portanto, a violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Sentença que se reforma. **TRT-PR-00815-2005-670-09-00-2-ACO-17298-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 23/05/2008**

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

Não é qualquer deslize do obreiro que pode justificar o rompimento abrupto do contrato de trabalho, pois não se pode exigir do empregado total perfeição e atitudes absolutamente irrepreensíveis, no desenvolvimento de suas tarefas, no cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de caracterizar o abuso do poder disciplinar, ínsito no poder de direção, conferido pela lei ao empregador (CLT, art. 2º), e, ipso facto, manifesta injustiça. **TRT-PR-00671-2006-654-09-00-6-ACO-14139-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 06/05/2008**

JUSTA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

A ausência da parte para prestar depoimento gera o efeito da confissão presumida, que lhe é desfavorável, porém não é absoluta. A convicção do magistrado, nessas hipóteses, deve considerar os demais elementos probatórios dos autos, pois a prestação jurisdicional busca a máxima aproximação possível da verdade real. Por essa razão, o juiz deve considerar a confissão presumida, porque se subtraiu a oportunidade de colher o depoimento da parte, contudo, não deve desprezar as demais provas já apresentadas. Trata-se de entender, como adverte Pontes de Miranda, que "a ficção, a presunção e a cominação não vão além da realidade, de modo que, havendo prova contrária no processo, o

seu valor se reduz". A aplicação da pena máxima ao empregado, consistente na dispensa por justa causa, não pode se fundar unicamente nos efeitos da confissão ficta, especialmente porque se imputa ao trabalhador a prática de ato de improbidade, falta das mais graves porque coloca em dúvida sua conduta moral. A repercussão que pode causar na vida pessoal e profissional do trabalhador imputação de tamanha gravidade exige que a convalidação da justa causa se apoie em prova robusta. Recurso provido para afastar a justa causa da demissão e condenar o réu ao pagamento das verbas rescisórias. **TRT-PR-01107-2006-069-09-00-0-ACO-17887-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 30/05/2008**

JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME DE EMPREGO PÚBLICO. COMPETÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer nulidade nas decisões rescindendas, não estando configurada hipótese de incompetência absoluta em razão da matéria, pois a Justiça do Trabalho pode perfeitamente processar e julgar as causas decorrentes das relações de trabalho (art. 114, I, CF), conceito no qual se inserem as lides originadas de contrato de emprego celebrado entre empregados públicos e a Administração Direta Municipal. **TRT-PR-00297-2007-909-09-00-0-ACO-18035-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 30/05/2008**

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO DIRETA DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 472 DO CPC, 790-B DA CLT E 5º, LXXIV, DA CF/88 - PROVIMENTO TRT9 SGP/CORREG 01/2007 -

Apesar desta 4ª Turma entender que, em caso de sucumbência no objeto da perícia de trabalhador ao qual foi concedido o benefício da justiça gratuita, ao perito é resguardado o direito ao

percebimento dos honorários devidos pelos serviços prestados, isto deve ser feito não mediante condenação direta da União (terceira estranha ao processo), mas, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, mediante utilização de recursos do "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", nos termos e limites do Provimento TRT9 SGP/CORREG 01/2007. Mormente quando a União não participou da relação processual até o momento em que proferida a sentença condenatória, caso em que a decisão implica vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e à garantia assegurada no artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho do trabalho por força do art. 769 da CLT, no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. **TRT-PR-78013-2005-014-09-00-0-ACO-14033-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 02/05/2008**

LABOR DA PARADIGMA EM DIFERENTE REGIÃO DO PAÍS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 6, X DO TST -

Tendo o reclamante afirmado em depoimento que, no cargo de "supervisor de perecíveis" laborava em Curitiba, atendendo a região Sul, e a paradigma, embora exercesse o mesmo cargo, laborava em São Paulo, ainda que comprovada a identidade de funções, não é devida a equiparação salarial eis que não se trata de "mesma localidade", cuja abrangência foi definida pela Súmula 6, X do TST, ademais, não há qualquer prova de que se trate do caso em que somente em outras localidades (fora do limite imposto pela referida Súmula) existe outro empregado da ré que desempenhe a mesma função. **TRT-PR-15219-2005-001-09-00-3-ACO-17605-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/05/2008**

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 81, PG. ÚNICO, III DA LEI 8078/90 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - POSSIBILIDADE -

Os pleitos referentes a direitos individuais homogêneos podem se concretizar em Juízo de forma individual ou coletiva, nos termos do art. 81, pg. único, III, da Lei nº 8.078/1990 (CDC). A interpretação sistemática do artigo 8º, III da Constituição Federal com a Lei nº 8078/90 permite atribuir legitimidade ativa ad causam ao sindicato representativo da categoria profissional dos ofendidos, para demandar a tutela de direitos individuais homogêneos. TRT-PR-05932-2006-016-09-00-9-ACO-16380-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Já está superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho a tese de imprestabilidade do art. 8º, III, da Constituição Federal para autorizar a substituição processual dos sindicatos na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria. Ao concluir o julgamento de uma série de recursos extraordinários, o STF reconheceu que o dispositivo constitucional assegura ampla legitimidade ativa "ad causam" aos sindicatos, como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Nessa mesma esteira reiteram-se os entendimentos da Superior Corte Trabalhista. Ademais, não se olvide o cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST, restritiva da substituição processual por sindicato, fulcrada em interpretação

principiológica do dispositivo constitucional em apreço, o qual autoriza a atuação do sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional, incluindo a defesa de direitos individuais homogêneos. Com efeito, diante de previsão constitucional expressa quanto à legitimidade sindical para defesa de interesses da categoria (art. 8º, III), encontra-se atendido o requisito da autorização legal para a substituição processual, conforme art. 6º do CPC ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"), restando afastada a preliminar de ilegitimidade processual argüida pelo Reclamado. - **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DEMANDA ARQUIVADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC.** - No processo do trabalho não existe o despacho determinando a citação do Reclamado (art. 841 da CLT). Logo, a prescrição interrompe-se quando da propositura da reclamatória, não se cogitando de aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil, tampouco de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-05883-2006-016-09-00-4-ACO-15672-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/05/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A pretensão de rediscutir tema já decidido e transitado em julgado não se compatibiliza com nosso ordenamento constitucional e processual, segundo os quais, respectivamente, nem mesmo a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e nenhum juiz examinará novamente as questões já decididas sobre as quais tenha se operado a preclusão ou a coisa julgada (CF art. 5º, XXXVI e CPC art. 471). Daí que persistindo a parte em tema já superado pelos efeitos de "res judicatio", sujeita-se às penas impostas pelo art. 601 do CPC. **TRT-**

PR-00469-2000-025-09-00-4-ACO-17333-2008 - SEÇÃO
ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS
PIMPÃO - DJPR 23/05/2008

**LITISPENDÊNCIA - DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS -**

A tutela coletiva é um sistema de tutela de direitos, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de modo que o processo coletivo correspondente deve ser uniforme e coerente com os direitos tuteláveis. Assim sendo, a coisa julgada e a litispendência possuem a mesma disciplina jurídica contida no art. 104 do CDC, qualquer que seja a espécie de direito discutido da demanda coletiva. Em razão disso, não há se falar em litispendência entre ação coletiva proposta por Sindicato com a subsequente demanda individual do empregado. Ressalte-se, de igual modo, que a tutela de direitos coletivos não tem a finalidade de prejudicar os direitos isolados de cada indivíduo, tampouco de impedir o exercício do direito de ação individual, mas, ao contrário, pretende facilitar que um grupo maior de pessoas seja beneficiado com o julgamento que vier a ocorrer. O ajuizamento ou o prosseguimento da ação individual, na pendência de ação coletiva, é perfeitamente possível, independentemente da espécie de direito vindicado. Nesse caso, contudo, ficará o Autor da ação individual privado da extensão subjetiva da sentença que vier a ser proferida na ação coletiva.

TRT-PR-15872-2005-003-09-00-5-ACO-15410-2008 - 3A. TURMA
- Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/05/2008

**LUVAS - SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO -
DANOS MORAIS.**

Resta configurada conduta abusiva, ensejadora de danos morais ao empregado, quando o Reclamado faz proposta de emprego ao Reclamante enquanto este ainda trabalhava para outro

empregador, oferecendo, além de salário fixo e comissões, luvas, mas quando da contratação e após o desligamento do seu empregador anterior, exige a assinatura de contrato de empréstimo correspondente ao valor das luvas, a fim de compeli-lo a devolver o valor se rescindisse o contrato antes de determinado prazo, cobrando o cumprimento desse aparente contrato inclusive judicialmente através de ação monitória, Nestas circunstâncias, em que o empregado já havia se desligado do empregador anterior, evidente que a única opção que lhe restou foi assumir o suposto empréstimo. Evidente, também, que essa estratégia do empregador tinha como única finalidade coagir o empregado a permanecer nos seus quadros pelo tempo que julgasse apropriado, ou seja, pelo tempo necessário para quitar o salário recebido em adiantamento, de modo que este, por meio artificioso criado pelo empregador, teve tolhida a sua liberdade de escolha, sendo obrigado a permanecer laborando mesmo diante de irregularidades no pagamento das comissões e horas extras. **TRT-PR-13393-2006-002-09-00-9-ACO-16939-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 23/05/2008**

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS - ART. 814, I, DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA.

O Arresto constitui medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa, cuja finalidade é apreender judicialmente bens indeterminados do devedor, afastando o perigo de o executado dilapidar seu patrimônio antes que o credor possa penhorar bens suficientes para o adimplemento da dívida. Para tanto, faz-se a apreensão de tantos bens quantos necessários para futura satisfação do exeqüente, ficando depositados para posterior conversão em penhora. Trata-se de medida de exceção, concedida mediante a observância de dois requisitos básicos e cumulativos, enumerados no artigo 814 do CPC: prova literal da dívida líquida e certa (inciso

I) e prova documental ou justificação de alguma das situações previstas no artigo 813 (inciso II). O parágrafo único dispõe que para prova da dívida basta a existência de condenação em pecúnia ou que nela possa se converter, mesmo que ilíquida e pendente de recurso. Visto que não há notícia da prolação de sentença condenatória em prol dos Requerentes, resta inviável o emprego da via do arresto para garantia de uma suposta execução, sequer visualizada. Conclui-se pela inexistência de elementos que autorizem a concessão do arresto, ponderando-se que sequer seria possível a concretização da medida, por falta de dados que quantifiquem os bens suficientes para a futura satisfação dos credores. Recurso que se nega provimento. **TRT-PR-00071-2007-089-09-00-3-ACO-17443-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/05/2008**

MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE. -

A tolerância legal prevista no art. 58, § 1º, da CLT, bem como na Súmula nº 366, do C. TST, abrange tão-somente as anotações apostas nos cartões de ponto relativamente ao começo e término da jornada, não abrangendo a saída e retorno do trabalhador do intervalo intrajornada. **TRT-PR-00568-2005-653-09-00-9-ACO-15662-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 13/05/2008**

MONTADOR - INSERÇÃO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA QUE COMERCIALIZA MÓVEIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO:

A ré, na condição de empresa comercial, tem na venda de produtos sua finalidade maior. Logo, se a montagem de móveis vem, de

algum modo, viabilizar o atingimento de sua meta empresarial, estando o trabalhador efetivamente integrado à organização econômica produtiva, sua função deve ser enquadrada, sim, à atividade-fim da empresa. Restando evidenciada, além disso, a submissão do autor à ré, de forma e intensidade tais que o elemento subordinação exigido pelo art. 3º da CLT mostre-se suficientemente caracterizado, impositiva a declaração da natureza empregatícia do vínculo entre as partes. **TRT-PR-00229-2007-322-09-00-1-ACO-16188-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

MOTORISTA DE CAMINHÃO. ROTA INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. -

A mera existência de rota e de locais onde o motorista carreteiro deve passar não se configura como controle de jornada de trabalho. Quando um motorista vai iniciar uma viagem, é normal que este tenha ciência do local de destino. Ao cumprir rota internacional, viajando por dias seguidos, patente a impossibilidade patronal de efetuar rigorosa fiscalização de suas atividades. Tendo-se, ainda, que o próprio empregado confirma que fazia seus intervalos para refeições na hora que melhor lhe aprouvesse, sem qualquer fiscalização da Reclamada, e que havia previsão contratual no sentido de que não estava sujeito a controle de horário, inclusive anotada em CTPS, correto o seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, vez que impossível precisar a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. A existência de previsão para saída e chegada do veículo, de GPS, de tacógrafo e de computador de bordo ("autotrack") aparenta medida de índole administrativo/organizacional da empresa, com vistas à segurança, e não a controle de jornada. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02568-2006-651-09-00-1-ACO-14433-2008 -**

1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES -
DJPR 06/05/2008

**MOTORISTA PROFISSIONAL. TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISPENSA POR
JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE**

Emerge dos próprios depoimentos do Reclamante sua culpa no acidente, pois, cruzou um via preferencial, sem a necessária prudência. Fixada, portanto, sua culpa pelo acidente é de verificar se a punição empreendida pela Reclamada guarda proporção com a falta cometida. Entende-se que a justa causa foi concretamente especificada, cabendo a qualificação fática ao juiz e, na hipótese, a subsunção dos fatos à norma leva, inevitavelmente, à figura da desídia, com previsão no art. 482, "e" da CLT. O Reclamante, na condição de motorista profissional presume-se conhecedor da legislação de trânsito e da importância da prudência quando no exercício de suas atribuições. Qualquer desatenção sua põe em risco, não apenas sua vida, como a de todos os passageiros, bem como dos demais cidadãos sujeitos ao trânsito das cidades. Não obstante isto, estava alertado, desde o primeiro dia de contrato laboral, do rigor da Reclamada quanto a esta questão. Rigor, inclusive, incensurável, pois, como empresa de transporte de passageiros é esta conhecedora de suas responsabilidades. Deste modo, mesmo inexistindo nos autos notícia de outros acidentes envolvendo o Reclamante, o que leva à conclusão de que não ocorreram, entende-se que esta única conduta revestiu-se de gravidade bastante para justificar a modalidade de dispensa por justa causa. Nesta trilha, não se pode considerar a dispensa por justa causa, neste caso, como desproporcional, vez que, como já dito antes, a conduta do Reclamante, imprudente/negligente, colocou em risco sua própria vida, a vida de seus passageiros, a vida de terceiros (condutores dos veículos envolvidos no acidente), além

do patrimônio da Reclamada. Portanto, analisando-se o caso com a atenção devida não se pode minimizar o ocorrido como pretende o Reclamante, emergindo, assim, a correção do julgado. **TRT-PR-04391-2006-664-09-00-4-ACO-14459-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE NA FALÊNCIA.

A despeito de inserir-se no conceito de dívida ativa, o crédito referente a multa administrativa não tem natureza tributária. Aplica-se o disposto no art. 23, da Lei de Falências em vigor, quando da decretação da quebra (Decreto-lei 7.661/45) e as Súmulas 192 e 565 do STF que, de forma expressa, afastam a possibilidade de habilitar, na falência, créditos relativos a penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. A autuação da empresa por descumprimento das regras relacionadas ao FGTS faz incidir a multa prevista no art. 23 da Lei 8.036, típica multa administrativa que, independente de seu caráter autônomo, não pode ser objeto de habilitação perante o Juízo falimentar. A justificativa para a exclusão dessa espécie de crédito em face da massa falida é a necessidade de proteger os credores, de forma que se possa atender ao maior número deles, no concurso universal, evitando um desmerecido privilégio de alguns em detrimento de outros tantos. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou a execução da multa administrativa. **TRT-PR-80037-2006-028-09-00-3-ACO-17351-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 23/05/2008**

MULTA CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO -

Valor que não pode exceder ao da obrigação principal - art. 412, do CCB, aplicado subsidiariamente - possibilidade de dosagem da

multa pelo Juiz - art. 413, do CCB - justo o arbitramento judicial de uma multa por norma coletiva violada. **TRT-PR-12619-2006-002-09-00-4-ACO-14361-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 06/05/2008**

MULTAS CELETÁRIAS - MASSA FALIDA - SÚMULA 388 DO C. TST -

A rescisão contratual operou-se antes da decretação da falência da reclamada. Assim, a ré estava sujeita ao cumprimento do § 6º do art. 477 da CLT. Não houve comprovação do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT. A inobservância do prazo legal importa no pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477, bem como da penalidade prevista no art. 467 da CLT, afastando a aplicação da Súmula 388 do TST. **TRT-PR-02906-2006-012-09-00-3-ACO-13737-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/05/2008**

MUNICÍPIOS - INTIMAÇÃO - ADVOGADO EXONERADO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS - NULIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A intimação dirigida a advogado regularmente constituído nos autos é válida, não se caracterizando eventual nulidade o simples fato de o Executado, posteriormente, vir a Juízo alegando que o profissional havia sido exonerado do cargo público meses antes da publicação da intimação. Possuindo a informação de que o advogado não mais compunha sua procuradoria jurídica, incumbia ao Agravante trazer tal informação aos autos; não o fazendo, fica vedada a declaração de nulidade da intimação, por força do artigo 796, b, da CLT, uma vez que eventual equívoco foi causado pelo próprio interessado. Hipótese em que incide, também, o artigo 794 da CLT, uma vez que a suposta nulidade não teria acarretado

nenhum prejuízo ao Executado, merecendo ainda registro que este não fez prova fidedigna de que o advogado referido não faz mais parte de seus quadros, pois o Decreto de exoneração foi juntado em cópia simples, lembrando que se trata de documento de formação unilateral pelo Agravante. Agravo de petição do Executado conhecido e não provido. **TRT-PR-01402-2001-872-09-00-0-ACO-15177-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/05/2008**

NÃO HÁ QUALQUER INCOMPATIBILIDADE ENTRE A GARANTIA DE EMPREGO E A CONTRATAÇÃO A TERMO, EIS QUE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRE DO FATO DO ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL.

Não há qualquer incompatibilidade entre a garantia de emprego e a contratação a termo, eis que a estabilidade provisória decorre do fato do acidente de trabalho ou doença profissional. Vale dizer, o direito do empregado à garantia estável se origina justamente do infortúnio sofrido por força da própria atividade desenvolvida pelo empregador, sendo irrelevante, portanto, o fato de a contratação ter sido, ou não, por prazo determinado. Leva-se em conta, aqui, o valor social do trabalho humano (CF, art. 1º, inciso IV) em favor de outrem e o risco inerente à atividade econômica desenvolvida. É por isso que, no âmbito da relação de emprego, a Constituição Federal impõe ao empregador, pessoa física ou jurídica, a tomada de efetivas providências para preservar a vida e a saúde de todos os empregados, adotando medidas preventivas, profiláticas, terapêuticas e curativas tendentes à redução dos riscos inerentes ao trabalho (CF, art 7º, inc. XXII).. **TRT-PR-00283-2006-562-09-00-1-ACO-14162-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 06/05/2008**

**NORMA IMPOSITIVA DE PENALIDADE.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MULTA
CONVENCIONAL. -**

A interpretação das normas impositivas de penalidades deve ser restritiva, conforme o brocardo "poenalia sunt restringenda" (interpretam-se estritamente as disposições cominadores de penas). Deste modo, dispondo a cláusula convencional que "será aplicada penalidade no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo pela inobservância da presente Convenção", não se vislumbra autorizada a cumulação de multas por cada cláusula violada. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá parcial provimento. **TRT-PR-15628-2006-013-09-00-0-ACO-15685-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/05/2008**

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - INAPLICÁVEL O ARTIGO 461 DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INDEVIDA -

A contratação, após a CF/1988 sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente gerando os efeitos mencionados na Súmula nº 363 do TST, não sendo aplicáveis, por consequência, os preceitos da CLT, inclusive o disposto no artigo 461 que trata da equiparação salarial. **TRT-PR-00083-2007-091-09-00-4-ACO-16370-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

NULIDADE DA CITAÇÃO - ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO -

Está preclusa a oportunidade processual para o reclamado argüir a nulidade da citação. Nos termos do artigo 795 da CLT, as partes deverão argüir as nulidades na primeira vez que tiverem que falar

nos autos. No presente caso, a primeira oportunidade que o reclamado teve para falar nos autos após a sentença (a qual declarou sua revelia e confissão, em razão de sua ausência injustificada na audiência) foi quando opôs seus embargos de declaração. Entretanto, naquela oportunidade nada argüiu acerca da nulidade da citação, razão pela qual incidiu a preclusão. Não bastasse, comprovou-se nos autos o recebimento de outras notificações e citações no mesmo endereço aqui impugnado. **TRT-PR-00937-2007-659-09-00-3-ACO-16374-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO À ORIGEM.

O indeferimento da oitiva de testemunha contraditada, como informante, evidencia flagrante cerceio de defesa, ante a possibilidade de inafastável prejuízo, nos termos do artigo 794, da CLT. Impõe-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual para a oitiva do informante indicado pela ré. Nulidade que se acolhe. **TRT-PR-21613-2005-006-09-00-2-ACO-16382-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

NULIDADE PROCESSUAL - MOMENTO PRÓPRIO PARA ARGÜÍ-LA.

A apresentação de razões finais remissivas, sem a argüição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, gera preclusão, instituto que tem o condão de convalidar eventual falha procedimental anteriormente havida. A mera consignação em ata, no curso da instrução, de protestos, não supre a omissão, porque aduzidos em momento processual inoportuno. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa que se rejeita.

AQUISIÇÃO OBRIGATÓRIA DE ROUPAS COMERCIALIZADAS PELA LOJA - EQUIPARAÇÃO A UNIFORME - EXIGÊNCIA DE GRATUIDADE - Se a Reclamada pretende que seus empregados utilizem necessariamente roupas de sua grife enquanto estiverem trabalhando, como forma de identificação da marca ou de demonstração do seu produto, deve arcar integralmente com os custos dessa exigência, não sendo suficiente para tanto a mera concessão de descontos ou a permissão de que tal vestuário possa ser utilizado fora do ambiente de trabalho. Do contrário, violam-se os mais basilares princípios do direito do trabalho, especialmente o que diz respeito à livre disponibilidade do salário, insculpidos nos §§ 2º e 4º do art. 462 da CLT. Restituição dos valores devida. **TRT-PR-07905-2006-002-09-00-8-ACO-15382-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/05/2008**

NULIDADE PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA -

Não se acolhe a nulidade processual quando o mérito puder ser julgado em favor de quem a alega, ante o princípio da transcendência - não há nulidade sem prejuízo - adoção do *pas de nullité sans grief* do direito francês, agasalhado no art. 794 da CLT e § 2º do art. 249 do CPC. **TRT-PR-00455-2007-411-09-00-7-ACO-15068-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/05/2008**

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA POR UMA DAS PARTES E POSTERIOR OUVIDA DE TESTEMUNHAS TRAZIDAS PELA OUTRA. –

De acordo com o arts. 130 do CPC e 765 da CLT, é lícito ao Juiz indeferir as provas que reputar desnecessárias ao deslinde do feito. A prova objetiva formar a convicção do Magistrado, reputando-se dispensável prosseguir na instrução processual quando aquelas já produzidas são suficientes à formação do convencimento. Na hipótese, todavia, em seguida à negativa de ouvir as testemunhas indicadas pela Autora, tomaram-se as declarações de outras duas testemunhas, vindas pela parte adversa, fato a denotar que o convencimento do Juízo ainda não estava formado quando daquele indeferimento; tampouco formou-se quando da ouvida da primeira testemunha vinda pelos Réus, porquanto julgou necessário ouvir a segunda. Conquanto trazidas pelas partes, as testemunhas prestam-se a elucidar fatos comuns a ambas, não havendo que se reputar como pertencentes a uma ou outra, ou que necessariamente favorecerão a quem lhes trouxe aos autos. Destinam-se, pois, a elucidar os fatos controvertidos, e pertencem ao Juízo. Neste contexto, se a ouvida de outras duas testemunhas fez-se necessária não havia, mesmo, justificativa para a negativa em ouvir aquelas cujo depoimento foi anteriormente indeferido. O prejuízo processual à Reclamante tomou dimensão ainda maior quando, na prolação da r. sentença, o depoimento daquela primeira testemunha foi totalmente desconsiderado em face de possível falso testemunho. E, ainda mais, quando o vínculo de emprego durante parte do período contratual foi negado porque, sendo seu o ônus (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito. Nulidade processual que se declara, por ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição

Federal (ampla defesa e contraditório). **TRT-PR-05056-2007-594-09-00-8-ACO-17705-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

PARCELA PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO. EXIGIBILIDADE. ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS. ART. 849, § 4º, DA CLT E OJ EX SE 177.

As parcelas devidas à previdenciária social somente serão corrigidas consoante os índices MPS (correção monetária, juros e multa) após ultrapassado o prazo para o recolhimento, expressamente fixado no acordo homologado em Juízo. Antes de configurada sua exigibilidade, a correção ocorrerá mediante os percentuais trabalhistas fixados na Tabela ASSECOM do TRT 9ª Região, podendo o magistrado ajustar o cálculo de ofício, a fim de consagrar os termos e prazos delimitados no acordo judicial, considerado como coisa julgada. Aplicação do art. 879, § 4º, da CLT e OJ EX SE 177 deste Tribunal. **TRT-PR-00151-2007-660-09-00-6-ACO-15860-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/05/2008**

PARCELAS DEVIDAS A TERCEIROS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, não mais remanesce dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal em vigência, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (parágrafo 3º do art. 114 da Carta Magna). A expressão "contribuições sociais" é ampla e, nos termos do inciso I, do art. 195 da Carta Magna, abrange a totalidade das contribuições pagas pelo empregador que incidam sobre a folha de salários, na mesma esteira do disposto pelos arts. 10, 11 e parágrafo único da Lei 8.212/01, daí que as

contribuições arrecadas pelo INSS e repassadas a "terceiros", possuem previsão legal, são compulsórias e têm como fato gerador de incidência os valores pagos, remuneratórios do trabalho, ainda que por força de decisão judicial. **TRT-PR-01461-2002-670-09-00-0-ACO-16464-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/05/2008**

PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA FASE DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO DO DIREITO -

Inexistindo pedido de condenação subsidiária do INSS na fase de conhecimento, não pode o Exeqüente fazer tal postulação, eis que preclusa a oportunidade para tanto. Destaca-se, ainda, que os argumentos de medo de eventual represália ou constrangimento são frágeis e não elidem a sua obrigação de ter incluído a Autarquia Federal por ocasião do ajuizamento da ação. Ademais, se procedesse o receio do Exeqüente, sequer teria ajuizado a demanda contra o seu ex-empregador, pois a atual empresa poderia descobrir e retaliar o Obreiro, o que não se tem notícia. **TRT-PR-00739-2003-068-09-00-8-ACO-15183-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/05/2008**

PEDIDO INEPTO. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 840 DA CLT. -

A petição inicial deve cumprir apenas os requisitos previstos no art. 840 da CLT, em especial, em seu parágrafo primeiro ("Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."). No caso, entende-se por cumpridas as disposições celetárias, pois, a exposição dos fatos apresentados pelo Reclamante (supressão dos intervalos ou concessão a menor),

possibilitou à Recorrente o exercício da ampla defesa sobre o tema, conforme se verifica de sua contestação. Logo, foi devidamente proporcionado o contraditório, não se cogitando, assim, de declaração de inépcia da inicial. **TRT-PR-06294-2006-651-09-00-0-ACO-14449-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

PENALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DEVIDA.

A reclamada requereu prazo de vinte dias para acostar aos autos os documentos postulados pelo autor, tendo, entretanto, apresentado petição na data aprazada, sem nenhum documento anexo. À toda evidência, a conduta da reclamada, aqui recorrente, pode ser enquadrada na hipótese prevista no art. 17, IV, do CPC, sendo irretocável a r. decisão ao condenar a ré por litigância de má-fé. Sentença que se mantém. **TRT-PR-08376-2003-012-09-00-4-ACO-15993-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

PERDA AUDITIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.

A NR-6 dispõe que é do empregador a obrigação de fornecer equipamento de proteção individual adequado ao risco da atividade desempenhada por cada empregado, que deve ser treinado e fiscalizado quanto à correta utilização. A não-observância desse preceito acarreta a culpa presumida por eventuais acidentes sofridos pelos empregados. Presentes o fato lesivo, o efetivo dano e o nexo de causalidade, cabível a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral e material. **TRT-PR-78022-2006-892-09-00-3-ACO-17441-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 27/05/2008**

PERDA DE VISÃO. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. CONCAUSA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA. –

Não restou provada a responsabilidade do Reclamado pelos infortúnios que atingiram o Reclamante. O laudo pericial aponta como causas da cegueira a doença glaucoma e a cirurgia de catarata, afastando a possibilidade de que o manuseio de produtos de limpeza pudesse tê-la ocasionado, restou afastado, portanto, o nexo causal entre o alegado manuseio de produtos químicos e a patologia desenvolvida, podendo-se assim, especular tão-somente sobre uma possível concausa. Tem-se a noção de nexo concausal quando o acidente ou a doença ocupacional decorre de mais de uma causa. Para que se pudesse entender o trabalho executado pelo obreiro, com o manuseio de produtos de limpeza, como concausa e, assim, responsabilizar o Requerido, necessária seria a produção de prova insofismável, o que no caso dos autos inocorreu. O Sr. Perito, apesar de afirmar que a utilização dos produtos de limpeza contribuiu para a piora do quadro, não soube nem mesmo explicar de que forma isto se deu. As testemunhas ouvidas nem mesmo comprovaram a utilização dos produtos apontados na inicial. Não comprovado o nexo causal, como corolário lógico, improcede o pleito indenizatório. **TRT-PR-99536-2006-872-09-00-8-ACO-14418-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. –

O art. 404 do Código Civil não veio a garantir nenhum direito automático a perdas e danos afora as indenizações já tarifadas em lei, muito menos à parte que sequer comprova efetiva contratação de advogado particular e ainda refere-se a gastos incertos, futuros, como no caso. Permanece o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho

e, portanto, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00681-2007-096-09-00-5-ACO-14404-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

PERÍCIA. EXAME NÃO EFETUADO NO LOCAL DE TRABALHO. VALIDADE. -

Se a própria empresa informou que o local de trabalho estava em processo de "reforma geral", exsurge claro que a não realização "in loco" da inspeção deixou de ser imprescindível, por absoluta falta de objeto. A perícia no local de trabalho, neste caso, em nada, ou muito pouco, contribuiria para os devidos esclarecimentos. Declarando, ainda, o Sr. Perito que essa circunstância não dificultou nem alterou as conclusões do laudo, que teve por sustentáculo Laudos Técnicos apresentados pela Ré (LTCAT e Laudo Ergonômico), CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, Pareceres Médicos do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, bem como exames e documentos, conforme permitido no art. 429 do CPC, não se cogita de qualquer nulidade do trabalho técnico. **TRT-PR-93071-2005-325-09-00-2-ACO-17666-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PREVISÃO DE CARREIRAS APENAS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO E POSSIBILIDADE DE ASCENSÃO AOS EMPREGADOS COM ENSINO FUNDAMENTAL - REQUISITO DE FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO - VALIDADE DO PLANO -

Não há vedação legal para que o plano de cargos e salários da ré contemple apenas as carreiras de nível médio e nível superior se, atualmente, são estas que atendem as necessidades da empresa. O que não se poderia admitir é a empresa demitir todos os empregados com ensino fundamental apenas por não possuírem aqueles níveis de instrução ou os deixarem excluídos totalmente do referido plano, com rebaixamento de salários, por exemplo. Mas, este não é o caso dos autos, até porque os referidos empregados foram devidamente enquadrados, de acordo com a remuneração auferida, não se vislumbrando quaisquer prejuízos para os mesmos. Hodiernamente, é normal a exigência de grau de instrução mínimo de nível médio na maioria das empresas, estando em franca extinção os empregos que dispensam qualquer formação escolar ou exigem apenas o ensino fundamental. Não prospera o argumento de que a ré deliberadamente não lhes estendeu os direitos de progressão e promoção. Ora, há plena possibilidade dos referidos trabalhadores obterem tais direitos, desde que cumpram os requisitos necessários. Em tese, para os referidos empregados, é perfeitamente possível o preenchimento do requisito de acesso denominado "formação", que guarda relação com o grau de instrução do empregado. Para tanto, basta que busquem a conclusão do ensino médio, o que traria contribuição não apenas para a empresa-ré, mas também para o próprio crescimento e aprimoramento profissional e pessoal do empregado. **TRT-PR-00498-2006-655-09-00-2-ACO-17299-2008 - 4A. TURMA -**

Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 23/05/2008

PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR, MESMO COM O EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA - CONTRAPRESTAÇÃO DO OBREIRO PARA PAGAMENTO DAS MENSALIDADES

A suspensão do contrato de trabalho como consequência da doença do empregado não exclui a possibilidade de que o empregador continue a oferecer os benefícios do plano de saúde. Todavia, para tanto, se faz necessário que haja por parte do obreiro, a contraprestação para o pagamento das mensalidades da mesma forma que quando prestava serviços normalmente. **TRT-PR-00003-2006-670-09-00-8-ACO-16192-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

PLURALIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INEXISTENTE. -

A mera existência de contratos laborais que se sucedem no tempo não induz à presunção de fraude, nem autoriza a conclusão da unicidade, diante da revogação da Súmula nº 20 do C. TST. Assim, se o Reclamante não comprova a existência de fraude na rescisão, confessa o pagamento das verbas devidas quando rescindidos os dois primeiros contratos e não comprova prestação de serviços durante os interregnos controvertidos, de razoável duração, tem-se por ausente a indigitada unicidade contratual. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-15172-2005-012-09-00-1-ACO-14428-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. -

A condição de policial militar do Reclamante não impede a declaração de vínculo de emprego com empresa privada, como assentou o C. TST, por meio da Súmula n.º 386. Ao negar a existência de vínculo empregatício, mas admitir a prestação eventual de serviços, a empresa-Ré atraiu o ônus da prova, no termos dos arts. 333, II, do CPC, e 818 da CLT, no entanto, não produziu qualquer prova a embasar sua tese. Em primeiro lugar, se deve afastar de plano a alegação de trabalho eventual, em razão do obreiro se ativar em apenas oito ou dez dias no mês, por meio de escalas, pois, não se vislumbra eventualidade no trabalho executado durante quase oito anos, se inserindo, de forma insofismável, dentre às necessidades normais da empresa. O fato do Reclamante e seus colegas, também policiais, se organizarem em escalas, de modo a possibilitar o desempenho de suas funções junto ao Reclamado não descaracteriza o liame empregatício, ao contrário, demonstra a existência de coordenação de modo a atender às necessidades normais do Reclamado. A subordinação, como elemento de primazia de configuração do vínculo de emprego, restou configurada no caso dos autos, em que a prestação de serviços destinava-se à segurança patrimonial da empresa, onde a Reclamada contratou diretamente o Autor para que trabalhasse na segurança do seu estabelecimento, restando evidente a vinculação direta e a subordinação existente. **TRT-PR-03451-2007-673-09-00-3-ACO-17709-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

PRAZO FIXADO EM HORAS - FORMA DE CONTAGEM.

Inexistindo previsão na CLT da forma de contagem de prazo fixado em horas há de se aplicar subsidiária e analogicamente a disposição do artigo 132, § 4º, do CC, no sentido de serem contados minuto a

minuto os prazos previstos em horas. Não se olvide que há similitude a ensejar a aplicação analógica no caso concreto porquanto a concessão de prazo para juntada da contestação dependia da anuência dos Autores, posto que a previsão legal do artigo 845 da CLT é de apresentação da defesa na audiência. Contudo, tanto a CLT, em seus artigos 794 e 795, quanto o CPC, no seu artigo 184, caput e § 2º, dispõe que a contagem dos prazos, em geral, se dá com a exclusão do dia de início, de modo que mesmo o prazo em horas só começa a fluir no dia seguinte ao da intimação. ASSISTÊNCIA SINDICAL CUMULADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS - ILEGALIDADE. A assistência judiciária, tanto a da Lei 1.060/50 quanto da 5.584/70, há de ser gratuita, isto é, os honorários assistenciais somente são devidos porque o necessitado não pode remunerar um advogado, sem expor a si e a sua família a dificuldades. A cobrança de honorários junto ao trabalhador declaradamente pobre por parte do advogado credenciado pelo sindicato constitui procedimento ilegal e abusivo, merecendo investigação pelas entidades competentes. Recurso ordinário da Ré conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-91020-2006-009-09-00-3-ACO-17442-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/05/2008**

PRECLUSÃO - HIPÓTESES - EFEITOS -

Preclusão tem origem latina *praecludere* que significa fechamento, conceituando-se como a perda de uma faculdade processual ou a extinção do direito de praticar determinado ato em razão de: a) já ter sido praticado - preclusão consumativa; b) ter perdido a oportunidade ou o prazo para praticá-lo - preclusão temporal; c) ter praticado ato incompatível com aquele que se quer praticar - preclusão lógica. d) preclusão pro judicato - ocorre quando a lei veda ao magistrado alterar a sua decisão - art. 463 do CPC.

Com ela extingue-se, independentemente de qualquer declaração judicial, o direito de a parte praticar o ato processual - arts. 183 e 473 do CPC. A preclusão deriva da própria noção de processo e sua origem etimológica latina *processus* - de *pro* caedere, ou seja, ir para frente, seguir adiante. Declarando as partes expressamente não ter outras provas a produzir, com o encerramento da instrução processual, defeso, ulteriormente requerer a sua reabertura, em face da preclusão lógica a obstar o retorno às fases pretéritas, valendo recordar Heráclito sobre a intangibilidade do passado quando afirma que "é impossível pisar nas mesmas águas do rio duas vezes".
TRT-PR-01195-2007-245-09-00-8-ACO-13772-2008 - 2A. TURMA
- Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR
02/05/2008

**PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS -
DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE
APOSENTADORIA - TERMO INICIAL PARA O
AJUIZAMENTO DA AÇÃO -**

A prescrição do direito de reclamar verbas advindas da aplicação da Lei do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 362 do TST. A declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT pelo STF, em decisão definitiva das ADIn 1770-4 e 1721-3 ocorrida em 11.10.2006, não criam ou renovam o direito do empregado, aposentado ainda em 1993, a postular a multa de 40% do FGTS, pois tais disposições (acrescentadas pela Lei 9.528/97, de 10.12.1997) sequer integravam o ordenamento jurídico ao tempo da rescisão contratual. Proposta a demanda somente em 03.10.2007, fulminados pela prescrição bienal os créditos eventualmente exigíveis relativos ao vínculo de emprego havido entre as partes no período de 01.02.1968 a 08.9.1993. -

TRT-PR-08010-2007-018-09-00-7-ACO-15599-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 13/05/2008

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INTERRUPTÃO - DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308, DO C. TST.

A contagem do prazo da prescrição qüinqüenal só se interrompe, na forma dos artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e 11, inciso I, da CLT, com a propositura da ação trabalhista. A prescrição corre a partir da lesão do direito, só se interrompendo com o pedido da tutela jurisdicional trabalhista. Não há que se falar em interpretação mais benéfica ao hipossuficiente. O instituto tem por escopo, primeiramente, proteger as situações jurídicas consolidadas pelo decurso inapelável do tempo, resguardando, por via indireta, o devedor, que é quem dela se beneficia, nunca o credor. Decidir de forma diferente seria subverter a natureza do instituto. Incidência, ademais, dos termos do inciso I, da Súmula nº 308, do C. TST: "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato". **TRT-PR-03822-2007-872-09-00-7-ACO-16198-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL -

O pedido e a causa de pedir são extraídos da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo necessário levar-se em conta toda a narrativa e requerimentos feitos em seu corpo como um todo. É o magistrado, no exercício do raciocínio jurídico, quem vai delimitar os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, aplicando a norma cabível à lide, à luz do princípio da

máxima efetividade da prestação jurisdicional. Assim, existindo correspondência entre pedido, causa de pedir e sentença, não ocorre julgamento ultra ou extra petita, nem menoscabo ao princípio da congruência. **TRT-PR-01460-2004-002-09-00-0-ACO-15403-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/05/2008**

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514 DO CPC -

O princípio da dialeticidade, insculpido no inciso II do artigo 514 do Digesto Processual Civil, impõe à parte recorrente declinar os motivos pelos quais pretende o reexame da decisão recorrida. Destarte, não se admite recurso cujas razões não atacam os fundamentos adotados pelo MM. Juízo do primeiro grau. Na hipótese em apreço, limita-se a executada a repetir a literalidade dos argumentos expendidos na exceção de pré-executividade anteriormente oposta, sem, contudo, se insurgir no tocante aos fundamentos alusivos à preclusão temporal, objeto precípua a ser atacado via agravo de petição. Agravo de petição não conhecido. **TRT-PR-00229-2001-654-09-00-5-ACO-16468-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/05/2008**

PROCESSO CAUTELAR. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA -

O processo cautelar, na sua essência, visa assegurar a satisfação de um direito postulado através de futuro, ou concomitante, processo de conhecimento ou de execução. Tem-se, pois, que a ação cautelar não traduz, propriamente, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, mas mero instrumento a fim de garantir a eficácia plena do provimento jurisdicional a ser obtido na ação principal. Diante disso, a sentença proferida no processo cautelar, dada sua natureza acessória e provisória, não forma coisa

julgada material, pois não decide de forma definitiva a lide, sequer atingindo o mérito da ação principal. Recurso provido para afastar a extinção sem resolução do mérito, ante a inexistência de coisa julgada material. **TRT-PR-34650-2007-028-09-00-0-ACO-14462-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO E DA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL. VALORAÇÃO DA PROVA. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

O juiz que preside a instrução processual, tem contato direto com as partes e as testemunhas e emite a sentença é quem melhor pode examinar a prova oral coligida, sobretudo quando ela aparece como uma espécie de "primus inter pares" no conjunto probatório do processo. O princípio da imediação, consagrado no art. 446, II, do CPC, influi diretamente na formação do convencimento do magistrado, como uma espécie de ante-sala da livre persuasão racional. O julgador pode olhar nos olhos das partes e das testemunhas, tem como aferir a honestidade e a sinceridade das declarações de cada um e está habilitado a sopesar tudo isso levando em conta a cultura da localidade, a linguagem das pessoas e a circunstâncias gerais em que os fatos se passam. O juiz da causa conhece o hábitat do processo: sua realidade econômica, social e cultural. Em princípio, só é razoável a reforma dessa valoração, nessa seara, quando a sentença é fundada em erro de fato, apreensível objetivamente da prova testemunhal ou dos atos e documentos da causa. Do contrário, deve ser prestigiada a valoração da prova oral do juiz que preside a instrução. **TRT-PR-01035-2006-654-09-00-1-ACO-16066-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 16/05/2008**

PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS E O DEPOIMENTO.

No caso em pauta, não se pode desprezar que os depoimentos testemunhais perante esta Justiça foram colhidos após quase 29 anos da ocorrência do alegado acidente e, infelizmente, tal circunstância compromete, sobretudo, a produção da prova oral, criando entraves à busca da verdade real. Indubitavelmente, a testemunha, porque passadas quase três décadas do fato descrito, fica impossibilitada de relatar exatamente o que ocorreu, tampouco a seqüência precisa dos acontecimentos atinentes ao infortúnio. Dessa feita, não há como se exigir, como pretende a Reclamada, extrema precisão e coerência no depoimento testemunhal, o que não significa, obviamente, que o lapso temporal descrito se consubstancie em causa justificadora de manifestas contradições e/ou alteração da verdade dos fatos por parte da testemunha com o intuito único de beneficiar o litigante. **TRT-PR-03134-2006-892-09-00-0-ACO-16348-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/05/2008**

QUARTEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS EMPRESAS -

A obreira foi contratada pela primeira ré, que mediante contrato, prestou serviços para a segunda ré a qual possuía contrato de prestação de serviços em face da terceira ré. É o fenômeno que se denomina "quarteirização", que nada mais é do que a delegação da gestão de atividades terceirizadas, mas que para o direito do trabalho possui as mesmas conseqüências jurídicas e legais da terceirização, pois há o trabalho humano desenvolvido pelo empregado da "quarteirizada" cujos benefícios são usufruídos por todas as empresas desta cadeia produtiva organizacional. Não importa neste aspecto a inexistência de relação jurídica material de forma direta da obreira em relação às empresas terceirizada e

quarteirizada, o que importa é considerar o elemento do trabalho humano como fonte de benefício para ambas, ainda que de forma indireta. Esta presunção é de caráter absoluto, eis que se determinado empregado presta serviços para a empregadora, em prol da consecução de objetivos econômicos de outra empresa, a força laboral desenvolvida pelo empregado, reverte-se em benefício direto ao efetivo empregador e indireto às demais empresas tomadoras do serviço. **TRT-PR-00937-2007-892-09-00-4-ACO-17979-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 30/05/2008**

RECEPCIONISTA - TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA NÃO APLICÁVEL.

A jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT é aplicável apenas ao telefonista, assim entendido o trabalhador que tem por obrigação específica e única operar mesa telefônica, recebendo, efetuando e passando ligações. Não trabalhando a Reclamante exclusivamente em transmissão de ligações e transferência de ramais e sequer vigiando sinalizações de painel, de modo contínuo e sucessivo, não há como reconhecer que a mesma se sujeitava à jornada especial de telefonista. Inteligência do artigo 227 da CLT e aplicação, por analogia, da OJ 273 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e não provido. **TRT-PR-01630-2006-002-09-00-9-ACO-17445-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/05/2008**

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Em razão do disposto no artigo 114, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais. A decisão meramente declaratória da

existência de relação de emprego constitui-se em título executivo em favor da União, quanto às contribuições previdenciárias daí decorrentes. Tais recolhimentos permitirão à parte autora averbar esse tempo de serviço junto à Previdência Social, atendendo assim o princípio da universalidade da cobertura, principalmente quanto ao seu aspecto social. Nesse sentido a Orientação n.º 168 desta Seção Especializada. Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar a execução pelas contribuições previdenciárias referentes ao contrato de trabalho reconhecido entre as partes, observado o disposto no artigo n. 33, § 5.º, da Lei n. 8.212/1991 e resguardada a possibilidade do executado discutir oportunamente as hipóteses previstas nos artigos 45 e 46, da Lei n. 8.212/91.

TRT-PR-00806-2003-011-09-00-3-ACO-15981-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 16/05/2008

RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCILIAÇÃO HAVIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A Justiça do Trabalho é competente para promover a execução, inclusive de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, o que engloba as incidentes sobre valores pagos pelo empregador ao empregado na constância do vínculo laboral reconhecido apenas em Juízo. Nesta hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é exclusiva do empregador, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91, uma vez que não lhe é lícito argüir a omissão ao desconto que deveria ter efetuado na remuneração obreira já paga. É suportada pelo trabalhador apenas a sua cota das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores em pecúnia que recebe em Juízo mas não sobre a remuneração

percebida antes mesmo do ajuizamento. Agravo de petição da União conhecido e provido. **TRT-PR-09663-2004-651-09-00-4-ACO-15184-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/05/2008**

RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA.

É manifesto o desvirtuamento do contrato havido entre as partes. Buscou-se para mascarar a autêntica relação de emprego havida com o Autor. Ora, não se pode ignorar nem fazer prevalecer tais estratégias empresariais, impulsionadas pela alta competitividade, para fazer uso da força, da energia, inteligência e criatividade do trabalhador, tanto daquele que integra o núcleo duro de pessoal altamente qualificado e bem remunerado, quanto daqueles trabalhadores apenas rotulados de autônomos ou titulares de empresas existentes apenas formalmente, de modo a obter, sempre mais, redução de custos. Abalam consideravelmente os modos e meios de vida dos trabalhadores, porque reduzem, flexibilizam ou retiram a efetividade de seus direitos. - Inegavelmente, todas as posturas voltadas à precarização das condições de trabalho violam a Constituição Federal, que tem por fim proteger a dignidade da pessoa humana, e debilitam a própria democracia (CF, art. 1º, inc. III). **TRT-PR-10204-2005-008-09-00-3-ACO-14138-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 06/05/2008**

RELAÇÃO DE TRABALHO SEM TRAÇO DE PESSOALIDADE RELATIVAMENTE À PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

Tendo em vista que figuram nos pólos da relação processual duas empresas (um empresário individual, como autor, e uma sociedade empresária, como ré), sem qualquer traço de pessoalidade, relativamente à parte autora, na relação de trabalho havida,

imperioso reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da presente lide. TRT-PR-19943-2007-002-09-00-4-ACO-17303-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 23/05/2008 -

REMUNERAÇÃO FIXADA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS

Contrariamente ao que obtempera o Réu, o Edital que regeu o Concurso Público ao qual se submeteu o empregado deve ser acatado e cumprido pelo Município, vez que a ele está vinculado. Se de um lado tem-se que se trata de norma que regula o certame, de outro se infere que, necessariamente, contém as regras que deverão vigorar tanto na fase pré-contratual como aquelas decorrentes da execução do contrato de trabalho e, se for o caso, ainda, depois deste finalizado. São normas que vinculam as duas partes. Trata-se, por outro ângulo, de uma regra elementar da boa-fé que deve ser observada pelas partes e que, no caso do Município, encontra seu ápice no mandamento constitucional contido no artigo 37, da Constituição Federal, isto é, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". A remuneração fixada no Edital, então, deve ser respeitada pelo empregador. TRT-PR-02128-2006-411-09-00-9-ACO-17562-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 27/05/2008

REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - DIREÇÃO NO MODUS OPERANDI -

Dos autos emerge a existência do vínculo de emprego. Em que pese existir contrato de representação comercial, há que prevalecer a realidade sobre a forma. "A representação comercial deriva do instituto geral da representação nos negócios jurídicos, pela qual uma pessoa age em lugar e no interesse de outra, sem ser atingida pelo ato que pratica. O representante comercial é, assim, um colaborador jurídico, que, através da mediação, leva as partes a entabular e concluir negócios.(RUBENS REQUIÃO "Curso de Direito Comercial" Ed. Saraiva - 17a. edição - p. 161). O próprio contrato de representação comercial juntado aos autos consta cláusula expressa no sentido de que ao autor cabia a venda e cobrança dos produtos da ré, o que não converge para com o conceito de representante comercial, de intermediador. Ademais, a prova testemunhal demonstra que havia estabelecimento de prioridades e de metas pela ré, o que demonstra ingerência e direção no modus operandi, o que não coaduna com o contrato de representação, no qual o método de trabalho, os meios para a consecução desta intermediação devem sempre se dar por iniciativa do representante comercial, não devendo haver ingerência no modo de desempenho da atividade. Enquadra-se assim o autor no conceito jurídico de vendedor-empregado. **TRT-PR-01584-2007-024-09-00-6-ACO-15660-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 13/05/2008**

RESCISÃO INDIRETA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR- RELEVÂNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DA RUPTURA:

Por força do princípio da continuidade do contrato de trabalho - uma das vertentes do princípio maior da proteção - o que se presume, de início, é a permanência do vínculo e não o seu rompimento. Logo, em se tratando pretensão de caracterização de rescisão indireta, o ônus probatório quanto ao ponto ao empregado pertence, por aplicação da regra atinente à teoria geral da prova, positivada no art. 333, I, do CPC, e que atribui ao autor o ônus da prova quanto os fatos constitutivos de seu direito. A par disto, como ocorre em toda matéria que versa sobre justa causa, seja por parte do empregado ou do empregador, a prova deve revestir-se de inquestionável robustez, o que equivale dizer que além de ser do autor o ônus da prova quanto aos motivos alegados para a rescisão contratual, estes devem ser fortes o suficiente para autorizar a ruptura do vínculo, situação não verificada no caso vertente. Sentença mantida. **TRT-PR-00426-2006-053-09-00-3-ACO-17201-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/05/2008**

RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA.

Ausente prova cabal no sentido de que o empregador tenha causado ato lesivo à honra e à boa-fama da reclamante, bem como prova de que tenham sido exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato, não há justificativa para que se reconheça a justa causa do empregador para a rescisão do contrato de trabalho. Recurso da reclamante a que se nega provimento. - II. JUSTA CAUSA PARA DISPENSA DE EMPREGADO. ABANDONO DE EMPREGO.

NÃO-CONFIGURAÇÃO. O empregador foi notificado de que a reclamante deixara de prestar serviços a partir de determinado dia, em virtude do pedido de rescisão indireta do contrato. Desde então ficou clara, sobretudo para o reclamado, a intenção da autora em não mais trabalhar na empresa. Todavia, na hipótese, o "animus" da trabalhadora não se confunde com o abandono de emprego, porque o ato de interromper a prestação dos serviços foi justificado de imediato. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-09976-2005-014-09-00-4-ACO-17716-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 30/05/2008**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

No Direito do Trabalho impõe-se interpretação mais flexível no que concerne ao reconhecimento do grupo econômico a que alude o § 2º do art. 2º da CLT, porquanto o intuito legal é a tutela do trabalhador, que tem assegurada a possibilidade de ampliação da garantia de seus créditos. Recurso ordinário conhecido desprovido, neste aspecto particular. **TRT-PR-01335-2006-872-09-00-9-ACO-15066-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/05/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LIGANDO AS RÉS

A Lei nº 4.886/65, no seu artigo 1º, conceituou a representação comercial asseverando que: "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não-eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos

representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios". Trazido aos autos contrato firmado entre as rés com respaldo nesse dispositivo legal e não produzida pelo autor qualquer prova capaz de infirmar a avença, não há como se falar em responsabilidade subsidiária. Apelo patronal provido para afastar a responsabilidade subsidiária. **TRT-PR-07281-2007-664-09-00-5-ACO-16218-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 16/05/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA RECONHECIDA.

Urge resguardar, por primeiro e de forma eficaz, a dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho, e assim garantir a efetiva satisfação dos direitos de trabalhadores, decorrentes da anterior prestação de serviços, por interposta empresa. Isto porque, à luz da Lei Maior, que têm por fim proteger a dignidade da pessoa humana - um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. III) - o trabalho humano deve ser visto sempre como valor social (art. 1º, inc. IV), tanto é que a ordem econômica e a ordem social devem ter por base o primado do trabalho, como impõem os arts. 170 e 193, da Constituição Federal. Com isso, não se perde de vista o papel ético-cultural do Direito, mormente no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático, no que pertine às conquistas históricas obtidas no campo do Direito do Trabalho, sob pena de se institucionalizar a volta da barbárie, ao se ignorar o longo percurso das conquistas desses direitos. - Conforme impõe o art. 67, da Lei nº 8.666/93, e também por força da disposição expressa no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, a parte contratante deve fiscalizar o adimplemento das obrigações da contratada, sob pena de configurar sua culpa in eligendo e in vigilando com a conseqüente responsabilidade subsidiária. **TRT-PR-00137-2007-656-09-00-3-ACO-14140-2008 - 2A. TURMA -**

Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR
06/05/2008

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEVIDAS. IRRELEVÂNCIA -

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos oriundos de ação trabalhista não se limita a determinados créditos. Abrange todas as parcelas devidas, independentemente de sua natureza jurídica, dado o caráter indiscutivelmente alimentar dos créditos trabalhistas. Abarca, inclusive, as hipóteses de obrigação de fazer convertidas em obrigação de pagamento. Observe-se que a Súmula 331, IV, do TST não traz nenhuma limitação quanto ao pagamento de encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento das obrigações devidas pela real empregadora. A delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços a determinados créditos significaria, em outras palavras, o adimplemento apenas parcial do crédito devido ao empregado e, portanto, numa transferência do risco do negócio à pessoa do trabalhador, circunstância não permitida pelo Direito do Trabalho. Recurso da demandada a que se nega provimento. **TRT-PR-03573-2006-678-09-00-0-ACO-14750-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/05/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDAS - INGERÊNCIA DA EMPRESA CEDENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA - INEXISTÊNCIA -

Conforme a prova documental e oral, restou evidenciar-se que existiu entre as reclamadas um "contrato de concessão de vendas" em que a empresa fabricante (neste caso, de pneus) ajusta a distribuição e venda de seus produtos, observando a exclusividade

da marca (GOODYEAR). Restou caracterizada, portanto, uma típica relação comercial, da qual não resulta em responsabilidade solidária (art. 2º, § 2º da CLT), tampouco subsidiária (nos termos da Súmula 331 do TST). **TRT-PR-03065-2007-662-09-00-8-ACO-17301-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 23/05/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AMPLITUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. –

A responsabilidade subsidiária, ou mesmo reflexiva, é de caráter patrimonial, e desta natureza serve para a integral reparação do dano, abrangendo a totalidade da condenação imposta. Ainda que lícita a terceirização perpetrada, o tomador dos serviços responde pelo fiel cumprimento das obrigações laborais daquele que laborou em seu benefício. Assim, a responsabilidade acessória ou secundária abrange todos os direitos violados, inclusive aqueles imateriais, lesivos à moral e à honra do trabalhador, decorrentes da relação empregatícia. Não prospera, portanto, o argumento de que a indenização por dano moral, por ter cunho eminentemente civil, não se insere no conceito de obrigações trabalhistas a que alude a Súmula nº 331, IV, do C. TST. O texto sumulado refere-se a todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, dentre elas a indenização por danos morais. A reparação, na forma como posta, não tem cunho personalíssimo em relação à real empregadora e prestadora de serviços, mas de obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos morais decorrentes do contrato de trabalho, sendo do tomador a responsabilidade pelo pagamento em caso de inadimplemento da prestadora, em face da responsabilidade subsidiária imposta. **TRT-PR-05095-2006-892-09-00-6-ACO-15682-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 13/05/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS LEGAIS.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto no inciso II do art. 5º e no inciso XXI do art. 37 da CF, uma vez que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas por meio de normas positivadas, mas, também, por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, a teor do art. 4.º da LICC, aliado ao desiderato de atingir uma sociedade justa, solidária e fraterna, observando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como almejados pelo art. 1º da CF. Condenada a tomadora dos serviços a responder de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, tal responsabilidade abrange todas as parcelas nas quais a prestadora dos serviços fora condenada ao pagamento, inclusive as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso do tomador dos serviços Estado do Paraná conhecido e desprovido. **TRT-PR-00769-2007-673-09-00-2-ACO-15967-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/05/2008**

REVELIA - ATOS PRATICADOS PERANTE O JUÍZO CÍVEL

—

Tendo sido proposta a presente ação de indenização perante o Juízo Cível, as normas processuais trabalhistas somente passaram a ser aplicáveis após a remessa dos autos à Justiça do Trabalho - em virtude da Emenda Constitucional 45 -, não podendo retroagir ao período em que tramitava perante a Justiça Estadual, possuindo validade os atos já praticados, devendo, também ser observados os prazos contidos na legislação processual civil. Prevalece, portanto, a citação do réu à apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, por aplicação do artigo 297 do CPC. - **PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO** - defendemos a tese da não incidência da prescrição bienal trabalhista nos casos em que o acidente de

trabalho ocorreu em período anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, posto que a modificação da competência material, veio à lume justamente para trazer benefícios ao jurisdicionado. Assim, é aplicável uma solução jurisdicional que se dirija a preservar o direito adquirido do empregado à época do sinistro, interesse este que atende ao chamamento da jurisdição à pacificação social. **TRT-PR-99527-2006-071-09-00-5-ACO-14124-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 06/05/2008**

REVELIA E CONFISSÃO FICTA - COMPARECIMENTO APENAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA - EFEITOS.

O não comparecimento da ré à audiência inicial gera a confissão ficta quanto à matéria fática. No entanto, não se aplica os efeitos da revelia quando por meio de advogado, a reclamada apresenta contestação e documentos. Por sua vez, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, despidiend a declaração da confissão ficta. Recurso da autora que se nega provimento. **TRT-PR-00229-2007-665-09-00-4-ACO-17714-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 30/05/2008**

REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA -

A prova oral produzida não demonstra de forma robusta e categórica que a revista não era realizada com civilidade e urbanidade; pelo contrário, trata-se de prova dividida, vez que as testemunhas ofereceram versões diversas de como era efetuada a revista. Portanto, tem-se que o autor não cumpriu a obrigação decorrente do seu ônus probatório. De tal sorte, inexistente a ofensa moral alegada pela parte. Por outras palavras, não se denota, diante dos elementos probatórios constantes do caderno processual que tenha havido a plena comprovação de que houve abuso na tarefa de efetuar a inspeção por parte do empregador ou que esta tenha

sido, de algum modo, vexatória. Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Recurso patronal provido. **TRT-PR-00578-2006-663-09-00-2-ACO-17192-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/05/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Se na petição inicial o Reclamante alega que era empregado do Município Reclamado e pleiteia direitos que entende serem devidos, por imposição legal, também aos servidores públicos celetistas, a competência se estabelece, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. I). Recurso ordinário conhecido e desprovido, neste aspecto particular. **TRT-PR-00154-2007-668-09-00-0-ACO-15783-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/05/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS.

Não são incompatíveis entre si a estabilidade e o direito ao FGTS dos servidores públicos regidos pela CLT. Aplicação do § 1º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que se impõe. Recurso admitido e desprovido. **TRT-PR-00385-2007-660-09-00-3-ACO-15955-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/05/2008**

SÓCIO RETIRANTE -

A desconsideração da personalidade societária foi albergada pelo Código Tributário Nacional (art. 135) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28), cabendo sua aplicação analógica (art. 8º da CLT) ao Processo do Trabalho, permitindo que a execução se volte para os bens dos sócios, quando esgotado o patrimônio da pessoa jurídica. Inconteste que o empregado contribuiu com a sua força de trabalho para o patrimônio da empresa e, por conseguinte, do

sócio, à época do contrato de trabalho, não pode este, agora, tangenciar suas obrigações trabalhistas, de forma contrária à ordem jurídica (artigo 592, II, do Código de Processo Civil e art. 170, da Constituição Federal), que tem por fim também a manutenção da ordem econômica. **TRT-PR-12133-1999-014-09-00-6-ACO-15054-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/05/2008**

SPAIPA - MOTORISTA ENTREGADOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT, EM DECORRÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NESSE SENTIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - POSSIBILIDADE.

O posicionamento desta Quarta Turma, em sua composição majoritária, é o de reconhecer validade aos Acordos Coletivos como o celebrado entre a ré e o Sindicato dos empregados, no sentido de que "ao motorista entregador e ao auxiliar motorista entregador há de ser aplicado o artigo 62, I, da CLT, para todos os efeitos legais, pelo que, ficam os trabalhadores dispensados de qualquer anotação de horário de trabalho, seja de entrada, seja de saída, ou mesmo de intervalos para descansos, passando a existir apenas um controle de presença no trabalho, mediante a assinatura de um cartão de Registro de Comparecimento". Entendimento que prevalece e tem amparo na própria Carta Magna, à luz do preceituado nos seus artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III e IV, que priorizam a autonomia negocial coletiva. Recurso obreiro improvido. **TRT-PR-19190-2004-005-09-00-3-ACO-17198-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL ELRAFIHI - DJPR 23/05/2008**

SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE POR DÉVIDAS TRABALHISTAS DO SUCEDIDO - AQUISIÇÃO DE MARCA COMERCIAL.

As situações-tipo tradicionais que demarcam a sucessão de empregadores à luz dos art. 10 e 448 da CLT - modificações que não afetem os contratos e a substituição do antigo empregador por outra pessoa física ou jurídica - podem se desdobrar em outras possibilidades, segundo variadas fórmulas de modificações empresariais. É possível reconhecer sucessão, ainda que ausente a transferência definitiva e integral de propriedade, desde que haja alienação ou transferência, a qualquer título, de parte significativa do estabelecimento, de modo a afetar a garantia original dos contratos, como na hipótese de venda da marca comercial que, sem dúvida, constitui parte importantíssima do patrimônio imaterial da empresa. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que considerou a agravante sucessora. **TRT-PR-28888-2000-011-09-00-8-ACO-15037-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/05/2008**

SUCESSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS DA RFFSA PELA UNIÃO - PENHORA REALIZADA ANTES DA LEI 11.483/2007 - EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF.

A União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nas ações judiciais, recebe o patrimônio com as constrições judiciais que sobre ele recai, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Verificada a penhora em patrimônio da RFFSA antes de sua extinção pela Lei 11.483/2007, permite-se a conclusão do procedimento expropriatório. Não se aplica à hipótese o art. 100 da CF (pagamento por precatório), já que o bem penhorado fica excluído da afetação de indisponibilidade. Recurso da União a

que se nega provimento. **TRT-PR-22273-1998-651-09-01-3-ACO-15215-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/05/2008**

TESTEMUNHA - TROCA DE FAVOR - FALTA DE ISENÇÃO - MEIO MORALMENTE ILEGÍTIMO - ART. 332 DO CPC

Rejeita-se a testemunha pela comprovada falta de isenção e determinação de beneficiar a parte reclamante. Não se pode negar o direito de ser ouvida porque mantém reclamação trabalhista contra o réu. Mas o testemunho como troca de favor é uma espécie de "incidente de falsidade da prova", que pode ser arguido em qualquer tempo e grau de jurisdição. Inexiste preclusão contra o ato nulo. E o testemunho de favor não é meio moralmente legítimo. Viola os termos do art. 332 do CPCivil. Pode ser invocado em qualquer tempo. **TRT-PR-11342-2007-029-09-00-2-ACO-15989-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/05/2008**

TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. DOBRA DE FÉRIAS.

Os trabalhadores portuários avulsos possuem igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo empregatício permanente, por força do disposto no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, sendo alcançados pelo direito ao descanso anual remunerado, tal como, inclusive, já antevia a Lei 5.085/66, que lhes reconheceu tal direito, e o Decreto 80.271/1977, que disciplinou a matéria. A par disso, a solução a ser adotada na espécie há de levar em consideração, precipuamente, que as condições de trabalho dos avulsos devem ser aperfeiçoadas, prestigiando-se iniciativas que acarretem benefícios duradouros à classe trabalhadora nos portos, bem como rechaçando-se aquelas que lhes ameace, na diretriz da Lei de Modernização dos Portos. Assim, em que pese não serem o

OGMO ou os operadores portuários empregadores dos trabalhadores portuários avulsos, bem assim o fato de que estes laboram em regime de escala, trabalhando na medida da demanda de serviço, possuindo liberdade para comparecer ou não à escalação, não se lhes afasta a incidência do direito ao gozo de férias. Consoante os mais recentes pronunciamentos desta Egrégia Turma a respeito do tema, dos quais passei a compartilhar, o trabalhador portuário avulso faz jus ao gozo de férias, de modo que recebendo o pagamento correspondente, porém, não as usufruindo, como ocorre in casu de forma incontroversa, tem direito à dobra prevista no art. 137 da CLT, por força da igualdade de direitos que lhe é assegurada em relação ao trabalhador com vínculo empregatício permanente (art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal). **TRT-PR-00912-2007-322-09-00-9-ACO-13773-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 02/05/2008**

TRANSAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DE COISA JULGADA.

A quitação passada pelo autor abrange, além do objeto da reclamatória em que o acordo foi firmado, todo o extinto contrato de trabalho. Portanto, em face do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo n. 831 da CLT, a transação realizada pelas partes tem efeitos de coisa julgada. Agravo de petição do executado a que se dá provimento para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo n. 267, V, do CPC. **TRT-PR-98581-2006-011-09-00-0-ACO-17482-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 27/05/2008**

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. NULIDADE. ARRIMO DE FAMÍLIA E NECESSIDADE DE SERVIÇO. -

A ausência de prova da extrema necessidade de serviço somada à evidente condição de "arrimo de família" justificam a nulidade da

transferência do empregado ainda que presente sua anuência no contrato de trabalho. Prevalência, aqui, dos valores fundamentais e sociais da Constituição Federal. **TRT-PR-02973-2006-021-09-00-9-ACO-16258-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 16/05/2008**

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO E CHEQUES ENTRE AGÊNCIAS. ASSALTO. DANO MORAL. -

Empregado que, responsável pelo transporte de numerário e cheques entre agências, o faz rotineiramente a pé, desacompanhado, e é vítima de assalto, sofre abalo moral passível de indenização. A hipótese examinada difere, substancialmente, daquelas envolvendo transporte de numerário por empresas especializadas. A Lei n.º 7.102/83 veda que o transporte de numerários seja efetuado por empresa não organizada e preparada para tal fim, residindo, neste aspecto, a ilicitude patronal, porquanto impôs ao empregado atribuição para a qual não tem ele formação técnica específica, trazendo-lhe conseqüências lesivas que devem ser reparadas. Não se trata de impor indenização por uma situação hipotética de risco, pela possível apreensão subjetiva do empregado da condição suscetível de insegurança por ele experimentada, mas de reparar pelo fato lesivo concretamente verificado. O assalto sofrido pelo empregado, comprovado por meio de Boletim de Ocorrência vindo aos autos, materializa o risco, concretiza o dano e faz emergir o dever reparatório, ensejando, por isto, a aplicação do art. 186 do atual Código Civil. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o "quantum" indenizatório. **TRT-PR-07399-2006-651-09-00-6-ACO-14413-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. -

A Lei nº 7.102/83 apenas veda que o transporte de numerários seja efetuado por empresa não organizada e preparada para tal fim, não regendo a hipótese de indenização, bem como não estabelece salário devido a empregado quando efetua este trabalho, dentro da sua jornada laboral, sem ter sido contratado para este fim. Não sendo o caso de qualquer dano, físico ou moral, capaz de dar ensejo à aplicação do art. 186 do atual Código Civil, nenhuma indenização é cabível. Acrescente-se que, para as funções colimadas, a lei é completamente omissa a respeito da exigibilidade de pagamento de uma segunda remuneração pelo exercício de mais de uma atividade ou função na empresa: não há duplo pagamento de salário, nem mesmo qualquer adicional, por acúmulo de tais funções. É imprescindível destacar que, além da legislação trabalhista não traçar qualquer previsão sobre a possibilidade de pagamento de duplo salário, no caso de o empregado acumular o exercício de tarefas pertinentes a duas funções, também a Reclamante não apontou norma convencional que amparasse o seu pedido. Havendo a cumulação de duas funções, o empregado poderia postular somente o pagamento da diferença existente entre o salário que efetivamente percebia e aquele de maior valor. Portanto, ante a falta de amparo legal à pretensão de pagamento de um segundo salário, pela realização de tarefas diversas daquelas relativas à função contratada, correto o indeferimento do pedido de diferenças salariais. Recurso do Reclamado a que se nega provimento no particular. **TRT-PR-16157-2004-015-09-00-9-ACO-14465-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 06/05/2008**

UNIÃO - INSS EMPREGADOR - CABIMENTO.

Não há previsão legal de isenção da União quanto à contribuição previdenciária patronal, quando figura na condição de

empregadora, devendo efetuar o recolhimento na forma prescrita em lei. Hipótese que trata de empregados públicos em período anterior à adoção do regime jurídico estatutário. Agravo de petição da Executada conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-02496-1990-018-09-00-0-ACO-15859-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/05/2008**

VALORAÇÃO DA PROVA - PRESTIGIAMENTO DA CONVICÇÃO RACIONAL EMANADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU -

Nas situações em que se põe em dúvida a isenção de ânimo da testemunha, cabe ao Juiz, que é livre para formar sua convicção com base nos elementos constantes nos autos, segundo o princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do CPC, aquilatar o valor do depoimento. E, nesse mister, é imperioso que também seja prestigiada a valoração da prova realizada por quem presidiu a instrução processual, na medida em que está melhor postado para aferir o valor que o depoimento deva merecer, porquanto somente o contato direto com a testemunha permite fazer uma avaliação de aspectos pessoais importantes, como a maneira de reagir às perguntas feitas, a expressão corporal e o estado psicológico do depoente, circunstâncias que permitem verificar se está procurando falsear os fatos sobre os quais é inquirido. Dessarte, se o Juiz que instruiu o processo, quando da prolação da r. sentença, levou em conta as informações prestadas pela testemunha para formação de seu convencimento jurídico, é porque as reputou seguras e confiáveis. Em decorrência, não há como se afastar dessa conclusão. **TRT-PR-04985-2005-664-09-00-4-ACO-15384-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 13/05/2008**

VERBAS VINCENDAS - DIREITO PREVISÍVEL -

A condenação a verbas vincendas é legítima quando diz respeito a um direito previsível em razão de uma situação de fato que ordinariamente ocorre na relação jurídica de trato sucessivo, como a prestação de trabalho pelo empregado e a correspondente contraprestação (pagamento de salário) na execução de um contrato de trabalho. O banco réu considerava normal o cumprimento de jornada de oito horas por empregados que exerciam função cujas atividades não os enquadravam na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Trata-se de situação de fato que ordinariamente ocorre na relação jurídica estabelecida entre os empregados substituídos e o banco réu, o que autoriza o julgador a emitir pronunciamento para o futuro. **TRT-PR-05949-2006-016-09-00-6-ACO-15572-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 13/05/2008**

VILA ROMANA. CITIES. NEW WORK. LICENCIAMENTO DE MARCAS. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA CARACTERIZADA

No contrato de cessão de marcas constante dos autos, a primeira Reclamada (CITIES), com a interveniência/anuência da segunda Reclamada (NEW WORK), efetuou a cessão e transferência de todos e quaisquer direitos e propriedades sobre as marcas "Vila Romana", "Roman Look" e "Work vila romana" para terceiro, que não figura como parte nos autos. No entanto, no mesmo documento, consta a informação que a segunda Reclamada, desde o ano de 2002, por meio de um contrato de "licença de uso de marcas", já as vinha explorando. Consta, ainda, dos autos, contrato de arrendamento de instalações comerciais, onde a primeira Reclamada (CITIES) arrendou à segunda (New Work) todos os bens móveis e infra-estrutura localizados na loja, pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por idêntico período. Destaque-se que a loja em

questão foi apontada pela Reclamante como sendo seu último local de trabalho. Frise-se que, mesmo que não se encontre provada a existência de transferência definitiva das marcas, a primeira Reclamada (CITIES), por conta do contrato de licenciamento firmado, ao menos, desde o ano de 2002, não mais as explora. Além disso, a transferência de todo o acervo físico da unidade em que a Reclamante se ativava, para a segunda Reclamada (NEW WORK), evidencia que a primeira Reclamada deixou de explorar sua atividade econômica, passando a segunda (NEW WORK) a fazê-lo. A transferência da atividade econômica caracteriza alteração na estrutura jurídica da empresa suficiente a ensejar a sucessão de empregadores, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Os dispositivos que asseguram ao empregado a responsabilidade do sucessor pelos direitos já adquiridos são de ordem pública e, portanto, irrenunciáveis e não disponíveis à transação por terceiros, não podendo o empregado perecer à mercê do contrato firmado entre a então empregadora e a empresa sucessora. O sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ser, com a sucessão, o novo proprietário. Este, sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, não com a figura física do empregador, mas com a empresa. **TRT-PR-10577-2007-028-09-00-0-ACO-17732-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**

ZELADOR X SERVENTE. ATRIBUIÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS

Tomando-se em conta o conceito de zelador, como pessoa encarregada de tomar conta de um edifício de apartamentos, e de sua primordial função, de zelar, no sentido de "administrar diligentemente; tomar conta de (algo) com o máximo cuidado e

interesse' (Aurélio Buarque de Holanda Novo Dicionário Aurélio. São Paulo: Nova Fronteira), reputa-se zeladora a única empregada de edifício de veraneio, residente no local e dali não se podendo ausentar, que dedica-se, além da limpeza das áreas comuns, também a afazeres próprios de zeladoria, como acender e apagar as luzes das partes externas do edifício, pela manhã e à noite, diariamente. Recurso ordinário do Condomínio Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-00196-2006-322-09-00-9-ACO-17712-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/05/2008**